

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Governador :

Despacho n.º 81/GM/93, que atribui a responsabilidade de organização e realização do Festival Internacional de Música de Macau e do Festival de Artes de Macau ao Instituto Cultural.
— Revoga o Despacho n.º 116/GM/91.

Extractos de despachos.

Serviço de Apoio à Assembleia Legislativa :

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :

Despacho n.º 113/SATOP/93, que delega poderes no presidente do Instituto de Habitação para a celebração de um contrato.

Despacho n.º 114/SATOP/93, que delega poderes no presidente, substituto, do Instituto de Habitação para a celebração de um contrato.

Despacho n.º 115/SATOP/93, que subdelega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para a celebração de um contrato.

Despacho n.º 116/SATOP/93, que subdelega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para a celebração de um contrato.

Despacho n.º 117/SATOP/93, que subdelega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para a celebração de um contrato.

Despacho n.º 118/SATOP/93, que subdelega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para a celebração de um contrato.

Despacho n.º 119/SATOP/93, que subdelega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para a celebração de um contrato.

Despacho n.º 120/SATOP/93, que subdelega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para a celebração de um contrato.

Despacho n.º 121/SATOP/93, que subdelega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para a celebração de um contrato.

Despacho n.º 122/SATOP/93, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno sito no quarteirão 24 do PIU da Baixa da Taipa,

Despacho n.º 123/SATOP/93, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno sito nos Novos Aterros da Areia Preta.

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça :

Extracto de despacho.

Serviço do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa :

Extracto de despacho.

Serviços de Educação e Juventude :

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Declaração.

(Continua na página seguinte)

Serviços de Justiça :

Extractos de despachos.

Serviços de Economia :

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo :

Extractos de despachos.

Extractos de alvarás.

Gabinete de Comunicação Social :

Extractos de despachos.

Inspecção e Coordenação de Jogos :

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha :

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau :

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Extracto de despacho.

Serviços de Trabalho e Emprego :

Extracto de despacho.

Câmara Municipal das Ilhas :

Extracto de despacho.

Instituto Cultural :

Extracto de despacho.

Leal Senado de Macau :

Extractos de deliberações.

Extractos de despachos.

Oficinas Navais :

CONSELHO ADMINISTRATIVO :

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extractos de despachos.

Fundo de Pensões :

Extracto de despacho.

Declaração.

Gabinete para a Tradução Jurídica :

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Educação e Juventude, sobre aprovação do calendário escolar para o ano lectivo de 1993-94.

Dos Serviços de Saúde. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de assistente de clínica geral.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal, ramo de radiologia.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal, área de terapia da fala.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público n.º 6/SSM/93, para prestação de serviços de limpeza.

Dos Serviços de Identificação. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de nove lugares de primeiro-oficial.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso público para o projecto do posto operacional de bombeiros da Taipá

Dos Serviços de Marinha, sobre um processo disciplinar instaurado contra um marinheiro auxiliar.

Da Capitania dos Portos, sobre o Despacho n.º 5/DIR/93, que sub-delega competências no director do Museu Marítimo de Macau.

Dos Serviços de Trabalho e Emprego, sobre o concurso público para a aquisição de equipamentos para o «Curso de Formação de Mecânica Auto».

Dos Serviços de Cartografia e Cadastro, sobre o concurso para o provimento de três lugares de topógrafo especialista.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o provimento de cinco lugares de topógrafo principal.

Do Instituto Cultural, sobre o aviso de rectificação da lista classificativa do concurso para o preenchimento de um lugar de adjunto-técnico principal.

Do Leal Senado de Macau. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe.

Do mesmo Leal Senado. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar especialista.

Do mesmo Leal Senado. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação das interessadas na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido auxiliar dos Serviços de Identificação de Macau.

Do Centro de Atendimento e Informação ao Público. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial.

Da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, sobre o aviso n.º 6/93-AMCM, respeitante às normas sobre disponibilidades de caixa e mínimos de cobertura.

Da mesma Autoridade Monetária, sobre o aviso n.º 7/93-AMCM, respeitante ao sistema de declaração estatística.

Da mesma Autoridade Monetária, sobre o aviso n.º 8/93-AMCM, respeitante à instalação de máquinas de pagamento automático (Automated Teller Machines).

Da mesma Autoridade Monetária, sobre o aviso n.º 9/93-AMCM, respeitante a normas referentes à classificação das carteiras de crédito e à constituição de provisões.

Da mesma Autoridade Monetária, sobre o aviso n.º 10/93-AMCM, respeitante à afectação de fundos das instituições de crédito com sede no exterior.

Da mesma Autoridade Monetária, sobre o aviso n.º 11/93-AMCM, respeitante a critérios e métodos adoptados na valorimetria dos activos e passivos.

Da mesma Autoridade Monetária, sobre o aviso n.º 12/93-AMCM, respeitante a elementos integrantes dos fundos próprios das instituições de crédito sujeitos à sua supervisão, bem como às características que os mesmos devem revestir.

Da mesma Autoridade Monetária, sobre o aviso n.º 13/93-AMCM, respeitante ao rácio de solvabilidade das instituições de crédito.

Da Companhia de Telecomunicações de Macau, sobre a demissão de um técnico dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Da mesma Companhia, sobre a demissão de um engenheiro assistente dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Anúncios judiciais e outros

澳門政府**總督辦公室**

第八一/GM/九三號批示 澳門國際音樂節及澳門藝術節之籌辦及安排，由文化司署負責——廢止
 第一一六/GM/九一號批示

批示綱要數件

立法會輔助部門

批示綱要一件

運輸暨工務政務司辦公室

第一一三/SATOP/九三號批示

授權予房屋

司司長簽訂一合約事宜

第一一四/SATOP/九三號批示

授權予房屋

司代司長簽訂一合約事宜

第一一五/SATOP/九三號批示

授權予土地

工務運輸司司長簽訂一合約事宜

第一一六/SATOP/九三號批示

授權予土地

工務運輸司司長簽訂一合約事宜

第一一七/SATOP/九三號批示

授權予土地

工務運輸司司長簽訂一合約事宜

第一一八/SATOP/九三號批示

授權予土地

工務運輸司司長簽訂一合約事宜

第一一九/SATOP/九三號批示

授權予土地

工務運輸司司長簽訂一合約事宜

第一二〇/SATOP/九三號批示

授權予土地

工務運輸司司長簽訂一合約事宜

第一二一/SATOP/九三號批示

授權予土地

工務運輸司司長簽訂一合約事宜

第一二二/SATOP/九三號批示 關於座落沙仔低地PIU廿四地段之一幅土地以租賃形式批給合約之修訂事宜

批示綱要一件

第一二三/SATOP/九三號批示 關於座落黑沙環新填地一幅土地以租賃形式批給合約之修訂事宜

批示綱要一件

批示綱要一件

司法政務司辦公室

批示綱要一件

反貪污暨反行政違法性高級專員公署

批示綱要一件

教育暨青年司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

統計暨普查司

批示綱要數件

財政司

聲明書一件

司法事務司

批示綱要數件

經濟司

批示綱要一件

旅遊司

批示綱要數件

准照綱要數件

新聞司

批示綱要數件

博彩監察暨協調司

批示綱要一件

海事署

批示綱要一件

澳門保安部隊

水警稽查隊：

批示綱要一件

勞工暨就業司

批示綱要一件

海島市市政廳

批示綱要一件

文化司署

批示綱要一件

澳門市政廳

決議綱要數件

批示綱要數件

政府船塢

行政委員會：

批示綱要數件

郵電司

批示綱要數件

退休基金會

批示綱要一件

聲明書一件

法律翻譯辦公室

批示綱要數件

政府機關佈告及通告教育暨青年司佈告 關於一九九三—一九四年度學校
年歷事宜衛生司佈告 關於招考填補全科助理員三缺應
考人考試成績表衛生司佈告 關於招考填補放射科首席診療助
理技術員一缺應考人考試成績表衛生司佈告 關於招考填補語言治療科診療首
席助理技術員一缺應考人考試成績表衛生司佈告 關於第〇六／SSM／九三號提
供清潔服務之公開競投身份證明司佈告 關於招考填補一等文員九缺應考
人考試成績表土地工務運輸司佈告 關於氹仔消防局建築圖則設
計之公開競投事宜海事署佈告 關於對一名助理水手進行紀律起
訴事宜港務局佈告 第五／DIR／九三號批示關於
轉授權限予海事博物館館長事宜勞工暨就業司佈告 關於「汽車機械培訓課程」有
關設備的提供之公開競投事宜地圖繪製暨地籍司佈告 關於填補三名專業測量員
之考試事宜地圖繪製暨地籍司佈告 關於填補首席測量員五缺
之考試事宜文化司署佈告 關於招考填補自席技術輔導員一
缺之考試成績表修正事宜澳門市政廳佈告 關於招考填補一等高級技術員一
缺應考人考試成績表澳門市政廳佈告 關於招考填補專業助理技術員兩
缺應考人考試成績表澳門市政廳佈告 關於招考填補二等技術輔導員四
缺准考人臨時名單退休基金會佈告 關於身份證明司一名已故助理員
之遺屬申領撫恤金資格事宜公衆服務暨諮詢中心佈告 關於招考填補二等文員
一缺應考人考試成績表澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 第六／九三—AMC
M號通告關於規定可動用現金及最低抵償之規則澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 第七／九三—AMC
M號通告規範統計聲明制度澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 第八／九三—AMC
M號通告規範自動提款機之設置（自動櫃員機）澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 第九／九三—AMC
M號通告關於貸款組合分類及設定備用金之規定澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 第一〇／九三—AMC
M號通告規範總行設於外地之信用機構之儲備
金分配澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 第一一／九三—AMC
M號通告關於在計算資產和負債評估值所採用
之標準和方法澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 第一二／九三—AMC
M號通告關於接受本署監管之信用機構之自有
資金組成項目及應具有之特徵澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 第一三／九三—AMC
M號通告關於信用機構之償付能力比率澳門電訊公司佈告 關於一名屬郵電司技術員撤職
事宜澳門電訊公司佈告 關於一名屬郵電司助理工程師
撤職事宜**法律文告及其他**

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 81/GM/93

Pelo Despacho n.º 18/GM/90, de 28 de Fevereiro, foi cometida ao Instituto Cultural de Macau a responsabilidade pela realização do Festival Internacional de Música de Macau, sendo posteriormente, através do Despacho n.º 116/GM/91, de 4 de Julho, redefinida a estrutura e o modo de organização desse mesmo Festival.

Tem o Instituto Cultural de Macau vindo igualmente a realizar o Festival de Artes de Macau, mobilizando, para a promoção de ambos os Festivais, um apreciável volume de recursos e adquirindo, entretanto, uma valiosa experiência nestes domínios específicos, que convém aproveitar convenientemente.

Regista-se, no entanto, ainda alguma dispersão organizativa e diversidade de tratamento em relação a estas duas importantes realizações, o que se mostra no momento manifestamente dispensável face às actuais circunstâncias e é de rever.

Assim;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

1. A organização e a realização do «Festival Internacional de Música de Macau» e do «Festival de Artes de Macau», adiante designados por FIMM e FAM, é da responsabilidade do Instituto Cultural de Macau.

2. Para a promoção e divulgação de cada um dos eventos referidos no número anterior é criada, junto do presidente do ICM, uma comissão, denominada Comissão de Promoção e Divulgação, que terá a seguinte composição:

- a) Um representante do ICM, que coordena;
- b) Um representante do Leal Senado;
- c) Um representante da Direcção dos Serviços de Turismo;
- d) Um representante do Gabinete de Comunicação Social;
- e) Um representante da Teledifusão de Macau, S. A. R. L., a convidar.

3. À Comissão de Promoção e Divulgação, que reunirá sempre que o presidente do ICM a convocar, compete apresentar os planos promocionais do FIMM e do FAM necessários à difusão local e internacional da expressão cultural de Macau, enquanto espaço privilegiado de encontro de culturas.

4. O ICM é ainda assistido, no caso do FIMM, por um director artístico, e, no caso do FAM, por um Conselho Consultivo que será constituído por individualidades de reconhecido mérito sócio-cultural, a designar pelo Secretário-Adjunto da tutela, sob proposta do presidente do ICM.

5. Fica o presidente do ICM autorizado a admitir o pessoal indispensável ao apoio e organização dos Festivais em regime de aquisição de serviços ou de contrato de direito privado.

6. O presidente do ICM pode delegar a coordenação de todas as acções necessárias à organização e realização do FIMM e do FAM, sem prejuízo dos poderes da avocação e superintendência.

7. Os encargos financeiros com a realização destes Festivais são suportados pelo ICM, sem prejuízo dos reforços orçamentais que, para o efeito, se mostrem necessários.

8. É revogado o Despacho n.º 116/GM/91, de 4 de Julho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 23 de Agosto de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Extractos de despachos

Por despacho de 1 de Junho de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 14 de Agosto do mesmo ano:

Wong Heng Wa — assalariada para exercer funções correspondentes a auxiliar, 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, pelo período de três meses, a partir de 21 de Junho de 1993, ao abrigo do disposto nos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, na nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

Por despachos de 8, 14 e 30 de Julho de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 19 de Agosto do mesmo ano:

São renovados, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por mais um ano, os contratos de assalariamento do pessoal dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, a seguir mencionados:

Che Vai Chun, Rita Lai e João Rosário de Assunção, auxiliares, 7.º, 2.º e 1.º escalões, a partir de 1 de Julho e 11 e 19 de Agosto de 1993, respectivamente;

Chong Kok Pi, auxiliar qualificado, 1.º escalão, a partir de 3 de Agosto de 1993;

Fong Kuok Cheong e Maria Antónia Gomes, auxiliares qualificados, 2.º escalão, a partir de 7 e 30 de Agosto de 1993, respectivamente;

Leong Weng Tat, operário, 5.º escalão, a partir de 16 de Agosto de 1993.

(São devidos os emolumentos de \$ 16,00 e \$ 24,00).

Por despacho de S. Ex.º o Encarregado do Governo, de 3 de Agosto de 1993:

Alberto Jorge e Sousa, oficial administrativo principal do quadro de pessoal administrativo dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos — nomeado, por urgente conveniência de serviço, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe do Sector de Pessoal, Expediente e Arquivo da Divisão Administrativa e Financeira dos mesmos Serviços de Apoio, pelo período de dois anos, a partir de 2 de Setembro de 1993,

nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 78/89/M, de 13 de Novembro, alínea b) do artigo 3.º e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, conjugado com o artigo 41.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, se publica o seu «curriculum».

1. *Habilitações literárias:*

Curso geral dos liceus.

2. *Cursos de aperfeiçoamento profissional:*

Curso de Introdução à Informática;

Curso de Informática para Utilizadores;

Curso de Organização e Gestão de Arquivo;

Curso de Arquivo;

Curso de Regime Jurídico da Função Pública;

Curso de Língua Chinesa (dialecto cantonense), nível III;

Curso de Conversações e Pequimense; e

Curso de Língua e Administração Chinesa (CLAC'92), em Pequim.

2. *Carreira profissional*

Admitido como dactilógrafo, na Escola Preparatória do Ensino Secundário, em 12 de Novembro de 1977;

Contratado para o cargo de 3.º escriturário do quadro da Secretaria dos Serviços de Administração Civil, em 23 de Setembro de 1978;

Ingressou no quadro da então Repartição do Gabinete, como terceiro-oficial, em 1 de Março de 1980, tendo sido promovido, sucessivamente, a segundo-oficial, em 21 de Dezembro de 1985, a primeiro-oficial, em 2 de Outubro de 1989, e, finalmente, promovido a oficial administrativo principal, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, em 23 de Março de 1992;

Exerceu, sucessivamente, funções de chefe da Secção de Contabilidade e chefe do Sector de Pessoal, Expediente e Arquivo dos mesmos Serviços de Apoio, por substituição, desde 2 de Dezembro de 1989 a 2 de Outubro de 1992.

Gabinete do Governador, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — Por delegação, o Assessor, *Alcino de Jesus Raiano*.

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 23 de Agosto de 1993:

Nicolau Xavier Júnior, intérprete-tradutor chefe da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — nomeado, por urgente conveniência de serviço, para exercer, em comissão de serviço, funções de coordenador do Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos de Transição, pelo período de dois anos, a partir de 1 de Setembro de 1993, nos termos da alínea b) do n.º 1 e dos n.ºs 8 e 9 do artigo 23.º e do artigo 41.º

do ETAPM, conjugados com o n.º 3 do Despacho n.º 131/GM/90, de 12 de Outubro.

Curriculum vitae

Ingressou como aspirante a intérprete-tradutor na Secção Especial do Expediente Sfnico da então Repartição dos Serviços de Administração Civil de Macau, em 19 de Junho de 1965;

Concluiu, em meados de 1973, o curso de intérprete-tradutor de 2.ª classe, tendo sido promovido a este cargo em 15 de Setembro de 1973;

Colocado no Comando Territorial Independente de Macau em 19 de Setembro de 1973, prestou serviço como intérprete-tradutor, quer no referido Comando, quer no então Tribunal Militar, até à extinção do mesmo Comando em 1976, tendo merecido uma nota de apreço do último comandante militar em Macau;

Concluiu, em 1978, o curso de intérprete-tradutor de 1.ª classe, tendo sido promovido a este cargo em 17 de Fevereiro de 1979;

Passou também a efectuar serviço de tradução simultânea na Assembleia Legislativa e Conselho Consultivo;

Foi louvado pelo Governador, por portaria de 23 de Março de 1980;

Requisitado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, prestou serviço na Embaixada de Portugal em Pequim, no período de Abril de 1980 a Julho de 1982, tendo merecido no fim da sua comissão de serviço uma nota de apreço do então Embaixador de Portugal na capital chinesa;

Promovido a intérprete-tradutor chefe, em 21 de Dezembro de 1987;

Desempenhou funções de chefe do Departamento Técnico da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, de 4 de Abril de 1987 a 2 de Outubro de 1989, tendo, neste período, exercido, por substituição e por diversas vezes, funções de subdirector da mesma Direcção de Serviços;

Prestou apoio à delegação portuguesa nas conversações realizadas em Pequim, de Junho de 1986 a Abril de 1987, entre o Governo Português e o Governo Chinês sobre Macau, e aos trabalhos relacionados com a assinatura da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Após a assinatura da referida Declaração Conjunta em Abril de 1987 e até à presente data, tem dado contínuo apoio às delegações portuguesas no Grupo de Ligação Conjunto e Grupo de Terras Luso-Chineses;

Foi-lhe atribuída a Medalha de Dedicção pelo Governador por portaria de 5 de Junho de 1987;

Em 3 de Outubro de 1989, passou a desempenhar o cargo de técnico agregado do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça;

Posteriormente, exerceu funções de técnico agregado do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos da Transição, de 18 de Junho de 1990 até à sua extinção em 16 de Maio de 1991;

Desde esta última data tem desempenhado o cargo de técnico agregado do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, estando também afecto às questões da Transição.

Gabinete do Governador, em Macau, 1 de Setembro de 1993.
— O Chefe do Gabinete, substituto, *Alcino de Jesus Raiano*.

SERVIÇO DE APOIO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.^{ma} Mesa, de 15 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Agosto do mesmo ano:

Benilde Fátima do Rosário Nunes — contratada, por assalariamento, para exercer funções de assistente de relações públicas de 2.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 21 de Junho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — O Secretário-Geral, *José Maria Basílio*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 113/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, delego no presidente do Instituto de Habitação de Macau, licenciado Joaquim Mendes Macedo de Loureiro, ou no seu substituto, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante nos (nove) contratos a celebrar com a «Grande Muralha — Serviços de Gestão de Propriedades», para a prestação dos serviços de administração e vigilância das seguintes unidades habitacionais: Bairro Social do Iao Hon, Bairro Social de Mong-Há, Bairro Social do Fai Chi Kei, edifício STDM — blocos 3, 4 e 5, Bairro Tamagnini Barbosa — Torres A, B e C, edifício D. Julieta Nobre de Carvalho — blocos «B» e «C», Bairro Social da Taipa — blocos 9, 10 e 11, Centro de Habitação Temporária do Patane e Centro de Habitação Temporária do KL — Areia Preta.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 21 de Agosto de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 114/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, delego no presidente,

substituto, do Instituto de Habitação de Macau, licenciado Vítor Manuel Lavado Serra de Almeida, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o território de Macau e a OPCA — Obras Públicas e Cimento Armado, S.A., para a execução da empreitada «Recuperação/conservação dos edifícios D. Julieta Nobre de Carvalho, bloco «A», e D. Angélica Lopes dos Santos».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Agosto de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 115/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Hidroprojecto — Consultores de Hidráulica e Salubridade, S.A., para a elaboração do estudo de localização do «Dique Leste do Aterro Taipa-Coloane — Central Térmica de Coloane».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Agosto de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 116/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e as Construções Técnicas, S.A., para execução da empreitada «Pavimentação e drenagem da Avenida do Almirante Magalhães Correia — Areia Preta».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Agosto de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 117/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Companhia de Fomento Predial Tak Fat, Limitada, para execução da empreitada «Remodelação e arranjo físico dos Largos do Leal Senado e S. Domingos — 2.ª fase».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Agosto de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 118/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Somec — Consultores, Limitada, para executar por preço global a empreitada «Edifício dos Gabinetes dos Secretários-Adjuntos».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Agosto de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 119/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e as Construções Técnicas, S.A., para executar por série de preços a empreitada «Arruamento e redes de drenagem do Complexo Desportivo da Taipa — fase B».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Agosto de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 120/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e as Construções Técnicas, S.A., para executar por preço global a empreitada «Concepção/construção da passagem superior para peões na Avenida do Almirante Lacerda/Lido».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Agosto de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 121/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Empresa Construtora Mei Cheong, Limitada, para execução da empreitada «Acesso provisório à Nova Ponte Macau-Taipa».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Agosto de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 122/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Telecomunicações de Macau, SARL, de revisão do contrato de concessão do terreno com a área de 7 578 m², sito no quarteirão 24 do PIU da Baixa da Taipa, devido à alteração introduzida no projecto de arquitectura para o aproveitamento do terreno (Processo n.º 6 152.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 7/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Companhia de Telecomunicações de Macau, SARL, com sede em Macau, na Rua de Pedro Coutinho, n.º 25, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 1 342 a fls. 94 do livro C-4.º, era titular do direito resultante da concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 17 067 m² que ocupava, em parte, três lotes de terreno definidos no novo Plano de Intervenção Urbanística da Baixa da Taipa.

2. De acordo com o Despacho n.º 116/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49/90, de 3 de Dezembro, a referida concessão sofreu uma revisão de que resultou a modificação do objecto da concessão com redução da área concedida para 7 578 m², passando a ocupar integralmente o lote 24 daquele Plano Urbanístico, revertendo ao Território a restante área.

3. Por requerimento de 3 de Setembro de 1991, a referida Companhia solicitou a S. Ex.ª o Governador autorização para modificar o aproveitamento do referido lote de terreno, em conformidade com o projecto apresentado na DSSOPT, com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor, de acordo com a Lei de Terras.

4. Ultrapassadas algumas questões suscitadas quanto ao prémio do contrato e tendo em conta que o projecto de arquitectura apresentado foi considerado passível de aprovação, embora mediante o cumprimento de determinadas condições, o Departamento de Solos da DSSOPT, atendendo às alterações introduzidas no referido projecto, calculou o valor do prémio e elaborou a minuta do contrato, a qual obteve aceitação da requerente, conforme se infere do termo de compromisso firmado pelo seu legal representante, George Russell.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras emitido parecer favorável.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas à sociedade requerente e por esta expressamente aceites mediante declaração de 18 de Agosto de 1993, subscrita por George Russell, na qualidade de administrador-delegado e director-geral, com poderes para o acto, qualidades e poderes que foram verificados, respectivamente, pelo Segundo Cartório Notarial de Macau, conforme reconhecimento exarado naquela declaração, e pela informação por escrito da competente Conservatória que se encontra junta ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela

Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, deiro o pedido em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

Artigo primeiro

Pelo presente contrato as cláusulas terceira, quarta e quinta do contrato constante do Despacho n.º 116/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1990, que titula a concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 7 578 (sete mil quinhentos e setenta e oito) metros quadrados, situado no quarteirão 24 da Baixa da Taipa, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 22 082 a fls. 145 v. do livro B-108 A, em consequência da modificação do aproveitamento deste, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de cinco edifícios, sendo três de dois pisos, um de três pisos, outro de dezanove pisos, para instalação de serviços afectos ao segundo outorgante.

2. Os edifícios referidos no número anterior serão afectados às seguintes finalidades de utilização:

Escritórios: 12 455 m²;

Serviços técnicos: 8 945 m²;

Estacionamento: 6 355 m².

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a)

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 55 510,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentas e dez) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para serviços técnicos:

8 945 m² x \$ 2,00/m² \$ 17 890,00

ii) Área bruta para estacionamento:

6 355 m² x \$ 2,00/m² \$ 12 710,00

iii) Área bruta para escritórios:

12 455 m² x \$ 2,00/m² \$ 24 910,00

2.

3.

4.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses, contados a partir da

publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2.

3.

4.

5.

Artigo segundo

Por força da presente alteração o segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio, a importância de \$ 3 157 467,00 (três milhões, cento e cinquenta e sete mil, quatrocentas e sessenta e sete) patacas, de uma só vez, trinta dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente alteração ao contrato.

Artigo terceiro

A concessão do terreno rege-se por este contrato e pelas cláusulas do contrato de concessão titulado pelo Despacho n.º 116/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1990, que não o contrariem.

Artigo quarto

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 25 de Agosto de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 123/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Importação e Exportação Polytex, Limitada, de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 60 782 metros quadrados, sito nos Novos Aterros da Areia Preta.

Concessão de nova parcela com a área de 30 491 metros quadrados, contígua àquele, que se destina à execução do contrato inicial (Processo n.º 954.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 44/93, da Comissão de Terras).

1. Pelo Despacho n.º 160/SATOP/90, publicado em suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52/90, de 26 de Dezembro, foi concedido à Sociedade de Importação e Exportação Polytex, Limitada, com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 32, edifício Banco Tai Fung, apartamentos 603-605, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 838 a fls. 38 v. do livro C-3.º, um terreno com a área de 60 782 metros quadrados, situado na zona da Areia Preta, destinado à construção de um complexo fabril, habitacional e comercial.

2. De acordo com o estipulado no n.º 3 da cláusula primeira do citado despacho, o Território compromete-se a conceder à

concessionária as parcelas de terreno assinaladas pelas letras «Pb» e «V» na planta 2.2, com o n.º 3 333/90, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), em 11 de Dezembro de 1990, mediante a condição da concessionária solicitar a concessão das referidas parcelas durante o primeiro semestre de 1991.

3. Assim sendo, por requerimento de 9 de Abril de 1991, a Sociedade de Importação e Exportação Polytex, Limitada, legalmente representada pelo sócio-gerente, Or Wai Sheun, veio requerer a S. Ex.ª o Governador a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, dos terrenos assinalados com as letras «Pb» com a área de 30 491 m² e «V» com a área de 14 106 m², destinando-se, respectivamente, à construção da segunda fase da unidade têxtil e à construção para fins habitacional/comercial.

4. Na sequência do pedido feito pela concessionária, foi o assunto objecto de análise por parte da Direcção dos Serviços de Economia (DSE), designadamente no que se refere ao desenvolvimento da unidade industrial e por parte da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), nas componentes de licenciamento de obra e de concessão do terreno.

5. No prosseguimento do processo, foram realizadas várias diligências, tendo sido elaboradas as informações da DSSOPT n.º 88/DEUDEP/92, de 31 de Agosto, e n.º 52/GJUDEP/92, de 19 de Junho, sobre o qual exarei despacho de 26 de Outubro de 1992, no sentido de se proceder apenas à concessão do lote «Pb», destinado à segunda fase de construção da unidade industrial.

6. Elaborada a minuta do contrato e submetida à apreciação da concessionária, esta não deu o seu acordo ao estipulado, pelo que se encetaram negociações com vista à resolução do assunto.

7. O impasse foi ultrapassado em reunião realizada em 17 de Fevereiro de 1993, em que estive presente, acompanhado do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças e de representantes da concessionária, onde foram definidas as linhas de orientação da concessão e aproveitamento do terreno, bem como o desenvolvimento do complexo industrial.

8. A minuta de contrato de revisão e de concessão elaborada veio finalmente a ser aceite pela concessionária, conforme evidência a carta datada de 20 de Maio de 1993.

9. Assim, o Território concede à Polytex a parcela de terreno com a área de 30 491 m², assinalada com a letra «Pb» na planta 2.2 com o n.º 3 333/90, emitida em 11 de Dezembro, pela DSCC, a qual será anexada à parcela «Pa», já concedida, passando a constituir um único lote com a área de 67 536 m².

10. A concessão do lote «V» será efectuada 3 meses após a apresentação da prova da celebração firme do contrato de aquisição dos equipamentos necessários às finalidades de produção de vestuário e fiação e aprovação dos projectos dos edifícios respectivos.

11. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 1 de Julho de 1993, nada opôs à concessão do lote «Pb» nas condições acordadas.

12. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão e da

concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites mediante declaração prestada em 16 de Agosto de 1993, subscrita pelo seu representante legal, Or Wai Sheun, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados, respectivamente, pela informação por escrito da competente Conservatória, de 26 de Julho de 1993, exibida no Primeiro Cartório Notarial de Macau, conforme reconhecimento exarado naquela declaração e pela informação por escrito de 30 de Março de 1993, da mesma Conservatória, que se encontra junta ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), 49.º e seguintes, 57.º e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe de acordo com as condições seguintes:

Artigo primeiro

1. A presente concessão é feita no âmbito do já acordado sob o n.º 3 da cláusula primeira do contrato de concessão titulado pelo Despacho n.º 160/SATOP/90, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 26 de Dezembro de 1990, rectificado pelo Despacho n.º 107/SATOP/91, publicado ao *Boletim Oficial* n.º 26, de 1 de Julho de 1991.

2. Nesta conformidade, o território de Macau, a seguir designado por primeiro outorgante, concede, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, à Sociedade de Importação e Exportação Polytex, Limitada, a seguir designada por segundo outorgante, a parcela de terreno com a área de 30 491 (trinta mil, quatrocentos e noventa e um) metros quadrados, omissa na CRPM, com o valor de \$ 5 112 698,00 (cinco milhões, cento e doze mil, seiscentas e noventa e oito) patacas, assinalada com a letra «Pb» na planta 2.2, com o n.º 3 333/90, emitida em 11 de Dezembro, pela DSCC, anexa ao presente contrato e que dele faz parte integrante.

3. A parcela de terreno referida no número anterior destina-se a ser anexada à parcela «Pa», com a área de 37 045 (trinta e sete mil e quarenta e cinco) metros quadrados, omissa na CRPM, e cuja concessão ficou titulada pelo Despacho n.º 160/SATOP/90.

Artigo segundo

A concessão da parcela «Pb» tem a mesma duração da concessão inicial e destina-se a viabilizar o projecto de instalação da unidade têxtil referido na cláusula terceira do contrato inicial, o qual deverá ser construído no terreno resultante da anexação das parcelas «Pa» e «Pb», com a área global de 67 536 (sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis) metros quadrados, e que está identificado pela letra «P» na planta 1.1, com o n.º 3 333/90, emitida em 13 de Maio de 1993, pela DSCC, anexa ao presente contrato e que dela faz parte integrante.

Artigo terceiro

Também em conformidade com o estipulado na cláusula décima sexta do contrato inicial, a presente concessão implica a

revisão automática daquele contrato, passando a concessão a reger-se pelas cláusulas do mesmo com as alterações introduzidas nas cláusulas terceira, quinta e sexta, que passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O segundo outorgante obriga-se a executar as seguintes obras:

1.1. O bloco de aterro com a área de 187 967 metros quadrados, referido no n.º 2 da cláusula primeira, bem como a respectiva muralha e as infra-estruturas a seguir mencionadas:

- i) A rede geral de abastecimento e distribuição de águas e respectiva ligação à rede geral;
- ii) A rede geral de distribuição de energia e iluminação pública, incluindo os postos de transformação considerados necessários.

1.1.1. As obras, a que se refere o n.º 1.1, serão executadas de acordo com o projecto apresentado pelo segundo outorgante e aprovado pelo primeiro outorgante.

1.2. De acordo com o projecto a fornecer pelo primeiro outorgante, a fim de assegurar a coordenação e compatibilização dos vários projectos de infra-estruturas na zona, e a pagar pelo segundo outorgante, este executará ainda as infra-estruturas constituídas nomeadamente por:

- a) A rede geral de esgotos e drenagem de águas pluviais;
- b) A construção de um interceptor pluvial na zona assinalada pelas letras «C3», «C4» e «A4» na planta 1.1 com o n.º 3 333/90, emitida em 13 de Maio de 1993, pela DSCC;
- c) A rede viária assinalada pelas letras «A», «A1», «A2», «A3», «A4» e «B» na planta da DSCC referida na alínea anterior;
- d) A criação de zonas verdes nas áreas «C1», «C2», «C3», «C4», «D1» e «D2» assinaladas na mesma planta, bem como outras inseridas nas áreas dos arruamentos.

2. O segundo outorgante obriga-se a proceder ao aproveitamento do terreno que lhe fica concedido, de acordo com os respectivos projectos aprovados pelo primeiro outorgante, com as seguintes construções e finalidades:

2.1. No lote O

Edifício com 32 pisos, constituído por um pódio com três pisos sobre o qual assentam seis torres com 29 pisos cada, que será afecto às finalidades que a seguir se discriminam:

Habitação: 90 420 m² de área bruta de construção;

Comércio: 5 000 m² de área bruta de construção;

Estacionamento: 12 516 m² de área bruta de construção;

Jardim: 9 536 m² (3.º piso do pódio).

2.2. No lote S

Edifício com 32 pisos, constituído por um pódio com três pisos sobre o qual assentam oito torres com 29 pisos cada uma, que será afecto às finalidades que a seguir se discriminam:

Habitação: 129 193 m² de área bruta de construção;

Comércio: 7 324 m² de área bruta de construção;

Estacionamento: 17 492 m² de área bruta de construção;

Jardim: 13 568 m² (3.º piso do pódio).

2.3. No lote P

2.3.1. Um complexo industrial com a área bruta global de construção de 67 896 (sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis) metros quadrados, destinado à instalação de uma unidade têxtil, composta por diversos edifícios com as seguintes funções:

— Fábrica de vestuário, fiação de anéis, depósito para algodão, fiação de extremidade aberta, secção de tecelagem, tingimento de tecidos e acabamentos, secção de malhas, tingimento de malhas e acabamentos, armazém, escritório e apoio técnico.

2.3.2. O projecto da instalação da unidade têxtil deverá obedecer às especificações técnicas fixadas pela Direcção dos Serviços de Economia, as quais passarão a fazer parte integrante do presente contrato.

2.3.3. O projecto industrial supra-referido deverá corresponder a um investimento inicial por parte do segundo outorgante de aproximadamente US \$ 200 000 000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2.3.4. Qualquer alteração das funções da unidade fabril previstas no n.º 1 desta cláusula está sujeita a autorização por parte do primeiro outorgante mediante justificação apresentada pelo segundo outorgante e aceite pelo primeiro outorgante.

2.4. No lote V

2.4.1. A concessão do lote V, conforme referido no n.º 3 da cláusula primeira do contrato inicial, será efectuada pelo primeiro outorgante quando o segundo outorgante, e após as necessárias formalidades processuais, der início ao processo de construção dos edifícios com finalidade de produção de vestuário e fiação e fizer prova de conclusão firme do processo de aquisição dos equipamentos necessários às finalidades referidas. Essa concessão será efectuada no prazo de 3 (três) meses após a apresentação da prova da celebração firme do contrato de aquisição dos mencionados equipamentos e da aprovação do projecto de arquitectura dos edifícios com a finalidade de produção de vestuário e fiação.

2.4.2. Após a concessão do lote V, pelo primeiro outorgante e nas condições referidas no número anterior, o segundo outorgante obriga-se a proceder ao aproveitamento do referido lote com a construção de um edifício com 32 pisos, constituído por um pódio com três pisos sobre o qual

assentam oito torres com 29 pisos cada uma, que será afecto às finalidades que a seguir se discriminam:

Habitação: 123 377 m² de área bruta de construção;

Comércio: 4 987 m² de área bruta de construção;

Estacionamento: 18 903 m² de área bruta de construção;

Jardim: 13 296 m² (3.º piso do pódio).

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno, bem como de todas as obras referidas na cláusula terceira, deverá operar-se no prazo global de 84 (oitenta e quatro) meses contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do Despacho n.º 160/SATOP/90.

2. Dentro do prazo global, estipulado no número anterior, o segundo outorgante obriga-se a concluir:

2.1. Todas as obras respeitantes ao aterro até 31 de Janeiro de 1993.

2.2. A via marginal assinalada pela letra «B» na planta 1.1 com o n.º 3 333/90, emitida em 13 de Maio de 1993, pela DSCC, até 31 de Março de 1994.

2.3. O interceptor pluvial localizado na área assinalada com as letras «C3», «C4» e «A4» na planta referida na alínea anterior, até 31 de Março de 1994.

2.4. Todas as restantes obras de infra-estruturas referidas na cláusula terceira, relativas às áreas assinaladas na planta supramencionada e a seguir indicadas:

a) Áreas «A1», «A2» e «A4», até Junho de 1994;

b) Áreas «A» e «A3», dentro do prazo global definido no n.º 1 desta cláusula.

3. O segundo outorgante deverá elaborar e apresentar no prazo de 90 dias, para aprovação do primeiro outorgante, um programa de execução de trabalhos detalhado que tenha em conta, quer o prazo global, quer os prazos parciais estipulados nos números anteriores desta cláusula.

4. Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos e início das obras, observar os seguintes prazos:

a) Noventa dias, contados da data da publicação do despacho que titula o presente contrato, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) Noventa dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) Quarenta e cinco dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início das obras.

5. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

6. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 4, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 dias.

7. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, trinta dias após comunicação, por escrito, à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele Regulamento Geral da Construção Urbana, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante:

a) Proceder à desocupação do terreno e à remoção de todas as construções e materiais aí existentes;

b) Dar tratamento paisagístico adequado às áreas a ajardinar nas zonas assinaladas pelas letras «D1» e «D2» na planta 1.1 com o n.º 3 333/90, emitida em 13 de Maio de 1993, pela DSCC;

c) Após a construção do colector referido na cláusula terceira, as parcelas «C1», «C2», «C3» e «C4», referidas na planta mencionada no número anterior, deverão ser objecto de tratamento paisagístico.

Artigo quarto

1. Sem prejuízo do pagamento pelo segundo outorgante da quantia de \$ 185 031 676,00 (cento e oitenta e cinco milhões, trinta e uma mil, seiscentas e setenta e seis) patacas, nas condições estipuladas no n.º 1 da cláusula décima do contrato de concessão titulado pelo Despacho n.º 160/SATOP/90, o segundo outorgante pagará pela presente concessão da parcela «Pb» a importância de \$ 5 112 698,00 (cinco milhões, cento e doze mil, seiscentas e noventa e oito) patacas, que constitui parte do montante global de \$ 101 920 798,00 (cento e um milhões, novecentas e vinte mil, setecentas e noventa e oito) patacas, já anteriormente estipulado no n.º 4 da cláusula atrás referida, como prémio adicional pela concessão dos lotes «V» e «Pb».

2. A importância de \$ 5 112 698,00 (cinco milhões, cento e doze mil, seiscentas e noventa e oito) patacas, será liquidada na sua totalidade 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente concessão.

3. A alínea ii) do n.º 1.2 da cláusula décima passa a ter a seguinte redacção:

ii) As infra-estruturas do aterro supra, e constituídas nomeadamente por:

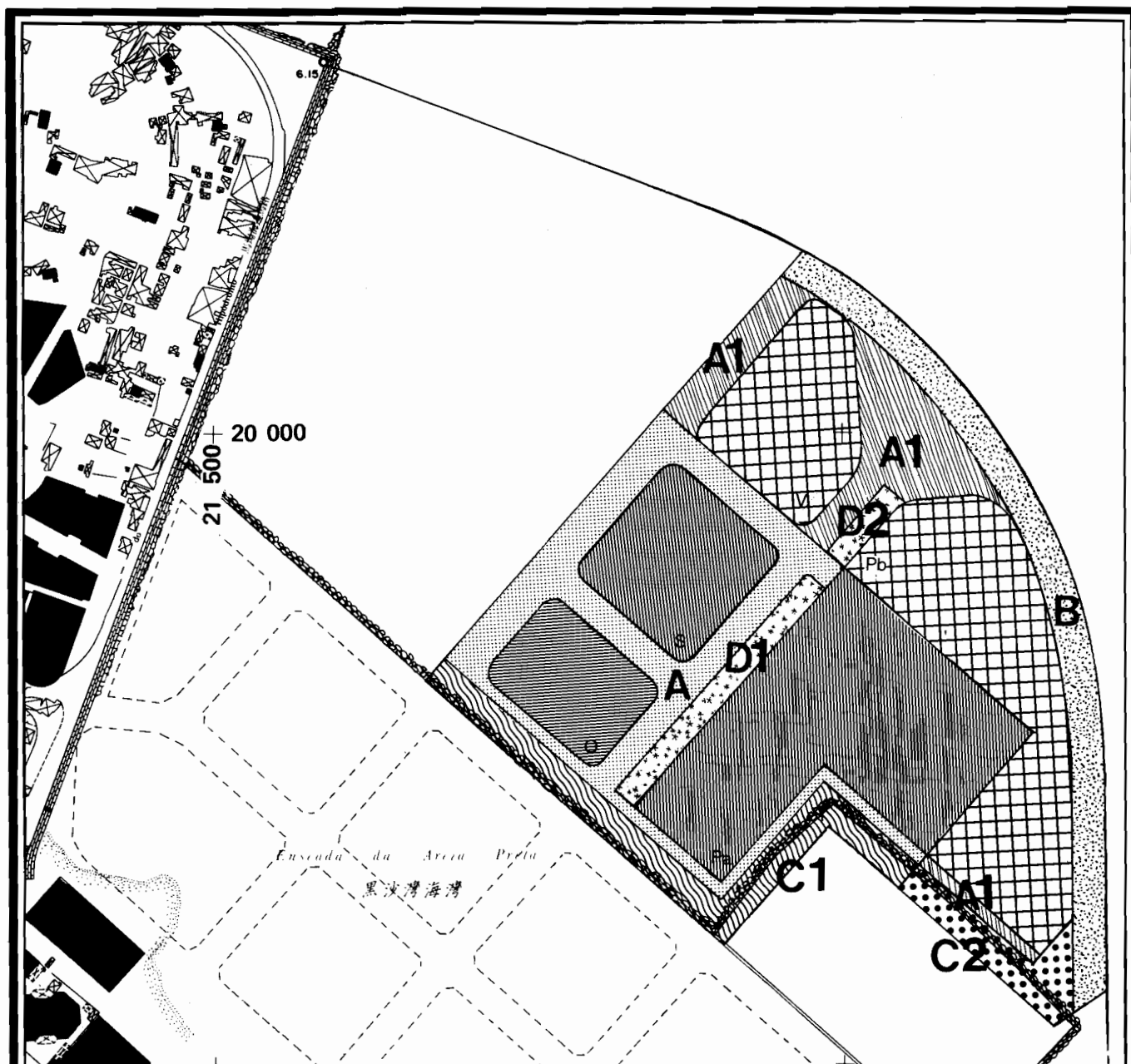
- Rede geral de esgotos e drenagem de águas pluviais;
- Construção de um interceptor pluvial na zona assinalada pelas letras «C3», «C4» e «A4» na planta 1.1 com o n.º 3 333/90, de 13 de Maio de 1993;
- Rede geral de abastecimento e distribuição de águas e respectiva ligação à rede geral;
- Rede geral de distribuição de energia e iluminação pública, incluindo os postos de transformação considerados necessários;

— Rede viária assinalada pelas letras «A», «A1», «A2», «A3», «A4» e «B» na planta 1.1 com o n.º 3 333/90, de 13 de Maio de 1993.

Artigo quinto

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 26 de Agosto de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



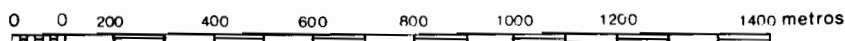
NOVOS ATERROS DA AREIA PRETA
(PLANTA 2.2)

ÁREA A = 25 006 m ²	ÁREA Pa = 37 045 m ²	ÁREA C1 = 12 859 m ²
ÁREA A1 = 1 199 m ²	ÁREA S = 13 916 m ²	ÁREA C2 = 5 204 m ²
ÁREA A1 = 4 327 m ²	ÁREA O = 9 821 m ²	ÁREA D1 = 4 346 m ²
ÁREA A1 = 10 187 m ²	ÁREA Pb = 30 491 m ²	ÁREA D2 = 1 344 m ²
ÁREA B = 18 116 m ²	ÁREA V = 14 106 m ²	

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

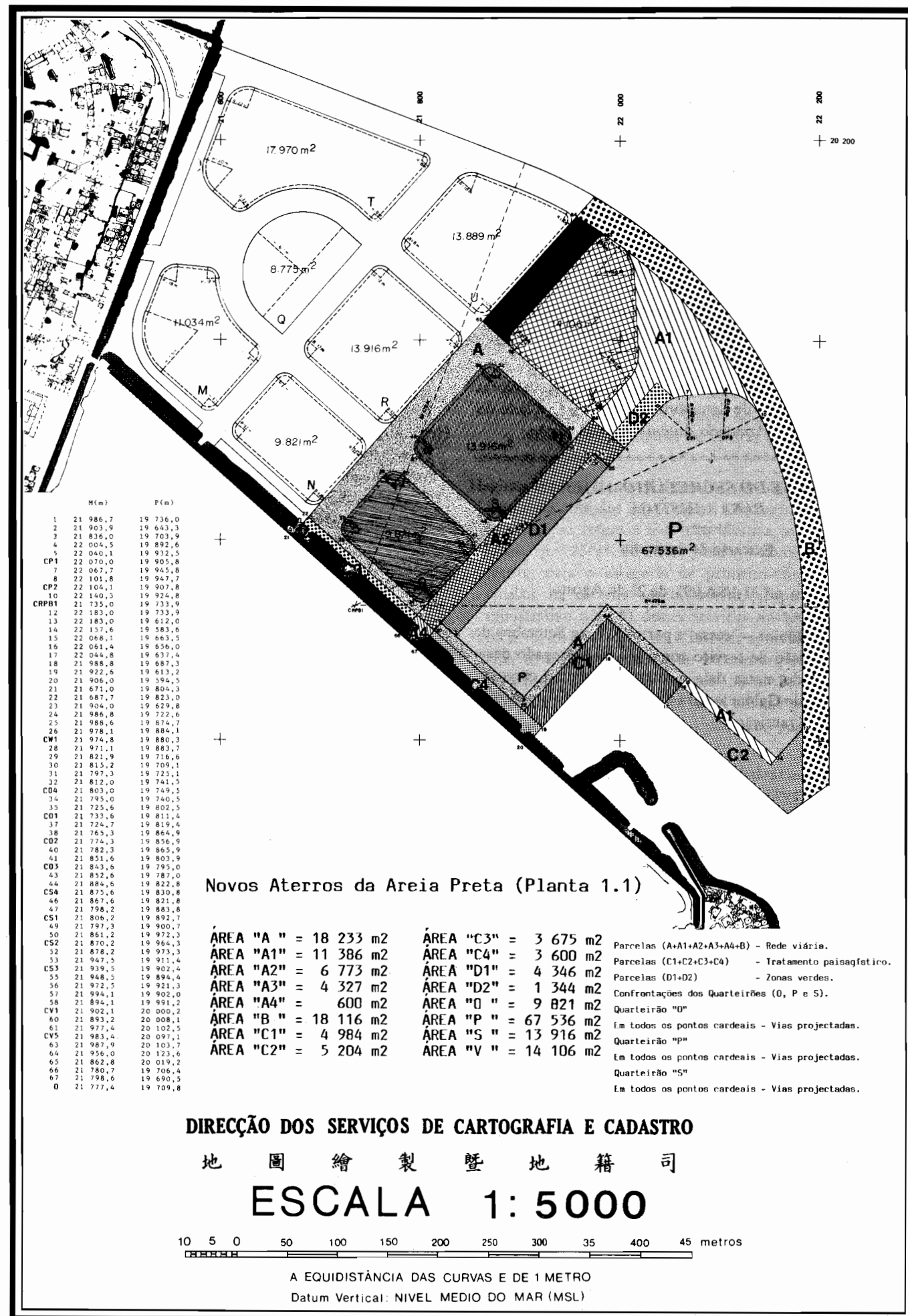
地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:5000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NÍVEL MÉDIO DO MAR (MSL)



Extracto de despacho

Por despacho n.º 13-I/SATOP/93, de 25 de Agosto:

Licenciado Virgílio Valente — nomeado, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, e dos artigos 12.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, até ao termo do período pelo qual se encontra autorizado a prestar serviço no Território e com início em 1 de Setembro de 1993, o cargo de assessor do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — O Chefe do Gabinete, substituto, *Armando António Azenha Cação*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A JUSTIÇA**

Extracto de despacho

Por despacho n.º 31-I/SAJ/93, de 23 de Agosto:

Nicolau Xavier Júnior — cessa, a partir de 1 de Setembro de 1993, a comissão de serviço como técnico agregado deste Gabinete, dado, nessa data, passar a exercer o cargo de coordenador do Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — Pel'O Chefe do Gabinete, *Aguinaldo M. P. Wahnnon*.

**SERVIÇO DO ALTO-COMISSARIADO CONTRA
A CORRUPÇÃO E A ILEGALIDADE
ADMINISTRATIVA**

Extracto de despacho

Por despacho do adjunto do Alto-Comissário, de 4 de Agosto de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 5 do mesmo mês e ano:

Lurdes Maria Sales — nomeada, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, para a categoria de assistente de relações públicas especialista, 3.º escalão, do Serviço de Apoio Técnico deste Alto-Comissariado, que preencherá um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 7/92/M, de 29 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 8/93/M, de 18 de Janeiro, e nunca provido.

(Não é devido emolumento).

Serviço do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — O Adjunto do Alto-Comissário, *Júlio Alberto Carneiro Pereira*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**Extractos de despachos**

Por despachos de 25 de Maio de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visados pelo Tribunal de Contas em 24 de Agosto do mesmo ano:

Juliana Cristina Gabriel, técnica auxiliar especialista da carreira de técnico auxiliar do quadro de pessoal destes Serviços e candidata classificada em primeiro lugar no respectivo concurso — nomeada, definitivamente, chefe de secção, 1.º escalão, do quadro de pessoal de direcção e chefia dos mesmos Serviços, nos termos dos artigos 6.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, indo preencher a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Henriqueta Paula da Silva, Chang Soi Kei e Beatriz Borges Ferreira de Almeida, segundos-oficiais da carreira administrativa do quadro de pessoal destes Serviços e candidatos classificados, respectivamente, em primeiro a terceiro lugar no respectivo concurso — promovidos, definitivamente, a primeiros-oficiais, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal dos mesmos Serviços, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, artigo 20.º e alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo preencher as vagas ocupadas pelos próprios.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despachos de 22 de Junho de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visados pelo Tribunal de Contas em 19 de Agosto do mesmo ano:

Fátima Augusto de Assis do Rosário, Lau Wai Yin e Armando Aleia de Sousa Lei, primeiros-oficiais da carreira administrativa do quadro de pessoal destes Serviços e candidatos classificados, respectivamente, em primeiro a terceiro lugar no respectivo concurso — promovidos, definitivamente, a oficiais administrativos principais, 1.º escalão, dos mesmos Serviços, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, artigo 20.º e alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo preencher as vagas ocupadas pelos próprios.

(É devido o emolumento de \$ 24,00 cada).

Por despacho de 20 de Julho de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto do mesmo ano:

Joaquim Gonçalves Gomes da Silva, chefe de secção destes Serviços — nomeado, em comissão de serviço, chefe da Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial destes Serviços, pelo prazo de dois anos, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, indo preencher a

vaga criada pelo citado Decreto-Lei n.º 81/92/M, e ainda não provida.

«Curriculum vitae»

Habilitações literárias

5.º ano (segundo ciclo) do Curso de Preparatórios do Seminário de S. José, com equiparação ao 2.º ciclo do ensino liceal;
Curso geral dos liceus;
4 disciplinas do curso complementar dos liceus.

Habilitações complementares e profissionais

Curso Telégrafo-Postal da Escola Técnica dos CTT;
Curso de Introdução à Informática de Gestão;
Curso de Preparação, Execução e Controlo do OGT.

Dados profissionais

Auxiliar, eventual, de 2.ª classe do Instituto de Acção Social, de 15 de Janeiro de 1968 a 1 de Agosto de 1969;

Ajudante de tráfego de 1.ª classe dos CTT, de 2 de Agosto de 1969 a 5 de Janeiro de 1970 e de 16 de Junho de 1970 a 21 de Janeiro de 1972.

Na Direcção dos Serviços de Educação e Juventude:

Aspirante, de 22 de Janeiro a 17 de Novembro de 1972;

Terceiro-oficial, interino, de 18 de Novembro de 1972 a 22 de Junho de 1973;

Terceiro-oficial, de 23 de Junho de 1973 a 15 de Outubro de 1976;

Segundo-oficial, interino, de 16 de Outubro de 1976 a 11 de Maio de 1977;

Segundo-oficial, de 12 de Maio de 1977 a 8 de Setembro de 1978;

Primeiro-oficial, de 9 de Setembro de 1978 a 2 de Abril de 1982;

Chefe de secção, de 3 de Abril de 1982 até à presente data;

Professor, eventual, do Curso Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses, nos anos lectivos de 1976–1977, 1978–1979, 1980–1981 e 1981–1982;

Secretário-tesoureiro da Comissão de Bolsas de Estudos, Passagens e Residências e de Intercâmbio Cultural, de 5 de Janeiro a 5 de Julho de 1978;

Secretário da Comissão de Classificação dos Espectáculos, de 2 de Janeiro a 1 de Março de 1983, e de 25 de Junho de 1990 até à presente data;

Chefe do Sector de Administração Financeira, por substituição e por diversas vezes;

Chefe do Sector de Administração Financeira, de 15 de Maio de 1991 a 31 de Dezembro de 1992.

Louvores

Louvado por ordem de serviço n.º 2/79, de 2 de Fevereiro, e por despacho de 7 de Junho de 1982, do director dos Serviços.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — O Subdirector dos Serviços, *Fernando Baeta Neves*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Lei Iun Fan — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de técnica superior de saúde de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430 da tabela indiciária em vigor, a partir de 1 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Julho de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 24 de Agosto do mesmo ano:

Hagiran Bi, José Paulo de Carvalho e Arlete Maria Gomes da Costa, classificados em primeiro a terceiro lugar no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 25/93, de 21 de Junho — nomeados, definitivamente, para a categoria de primeiro-oficial, grau 3, 1.º escalão, da carreira administrativa (grupo de pessoal administrativo, nível 5), destes Serviços, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar as vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho, e ocupadas pelos mesmos.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Serviços de Saúde, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *João Maria Larguito Claro*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despacho de 6 de Junho de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 19 de Agosto do mesmo ano:

Ludgero Armindo Rodrigues de Sousa — renovado o contrato além do quadro, por mais um ano, como técnico superior assessor, 3.º escalão, desta Direcção de Serviços, a partir de 21 de Agosto de 1993.

Por despacho de 8 de Junho de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 19 de Agosto do mesmo ano:

Maria Manuel Marques Bacelar — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, como chefe de divisão desta Direcção de Serviços, a partir de 14 de Setembro de 1993.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *Vitor Manuel Lopes Godinho Boavida*, subdirector.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Declaração

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica					
		Código	Alfn.				
Capítulo	Divisão						
12	00	9-03-0	04-01-05-00	-27	\$ 96 724 799,60		«Despacho de S. Ex. ^a o Governador, de 12 de Agosto de 1993».
		9-03-0	05-04-00-00	-13		\$ 96 724 799,60	
					\$ 96 724 799,60	\$ 96 724 799,60	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *Fernando Manuel Cardoso Vaz de Medeiros*, subdirector.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA**Extractos de despachos**

Por despacho de 1 de Junho de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Isabel Maria Pereira Loureiro Rocha Rangel Fernandes — contratada além do quadro para exercer funções de técnica superior assessora, 3.º escalão, índice 650, no Tribunal de Contas de Macau, pelo período de dois anos, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 7 de Junho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 2 de Junho de 1993, de S. Ex.^a o Governador, anotado pelo Tribunal de Contas em 19 de Agosto do mesmo ano:

Maria Julieta Rosa Cruz Correia Castelo Branco, adjunto-técnico especialista, 3.º escalão, contratada além do quadro, desta Direcção de Serviços — renovado o referido contrato, por mais um ano, a partir de 31 de Agosto de 1993, ao abrigo do artigo 69.º do EOM, do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 22 de Junho de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal de Contas em 19 de Agosto do mesmo ano:

Luísa de Fátima Andrade — contratada além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, no Tribunal de Contas de Macau, pelo período de dois anos, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 23 de Junho de 1993, de S. Ex.^a o Governador, anotado pelo Tribunal de Contas em 19 de Agosto do mesmo ano:

José Amadeu Duarte dos Santos Rocha, ajudante principal da Conservatória dos Registos Centrais de Lisboa, a exercer funções de primeiro-ajudante, 3.º escalão, contratado além do quadro, da Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos de Macau — renovado o referido contrato, por mais dois anos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, para os efeitos previstos no artigo 10.º do mesmo decreto-lei.

Por despacho de 29 de Junho de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Agosto do mesmo ano:

Hong Seng Kin — contratado, em regime de assalariamento eventual, para exercer funções de servente-jardineiro, com a categoria de auxiliar, 3.º escalão, no Tribunal Superior de Justiça (DSJ), ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 27.º

e alínea e) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 29 de Junho de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Agosto do mesmo ano:

Licenciado Chi Lai Tang — contratado, em regime de assalariamento eventual, para exercer funções de técnico superior de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, pelo período de um ano, com início em 30 de Junho de 1993, ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 27.º e alínea e) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 30 de Junho de 1993, de S. Ex.^a o Governador, anotado pelo Tribunal de Contas em 19 de Agosto do mesmo ano:

Licenciado João Frederico de Oliveira Telo Mexia, conservador da Conservatória do Registo Predial de Faro, em comissão de serviço, na Conservatória do Registo Predial de Macau — renovada a referida comissão de serviço, por mais um ano, a partir de 20 de Outubro de 1993, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, conjugados com o artigo 69.º do EOM, n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 30 de Junho de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto do mesmo ano:

Filomena Maria de Andrade Braga da Rocha e Silva — contratada, em regime de assalariamento eventual, para exercer funções de primeiro-oficial, 1.º escalão, índice 265, pelo período de um ano, com início em 30 de Junho de 1993, ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º, com a dispensa de habilitações prevista no n.º 4 do mesmo artigo e artigo 28.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 14 de Julho de 1993, de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, anotado pelo Tribunal de Contas em 19 de Agosto do mesmo ano:

Maria Eugénia Magalhães Falcão da Gama Pombeiro, técnica de Orientação Social e Escolar, do Instituto de Reinserção Social — renovado o contrato além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, índice 400, pelo período de um ano, ao abrigo do artigo 69.º do EOM, do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 18 de Setembro de 1993.

Por despachos de 2 de Agosto de 1993, do director dos Serviços, substituto, anotados pelo Tribunal de Contas em 19 do mesmo mês e ano:

Luís Filipe Placé Amorim e Arménio Rodrigues, escriturários judiciais do Tribunal de Instrução Criminal, e Armando José de Jesus Bernardes, escriturário judicial dos Serviços do Ministério Público — nomeados, definitivamente, nos respectivos lugares, a partir de 2 de Setembro de 1993, os dois primeiros, e 5 de Setembro de 1993, o último, ao abrigo do n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 18 de Agosto de 1993, do director dos Serviços, anotado pelo Tribunal de Contas em 21 do mesmo mês e ano:

Choi Kit Chi de Carvalho, escriturária judicial do Tribunal Judicial da Comarca de Macau — exonerada, a seu pedido, do respectivo cargo, a partir de 1 de Outubro de 1993, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luís de Matos*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Agosto do mesmo ano:

Arlindo Jorge Quaresma Correia — renovado o contrato além do quadro, por mais um ano, para o desempenho de funções de técnico superior assessor, 3.º escalão, desta Direcção de Serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, conjugado com o n.º 4 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 7 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despacho de 7 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Agosto do mesmo ano:

Wong Oi Lin — contratada, por assalariamento, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções correspondentes a técnico auxiliar

de 2.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços, índice 195 da tabela de vencimentos, a partir de 27 de Julho de 1993.

Por despachos de 2 de Julho de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto do mesmo ano:

O pessoal, abaixo indicado, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal destes Serviços — promovido, definitivamente, à categoria imediatamente superior, 1.º escalão, do quadro de pessoal destes Serviços, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares constantes da Portaria n.º 70/90/M, de 26 de Fevereiro, e ocupados pelos mesmos:

Lurdes Maria Fong e José Miguel de Sales da Silva, inspectores de 2.ª classe, a inspectores de 1.ª classe;

Isabel Maria Damiães Correia Nunes de Mesquita Borges, assistente de relações públicas de 2.ª classe, a assistente de relações públicas de 1.ª classe;

Cheong Ioc Cheng, adjunto-técnico de 2.ª classe, a adjunto-técnico de 1.ª classe;

Aida Maria Albino Carreira, a técnica auxiliar de 1.ª classe;

Frederico Augusto Sales, Vong Fu Va, Manuel da Silva, Vitória Alexandra Campos Xavier, Luís Manuel Figueiredo Matias e Natália dos Anjos Fernandes Sousa, terceiros-oficiais, a segundos-oficiais.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despachos de 2 de Julho de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 24 de Agosto do mesmo ano:

Manuela Garcias Yu Batalha e Maria de Fátima Chan, aliás Chan Süt Cheng, primeiros-oficiais, 2.º escalão, do quadro de pessoal destes Serviços — promovidas, definitivamente, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a oficiais administrativos principais, 1.º escalão, dos mesmos Serviços, indo ocupar as vagas constantes da Portaria n.º 70/90/M, de 26 de Fevereiro, e ocupadas pelas mesmas.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 9 de Julho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto do mesmo ano:

Kuong Weng Lit — renovado, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, o contrato de assalariamento nas funções de auxiliar qualificado, 3.º escalão, destes Serviços, a partir de 21 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 23 de Julho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Agosto do mesmo ano:

Wanda Oane Marques Sousa, única classificada no respectivo concurso — promovida, definitivamente, a técnica auxiliar

principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal destes Serviços, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga constante da Portaria n.º 70/90/M, de 26 de Fevereiro, e ocupada pela mesma.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Extractos de alvarás

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 20 de Janeiro de 1993, foi a «Sociedade de Turismo e Desenvolvimento Insular, S. A. R. L.» (STDI), autorizada a explorar um hotel, com 208 quartos, integrado no Complexo Turístico e Recreativo, sito na Estrada de Hác-Sá, na ilha de Coloane, denominado «The Westin Resort, Macau» e classificado, provisoriamente, de 5 estrelas.

O hotel é dotado dos seguintes estabelecimentos similares, classificados, provisoriamente, de luxo:

- a) Bar «Westin Porto»;
- b) Restaurante Chinês «Kwun Hoi Heen»;
- c) Restaurante «Panorama»;
- d) Bar «Panorama Lounge»;
- e) Bar «Poolside».

(Custo desta publicação \$ 446,50)

Por despacho de 20 de Janeiro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, foi a «Sociedade de Turismo e Desenvolvimento Insular, S. A. R. L.» (STDI), autorizada a explorar um restaurante, integrado no Complexo Turístico e Recreativo de Hác-Sá, sito na Estrada de Hác-Sá, na ilha de Coloane, r/c, do Complexo Turístico e Recreativo de Hác-Sá, denominado «Golfer's Grill», dotado de um bar e classificado, provisoriamente, de luxo.

(Custo desta publicação \$ 297,70)

Por despacho de 20 de Janeiro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, foi a «Sociedade de Turismo e Desenvolvimento Insular, S. A. R. L.» (STDI), autorizada a explorar um restaurante japonês, integrado no Complexo Turístico e Recreativo de Hác-Sá, sito na Estrada de Hác-Sá, na ilha de Coloane, cave, do Complexo Turístico e Recreativo de Hác-Sá, denominado «Westin Sakura» e classificado, provisoriamente, de luxo.

(Custo desta publicação \$ 288,90)

Por despacho de 5 de Julho de 1993, foi Chan Pou Ieng autorizada a explorar um estabelecimento de comidas, sito no quarteirão B, zona do PIU da Areia Preta, s/n, edifício Kin Wa, bloco 14, r/c e k/c, loja «A», denominado «Kei King Mei Sek Chi Ka» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 236,40)

Por despacho de 16 de Julho de 1993, foi Lam Seng Fát autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas e/ou canjas), sito na Rua do Almirante Sérgio,

n.º 269-A, r/c, denominado «Sai Ho» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 236,40)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despacho de 25 de Junho de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visado pelo Tribunal de Contas em 19 de Agosto do mesmo ano:

António da Amada Isidro — nomeado, em comissão de serviço, chefe do Departamento de Informação deste Gabinete, pelo período de dois anos, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com a alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, da mesma data, indo ocupar a vaga resultante da exoneração do titular do lugar, Paulo Jorge da Costa Vieira dos Reis.

«Curriculum vitae»

Habilitações literárias

Curso liceal (5.º ano do Colégio D. Bosco);

Frequência do 4.º ano do Curso de Intérprete-Tradutor da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses (curso de 6 anos).

Experiência profissional

1975/1981 — Tradutor intérprete da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses junto do Tribunal Judicial de Macau;

1981/1984 — Tradutor intérprete da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses junto da Assembleia Legislativa e Conselho Consultivo;

1986/1988 — Prestou colaboração no Gabinete de Comunicação Social, no âmbito da selecção e análise da imprensa chinesa, nomeadamente na elaboração de sínteses, resumos, traduções;

1988 — Nomeado chefe do Sector de Meios Audiovisuais do Departamento de Informação do Gabinete de Comunicação Social;

1990 — Nomeado chefe da Divisão de Estudos e Planeamento do Gabinete de Comunicação Social;

Participação no primeiro Glossário Jurídico — Português/Chinês — Chinês/Português;

1990 — Nomeado adjunto do chefe do Departamento de Informação do Gabinete de Comunicação Social.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 15 de Julho de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e

Cultura, visados pelo Tribunal de Contas em 25 de Agosto do mesmo ano:

Ché Vai Leng e Wong Man Fu, escriturários-dactilógrafos, 2.º escalão, deste Gabinete, respectivamente, primeiro e segundo classificados no respectivo concurso — nomeados, definitivamente, terceiros-oficiais, 1.º escalão, da carreira de regime geral de oficial administrativo do quadro de pessoal do mesmo Gabinete, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com os n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º e n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, da mesma data, indo ocupar os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 20/88/M, de 28 de Março, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 54/90/M, de 19 de Fevereiro, e ainda não providos.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — O Director do Gabinete, *Afonso Camões*.

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

Extracto de despacho

Por despachos de 5 de Junho de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal de Contas em 18 de Agosto do mesmo ano:

O pessoal, abaixo mencionado — nomeado, definitivamente, para o lugar imediatamente superior do quadro de pessoal técnico-profissional, da carreira de inspectores desta Inspeção, ao abrigo da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares do quadro de pessoal, criados pelo Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, e substituído pelo mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 12/91/M, de 11 de Fevereiro, e ocupados pelos mesmos:

Filipe António Belém Tang, Francisco Chung, Manuel Porfírio Campos Pereira, João Baptista Lourenço, inspectores principais, 2.º escalão, para inspectores especialistas, 1.º escalão;

Sou Kong Meng, João Carlos de Sousa Vieira, Américo Fernando de Carvalho, Urbano Lopes Fazenda, Fernando da Rosa de Sousa, Manuel dos Santos Ribeiro, Manuel Amândio Camila Morais, Bendito Machado Vaz, inspectores de 1.ª classe, 2.º escalão, para inspectores principais, 1.º escalão;

Alexandre Herculano da Luz, Máric da Rosa de Sousa, Daniel da Rosa de Sousa, Filipe da Rosa de Sousa, Bernardo António, Kong Iat Cheong, Alberto de Jesus Pereira, Fernando Augusto de Assis, Alberto Ferreira Joaquim, Leandro da Conceição Gonçalves, Paule Augusto da Silva, José Neves Andrade Costa, Eugénio Bento da Luz, Manuel Estanislau Silva Chan, Choi Meng Kao, António da Conceição Oliveira Lopes, Pedro José Gomes, José Mário de

Pina Martins, António Luís Cachinho, Cheang Siu Man, Telmo Henriques Sequeira, Aureano Régis de Carvalho, Manuel António da Silva, Paulo Jorge Moreira Castelo Basaloco, Manuel Marques Jacinto, Luís Oliveira, Rafael Cheong, Fong Kam Pang, aliás Alexandre Fong, Nuno Ribeiro Madeira de Carvalho, Armando de Magalhães Rosário e Eduardo Augusto da Rosa, inspectores de 2.ª classe, 2.º escalão, para inspectores de 1.ª classe, 1.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — O Director, *Vasco Pinhão de Freitas*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extracto de despacho

Por despacho de 23 de Junho de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 18 de Agosto do mesmo ano:

Joaquim João da Silva Simões, terceiro-oficial, 1.º escalão, de nomeação definitiva, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes — transferido, nos termos do artigo 32.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para idêntico lugar do quadro destes Serviços, indo ocupar um dos lugares constantes da Portaria n.º 31/93/M, de 15 de Fevereiro, e nunca provido.

Serviços de Marinha, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — O Oficial-Adjunto, *José Manuel de Sousa Henriques*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extracto de despacho

Por despacho de 16 de Agosto de 1993, do segundo-comandante, anotado pelo Tribunal de Contas em 19 do mesmo mês e ano:

Ip Chi Meng, guarda de 1.ª classe n.º 34 841, desta Polícia — exonerado do seu actual cargo, a partir de 20 de Setembro de 1993, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — O Comandante, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extracto de despacho

Por despacho de 24 de Agosto de 1993, da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais: Licenciada Ana Maria Vargues Nobre Salvado, chefe da Divisão de Estudos desta Direcção de Serviços — nomeada

para servir de oficial público no contrato de fornecimento de equipamentos para o «Curso de Formação de Mecânica Auto», destinado ao apetrechamento das instalações do Centro de Formação Profissional desta Direcção de Serviços, sitas no Bairro Social de Mong-Há, na cidade de Macau.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Extracto de despacho

Por despacho de 6 de Julho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto do mesmo ano:

Eduardo Jorge Kuei Lam Chan — contratado além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, nesta Câmara, pelo período de dois anos, a partir de 6 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, 1 de Setembro de 1993. — O Presidente, *Raul Leandro dos Santos*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 13 de Agosto de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, anotado pelo Tribunal de Contas em 19 do mesmo mês e ano:

Maria Paula Garcia de Oliveira, técnica superior de 1.ª classe — cessa, no seu termo, a partir de 17 de Outubro de 1993, o contrato de assalariamento celebrado com este Instituto.

Instituto Cultural, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — A Presidente do Instituto, *Gabriela Cabelo*.

LEAL SENADO DE MACAU

Extractos de deliberações

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, em sessão realizada em 14 de Maio de 1993, anotada pelo Tribunal de Contas em 13 de Agosto do mesmo ano:

Licenciado António Manuel da Mota e Costa Lopes Galvão, chefe do Departamento dos Serviços Municipais de Inspeção e Sanidade — renovada a comissão de serviço, pelo período de um ano, a partir de 10 de Julho de 1993, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 24/

/88/M, de 3 de Outubro, artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e conjugado com o n.º 2 do artigo 4.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, em sessão realizada em 21 de Maio de 1993, visada pelo Tribunal de Contas em 10 de Agosto do mesmo ano:

José Manuel Rodrigues da Costa Santos — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro, para exercer funções de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços Técnicos Municipais, remunerado pelo índice 230, pelo período de um ano, renovável, a partir de 21 de Junho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, em sessão realizada em 21 de Maio de 1993, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto do mesmo ano:

Ip Lai Iu Coelho — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro, para exercer funções de assistente de informática principal, 1.º escalão, do Centro de Informática, remunerada pelo índice 350, pelo período de um ano, renovável, a partir de 12 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, em sessão realizada em 21 de Maio de 1993, visada pelo Tribunal de Contas em 12 de Agosto do mesmo ano:

Leong Kin Wan — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro, para exercer funções de assistente de informática principal, 1.º escalão, do Centro de Informática, remunerado pelo índice 350, pelo período de um ano, renovável, a partir de 12 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, em sessão realizada em 28 de Maio de 1993, visada pelo Tribunal de Contas em 10 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Ka I Lei — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro, para

exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do Sector de Relações Públicas, remunerada pelo índice 260, pelo período de um ano, renovável, a partir de 4 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Extractos de despachos

Por despacho do vice-presidente do Leal Senado, de 7 de Julho de 1993, e presente na sessão camarária de 9 do mesmo mês e ano, visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Agosto de 1993:

Licenciado Cheang Kei Hei, técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços Municipais de Inspecção e Sanidade, em regime de contrato além do quadro — autorizada a alteração da cláusula remuneratória para a categoria de técnico superior de 1.ª classe, 2.º escalão, remunerado pelo índice 510, a partir de 7 de Julho de 1993, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do presidente do Leal Senado, de 22 de Julho de 1993, e presente na sessão camarária de 23 do mesmo mês e ano, anotado pelo Tribunal de Contas em 13 de Agosto de 1993:

Lau Iu Kun, fiscal principal, 1.º escalão, dos Serviços de Higiene e Limpeza do Leal Senado — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, a partir de 1 de Agosto de 1993.

Por despacho do presidente do Leal Senado, de 29 de Julho de 1993, e presente na sessão camarária de 30 do mesmo mês e ano, anotado pelo Tribunal de Contas em 18 de Agosto de 1993:

Chan Ka Hou, adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, do Sector de Etnografia dos Serviços Recreativos e Culturais do Leal Senado — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro, a partir de 16 de Agosto de 1993.

Macau, Paços do Concelho, 1 de Setembro de 1993. — O Director da Administração-Geral, *José Avelino Pereira da Rosa*.

OFICINAS NAVAIS DE MACAU

Conselho Administrativo

Extractos de despachos

Por despachos de 14 de Junho de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 26 de Julho do mesmo ano:

Chan Meng Tim, Lam Peng Kei e Lei Chiu Choi — exonerados dos lugares que ocupavam como operários principais da carreira de operário do quadro assalariado das Oficinas Navais, a partir da data em que forem nomeados, provisoriamente, mestres, 1.º escalão, da carreira de regime especial, do grupo de pessoal de mestre das Oficinas Navais.

Por despachos de 14 de Junho de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 18 de Agosto do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados, classificados no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 23/93, de 7 de Junho — nomeados mestres, 1.º escalão, da carreira de regime especial do quadro de pessoal das Oficinas Navais, da forma seguinte, indo preencher quatro lugares criados pela Portaria n.º 56/93/M, de 8 de Março, e nunca providos:

a) Chan Meng Tim, Lam Peng Kei e Lei Chiu Choi — provisoriamente, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com os artigos 5.º, n.º 1, e 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, da mesma data, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/93/M, de 18 de Janeiro.

b) Iun Fok Cheong — definitivamente, ao abrigo do artigo 22.º, n.º 8, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com os artigos 5.º, n.º 1, e 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, da mesma data, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/93/M, de 18 de Janeiro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — O Presidente do Conselho, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 18 de Agosto de 1993:

Licenciada Tam Sok Ngan, aliás Georgina Maria Tam — nomeada, em comissão de serviço, para o cargo de chefe do Sector de Exploração Postal destes Serviços, pelo período de um ano, a partir de 1 de Agosto de 1993, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 96.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro.

Arminda Fátima de Sousa Ribas da Silva — renovada a sua comissão de serviço no cargo de chefe da Secção de Operações Passivas destes Serviços, pelo período de um ano, a partir de 1 de Novembro de 1993, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Licenciadas Lei Kam Va e Ip Hio Hong, técnicas superiores de 2.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços — autorizada a renovação dos contratos além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 1 de Novembro de 1993, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-

-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 19 de Agosto de 1993:

Isabel Eva da Cunha Manhão, adjunto-técnico de 1.^a classe, 3.º escalão, de nomeação definitiva, destes Serviços — promovida, definitivamente, a adjunto-técnico principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal destes Serviços, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, no lugar criado pela Portaria n.º 47/92/M, de 2 de Março, e preenchido pela mesma.

Lei Kim Kam e Arlete Maria de Fátima Hyndman Reis de Campos, terceiros-oficiais administrativos, de nomeação definitiva, destes Serviços — promovidas, definitivamente, a segundos-oficiais administrativos, 1.º escalão, do quadro de pessoal destes Serviços, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, nos lugares criados pela Portaria n.º 47/92/M, de 2 de Março, e preenchidos pelas mesmas.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 21 de Agosto de 1993:

José Ho Vai Chun — renovada a sua comissão de serviço no cargo de chefe do Subsector de Preparação e Conferência destes Serviços, pelo período de um ano, a partir de 18 de Novembro de 1993, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 23 de Agosto de 1993:

Licenciado Hong Keng Wai — contratado além do quadro para exercer funções de técnico superior de 2.^a classe, 1.º escalão, destes Serviços, pelo período de dois anos, a partir de 1 de Setembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro.

Licenciada Lau Wai Meng — contratada além do quadro para exercer funções de técnica superior de 2.^a classe, 1.º escalão, destes Serviços, pelo período de dois anos, a partir de 4 de Setembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro, cessando as funções de adjunto-técnico de 1.^a classe, 1.º escalão, contratada além do quadro dos mesmos Serviços, a partir da data do novo contrato.

Augusto Henriques de Almeida Madeira de Carvalho e Fernando Augusto Carvalho de Conceição, primeiros-oficiais de exploração postal, de nomeação definitiva, destes Serviços — promovidos, definitivamente, a oficiais de exploração postal principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal destes Serviços, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, nos lugares constantes do mapa anexo à Portaria n.º 47/92/M, de 2 de Março, e preenchidos pelos mesmos.

José Kok, aliás Kok Chi Vai, José Ho Vai Chun, Arnaldo Rodrigues, Geraldina Maria Lopes, Maria da Conceição Alves Rodrigues, Anabela Góis Osório Lemos e Leung Keng In, terceiros-oficiais de exploração postal, de nomeação definitiva, destes Serviços — promovidos, definitivamente, a segundos-oficiais de exploração postal, 1.º escalão, do quadro de pessoal destes Serviços, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, nos lugares constantes do mapa anexo à Portaria n.º 47/92/M, de 2 de Março, e preenchidos pelos mesmos.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *José A. A. de Jesus Rodrigues*.

FUNDO DE PENSÕES

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 13 de Agosto de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 18 do mesmo mês e ano:

Licenciada Maria João Salvador dos Santos Ferreira da Silva Pinto, técnica superior assessora, requisitada à República, ao abrigo do artigo 69.º do EOM, contratada além do quadro deste Fundo de Pensões — dados por findos, a seu pedido, a partir de 3 de Setembro de 1993, o exercício de funções neste Serviço e a sua comissão de serviço no Território.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, na fixação da pensão de aposentação do cantoneiro, 4.º escalão, dos Serviços de Higiene e Limpeza do Leal Senado de Macau, Chan Keong, autorizado por despacho de 6 de Julho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 21 do mesmo mês e ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, II Série, de 11 de Agosto de 1993, deverá ser considerado que o mesmo tem um débito para a compensação de aposentação, na importância de \$ 8 010,00, amortizável em 89 prestações mensais, sendo de \$ 90,00 cada uma, e não débito de pensão de sobrevivência como, por lapso deste Fundo de Pensões, foi referido.

Fundo de Pensões, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — O Administrador Executivo, *João Pires Machial*.

GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

Extractos de despachos

Por despachos de S. Ex.^a o Governador, de 12 de Maio de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 24 de Agosto do mesmo ano:

Licenciados Ana Cristina Gonçalves Viana do Lago Blanco e António Eduardo Hawthorne Barrento — contratados além do quadro, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 69.º, n.º 1, do EOM, para exercer funções neste Gabinete, sendo remunerados pelo índice 535, correspondente à categoria de técnico superior de 1.ª classe, 3.º escalão, pelo período de dois anos, a partir de 18 de Junho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00 cada).

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 16 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Agosto do mesmo ano:

Mestrado Liu Gao Long, técnico superior assessor, 2.º escalão, deste Gabinete — renovado o contrato de assalariamento, por mais um ano, a partir de 20 de Setembro de 1993, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 13 de Julho de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Leong Pou Ieng, técnica superior principal, 2.º escalão, em regime de contrato além do quadro, deste Gabinete — nomeada, em comissão de serviço, supervisor técnico deste Gabinete, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de dois anos, indo ocupar o lugar criado pelos artigos 3.º, n.º 1, alínea b), e 6.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 30/93/M, de 21 de Junho.

Francisco Maria Bañares, intérprete-tradutor principal do quadro da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — nomeado, em comissão de serviço, supervisor técnico deste Gabinete, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e do artigo 23.º do ETAPM, pelo período de dois anos, indo ocupar o lugar criado pelos artigos 3.º, n.º 1, alínea b), e 6.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 30/93/M, de 21 de Junho.

«Curriculum vitae»

Habilitações literárias

Curso Geral de Comércio e Secção Preparatória para os Institutos Comerciais.

Formação complementar

1.º a 3.º Cursos de Intérprete-Tradutor, Cursos de conversação em pequinense, níveis intermédio e superior, e Curso de Linguística Portuguesa, todos da Escola Técnica da DAC;

Curso de Administração e Gestão Pública Contemporâneas.

Carreira profissional

Serviço militar, de 14 /01/74 a 31/12/75;

Escriturário-dactilógrafo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, de 26/02/76 a 25/02/77.

Nos Serviços de Assuntos Chineses:

Aspirante a intérprete-tradutor, em 26/02/77;

Intérprete-tradutor de 3.ª classe, de 12/04/80 a 14/09/84;

Intérprete-tradutor de 2.ª classe, de 15/09/84 a 26/05/87;

Intérprete-tradutor de 1.ª classe, interino, de 27/05/87 a 21/05/89;

Intérprete-tradutor de 1.ª classe, de 22/05/89 a 18/05/92;

Intérprete-tradutor principal, de 18/05/92 até à presente data.

Outras situações profissionais

Prestou serviço, em regime de destacamento, no Comando das Forças de Segurança de Macau, de 13/10/80 a 17/07/86;

Requisitado pelo Gabinete para a Tradução Jurídica, de 6/11/89 até à presente data.

Exerce funções de chefia funcional do GTJ, de 14/04/92 até à presente data.

Outras actividades

Professor da disciplina de Prática de Tradução I e II da Escola Técnica da DAC e da Escola de Línguas e Tradução do IPM, de 1988 a 1993;

Professor da disciplina de Teoria e Técnica de Tradução da Escola Técnica da DAC, no ano lectivo de 1991-1992;

Tradutor simultâneo, de 1987 a 1989, da Assembleia Legislativa, Conselho Consultivo e outros conselhos e comissões;

Integrou em missões oficiais de serviço do Território ao exterior na qualidade de intérprete-tradutor;

Exerceu funções de coordenador-adjunto, substituto, do GTJ, por diversas vezes.

Louvor

Louvado pelo comandante das FSM, em Agosto de 1982.

Laurinda Maria de Oliveira Simões, primeiro-oficial, 2.º escalão, do quadro do Instituto de Desportos — nomeada, em comissão de serviço, chefe do Núcleo Administrativo e Financeiro deste Gabinete, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de dois anos, indo ocupar o lugar criado pelos artigos 3.º, n.º 1, alínea e), e 11.º do Decreto-Lei n.º 30/93/M, de 21 de Junho.

«Curriculum vitae»

Habilitações literárias

3.º ano do Curso Geral de Administração e Comércio.

Formação complementar

Curso de Contabilidade;

Curso Teórico Prático da Administração de Pessoal;

Curso de Base de Dados — DBase III Plus;

Curso de Organização e Gestão de Arquivo;

Curso de Prática de Administração de Pessoal — I e II.

Carreira profissional

Telefonista-recepcionista da CEM, de Outubro a 28 de Dezembro de 1978;

Caixa da recepção do Hotel Lisboa, de 29 de Dezembro de 1978 a 15 de Outubro de 1981;

Escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe, eventual, da MECM, de 2 de Novembro de 1981 a 22 de Janeiro de 1982;

Escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe dos Serviços de Saúde, de 23 de Janeiro a 2 de Julho de 1982;

Terceiro-oficial do GCS, de 3 de Julho de 1982 a 1 de Novembro de 1984;

Segundo-oficial do mesmo Gabinete, de 2 de Novembro de 1984 a 18 de Novembro de 1990;

Segundo-oficial do IDM, de 19 de Novembro de 1990 a 28 de Abril de 1991;

Primeiro-oficial do mesmo Instituto, de 29 de Abril de 1991 até à presente data.

Outras situações profissionais

Requisitada do GTJ, de 15 de Agosto de 1988 até à presente data;

Exerce funções de chefia funcional, responsável pelo Núcleo Administrativo e Financeiro do GTJ, de 19 de Novembro de 1990 até à presente data.

Exerceu, por substituição, chefe de secretaria e chefe de secção, por diversas vezes.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — O Coordenador do Gabinete, substituto, *Nuno Calado*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Aviso

Por despacho de 26 de Agosto de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juven-

tude, foi aprovado o calendário escolar para o ano lectivo de 1993-94;

A) Funcionamento das actividades lectivas

1. No ano escolar de 1993-94, as actividades lectivas nos estabelecimentos de ensino oficial têm a duração e as datas de início, de acordo com o seguinte:

1.1. Nos jardins de infância de língua veicular portuguesa iniciam-se em 16 de Setembro e terminam em 23 de Julho;

1.2. Nas escolas dos ensinos básico e secundário de língua veicular portuguesa têm início entre os dias 16 e 20 de Setembro, com a duração de 210 dias úteis para os cursos diurnos e 174 dias úteis para os cursos nocturnos;

1.3. Nos estabelecimentos dos vários níveis de educação e de ensino de língua veicular chinesa iniciam-se entre os dias 16 e 20 de Setembro e têm a duração de 210 dias úteis.

2. No Liceu de Macau, onde funciona o 12.º ano de escolaridade, as actividades lectivas podem terminar, nos anos de escolaridade em que tal se mostre indispensável, no dia 9 de Junho de 1994, desde que necessário para assegurar o cumprimento do calendário estabelecido para o processo de candidatura ao ensino superior, mediante autorização do director dos Serviços de Educação e Juventude.

3. Por actividades lectivas deve entender-se, para os efeitos previstos no presente aviso, as desenvolvidas na sala de aula, bem como aquelas que contem com a participação dos alunos, com vista à sua formação integral e tenham sido previstas no plano anual de actividades da escola.

4. As actividades lectivas são suspensas nos dias de tolerância de ponto, contando como dia de actividades lectivas.

5. Aos responsáveis pela gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino, compete:

5.1. Decidir sobre a data do início das actividades lectivas, dentro do período indicado nos pontos 1.2 e 1.3;

5.2. Adaptar o desenvolvimento do calendário escolar ao projecto educativo da escola, sem prejuízo da observância das datas fixadas para o início das actividades lectivas, para as interrupções do Natal, do Ano Novo Lunar e da Páscoa, previstas nos anexos I e II ao presente aviso, e das datas de realização das avaliações e exames previstos nos anexos III e V.

5.3. Autorizar, sem prejuízo da duração estabelecida para o ano lectivo, duas interrupções das actividades lectivas até dois dias úteis cada uma, uma no 1.º período lectivo e outra no 2.º

5.4. Fazer a marcação das reuniões de avaliação, quando for manifesta a impossibilidade de cumprimento dos momentos de avaliação previstos no anexo III.

5.5. Comunicar à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, até 13 de Setembro de 1993, as decisões relativas ao referido em 5.1 e 5.2.

B) Prazos de inscrição e datas da realização de provas de exame

6. Os prazos de inscrição para admissão a provas de exame das disciplinas do ensino secundário em língua veicular portu-

guesa, bem como o calendário de realização das provas de exame constam dos anexos IV, V, VI e VII.

C) Datas para afixação de pautas

7. As pautas com as classificações de frequência devem ser afixadas:

7.1. As respeitantes aos 1.º e 2.º momentos de avaliação, após ratificação pelo director da escola, antes do início das actividades lectivas do período escolar seguinte;

7.2. As respeitantes ao 3.º momento de avaliação, logo que ratificadas pelo director da escola, devendo, porém, as referentes aos alunos dos cursos do 12.º ano de escolaridade ser afixadas até ao dia 15 de Junho de 1994.

8. As pautas com as classificações de exame das disciplinas do 12.º ano de escolaridade devem ser afixadas:

8.1. Até 28 de Junho de 1994, as referentes aos exames prestados na 1.ª chamada;

8.2. Até 5 de Julho de 1994, as referentes aos exames prestados na 2.ª chamada.

9. Os candidatos ao ensino superior em Portugal realizam uma prova de aferição e provas específicas.

10. Os prazos de inscrição e o calendário de realização das provas referidas no número anterior são os estabelecidos no anexo VIII.

D) Férias do pessoal docente

11. Aos responsáveis pela gestão dos estabelecimentos de educação e ensino compete estabelecer o período durante o qual o pessoal docente goza as férias a que legalmente tem direito, tendo em conta os trabalhos de conclusão do ano escolar e de preparação do ano escolar seguinte.

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 26 de Agosto de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

ANEXO I

Duração dos períodos lectivos

	1º Período		2º Período		3º Período	
	Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim
	16 a 20 de Setembro	17 de Dezembro (a)	3 de Janeiro	26 de Março	11 de Abril	(b)
Ensino em língua veicular portuguesa						
Educação pré-escolar em língua veicular portuguesa	16 de Setembro	17 de Dezembro	3 de Janeiro	26 de Março	11 de Abril	23 de Julho

	1º Semestre		2º Semestre	
	Início	Fim	Início	Fim
	16 a 20 de Setembro	3 de Fevereiro	17 de Fevereiro	(b)
Educação pré-escolar e ensino em língua veicular chinesa				

- a) Nas escolas de ensino básico e secundário onde existam mais de 30 turmas, o fim do primeiro período é a 16 de Dezembro;
- b) A fixar em cada escola, tendo em conta a data de início das actividades lectivas e o disposto nos n.ºs 1.2 e 1.3.

ANEXO II

Interrupção das actividades lectivas

	Natal		Ano Novo Lunar		Páscoa	
	Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim
Ensino em língua veicular portuguesa	18	2	10	12	27	10
	de	de	de	de	de	de
	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Fevereiro	Março	Abril
	(a)					
Educação pré-escolar em língua veicular portuguesa	18	2	10	12	27	10
	de	de	de	de	de	de
	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Fevereiro	Março	Abril
Educação pré-escolar e ensino em língua veicular chinesa	23	2	4	16	1	10
	de	de	de	de	de	de
	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Fevereiro	Abril	Abril

a) Nas escolas de ensino básico e secundário onde existam mais de 30 turmas, o início é a 17 de Dezembro.

ANEXO III

Momentos de avaliação

	1º Momento	2º Momento	3º Momento
Ensino em língua veicular portuguesa	18 a 21	28 a 31	Nos cinco dias úteis após o encerramento das aulas
	de	de	
	Dezembro	Março	
	(a)		

	1º Momento	2º Momento
Educação e ensino em língua veicular chinesa	De 4 a 8	Nos cinco dias úteis após o encerramento das aulas
	a	
	Fevereiro	

a) Nas escolas de ensino básico e secundário onde existam mais de 30 turmas, o 1.º momento decorre de 17 a 21 de Dezembro.

ANEXO IV

Prazos de inscrição para admissão a provas de exame:

1. 1.ª fase (Junho-Julho).

1.1. Candidatos autopropostos (1):

Prazo normal — de 7 a 18-3-94

Prazo suplementar — de 21 a 25-3-94

2. 2.ª fase (Especial-Setembro) (2):

2.1. Provas de exame para a conclusão de curso:

Prazo normal — de 4-7-94 a 5-8-94

Prazo suplementar — 8 e 9-8-94

3. Inscrições precedidas de anulação de matrícula:

3.1. Os alunos que pretendam ser admitidos a provas de exame em disciplinas em que, no ano de 1993-1994, estiveram matriculados e anularam a matrícula, devem fazer a inscrição no prazo indicado no ponto 1.1, excepto se a anulação da matrícula tiver sido requerida depois de 18 de Março de 1994; nesta

situação, a inscrição para a admissão a provas de exame deve ser efectuada na mesma data em que o aluno requer a anulação da matrícula.

3.2. A anulação da matrícula com a possibilidade de admissão a provas de exame só pode ser requerida até ao 1.º dia de aulas do 3.º período lectivo, inclusive.

(1) Os trabalhadores-estudantes, os estudantes a prestar serviço de segurança territorial e os candidatos portadores de deficiência permanente devem efectuar, neste prazo, a inscrição em todas as provas de exame que pretendam realizar no ano lectivo de 1993-94; no respectivo boletim de inscrição indicarão, porém, a fase de exame pretendida para a realização de cada uma das provas em que se inscrevam.

(2) Exclusivamente para candidatos que se encontrem em qualquer das situações previstas nos pontos 36 e 64 do Despacho n.º 5/SAESAS/89, de 11 de Abril, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 16/89, de 21 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 65/GM/90, de 30 de Maio, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 23/90, de 8 de Junho, e pelo Despacho n.º 3/SAAEJ/93, de 11 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12/93, de 22 de Março.

ANEXO V

Calendário geral de exames — 12.º ano de escolaridade — 1.ª fase**Ano de 1993-1994**

Horas	1ª chamada				2ª chamada			
	20 de Junho	21 de Junho	22 de Junho	23 de Junho	25 de Junho	27 de Junho	28 de Junho	30 de Junho
	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sábado	Segunda-feira	Terça-feira	Quinta-feira
21.30	Alemão. Geologia. História das Artes Visuais.	Biologia. Grego. História.	Inglês.	Física.	Alemão. Geologia. História das Artes Visuais.	Biologia. Grego. História.	Inglês.	Física.
23.30	Química. Filosofia.	Francês. Geometria Descritiva.	Matemática. Latim.	Geografia. Literatura Portuguesa Desenho.	Química. Filosofia.	Francês. Geometria Descritiva.	Matemática. Latim.	Geografia. Literatura Portuguesa Desenho.

ANEXO VI

Calendário geral de exames — 1.ª fase

Ano de 1993-1994

Horas	Dias						
	5 de Julho	6 de Julho	7 de Julho	12 de Julho	13 de Julho	14 de Julho	15 de Julho
	— Terça-feira	— Quarta-feira	— Quinta-feira	— Terça-feira	— Quarta-feira	— Quinta-feira	— Sexta-feira
15.30	CCD: Economia. Psicologia. CCLN: Inglês. CCTN: Inglês.	CCD: Filosofia. CCLN: Filosofia.	CCD: Alemão. CCLN: Alemão.	CCD: Biologia. História. CCLN: História.	CCD: Inglês. CCLN: Português. CCTN: Português.	CCD: Francês. CCLN: Francês. CCTN: Francês.	CCD: Latim. CCLN: Latim.
17.30	CCD: Geologia. Grego. CCLN: Grego.	CCD: História das Artes Visuais. CCLN: Desenho.	CCD: Geometria Descritiva. Geografia. CCLN: Introdução à Política. CCTN: Introdução à Política	CCD: Português. CCLN: Ciências Naturais. CCTN: Física.	CCD: Sociologia. Física e Química. CCLN: Ciências Físico- Químicas. CCTN: Química.	CCD: Matemática. CCLN: Matemática. CCTN: Matemática.	CCD: Direito. CCLN: Geografia.
21.30	9º ano: Inglês. CGN: Inglês.	9º ano: Alemão. CGN: Introdução à Economia.	9º ano: Matemática. CGN: Matemática.	9º ano: Francês. CGN: Francês.	9º ano: Português. CGN: Português.	—	—
23.30	9º ano: Geografia. CGLN: Educação Visual.	9º ano: Desenho. CGLN: Desenho.	9º ano: História. CGN: História.	9º ano: Biologia. CGLN: Ciências do Ambiente.	9º ano: Ciências Físico- Química. CGN: Física e Química	—	—

CCD — Curso complementar diurno (10.º e 11.º anos de escolaridade).

CCLN — Curso complementar liceal nocturno.

CCTN — Curso complementar técnico nocturno.

CGN — Curso geral nocturno (liceal e técnicos).

CGLN — Curso geral liceal nocturno.

ANEXO VII

Calendário geral de exames — 2.ª fase

Ano de 1993-1994

Horas	Dias						
	1 de Setembro — Quinta-feira	2 de Setembro — Sexta-feira	5 de Setembro — Segunda-feira	6 de Setembro — Terça-feira	9 de Setembro — Sexta-feira	12 de Setembro — Segunda-feira	14 de Setembro — Quarta-feira
15.30	12º ano: Alemão. Geologia. História das Artes Visuais.	12º ano: Inglês. CGN: Inglês.	12º ano: Biologia. Grego. História. CGN: Francês.	12º ano: Física. CGN: Português.	CGN: Física e Química.	CCD: Francês. CCLN: Francês. CCTN: Francês.	CCD: Latim. CCLN: Latim.
17.30	12º ano: Química. Filosofia.	12º ano: Matemática. Latim. CGN: Matemática.	12º ano: Francês. Geometria Descritiva. CGN: Educação Visual.	12º ano: Geografia. Literatura Portuguesa. CGN: Desenho.	CGLN: Introdução à Economia.	CCD: Matemática. CCLN: Matemática. CCTN: Matemática.	CCD: Direito. CCLN: Português. CCTN: Português.
21.30	CCD: Economia. Psicologia. CCLN: Inglês. CCTN: Inglês.	CCD: Inglês. CCLN: Geografia.	CCD: Filosofia. CCLN: Filosofia.	CCD: Alemão. CCLN: Alemão.	CCD: Biologia. História. CCLN: História.	CGN: História.	—
23.30	CCD: Geologia. Grego. CCLN: Grego.	CCD: Sociologia. Física e Química. CCLN: Ciências Físico- Químicas. CCTN: Química.	CCD: História das Artes Visuais. CCLN: Desenho.	CCD: Geometria Descritiva. Geografia. CCLN: Ciências Naturais. CCTN: Física.	CCD: Português. CCLN: Introdução à Política. CCTN: Introdução à Política.	CGLN: Ciências do Ambiente.	—

CCD — Curso complementar diurno (10.º e 11.º anos de escolaridade).

CCLN — Curso complementar liceal nocturno.

CCTN — Curso complementar técnico nocturno.

CGN — Curso geral nocturno (liceal e técnicos).

CGLN — Curso geral liceal nocturno.

ANEXO VIII

Candidatos ao ensino superior

1. Prazos de inscrição para a admissão a provas de exame:

1.1. Prova de aferição:

Época normal — de 7 a 25-3-94;

Época especial — de 2 a 13-5-94.

1.2. Provas específicas (1).

2. Calendário de exames:

2.1. Provas de aferição:

Época normal — 17-6-94;

Época especial:

1.ª chamada — 27-7-94;

2.ª chamada — 1-8-94.

2.2. Provas específicas (1).

(1) A definir posteriormente pelas instituições responsáveis da República Portuguesa.

(Custo desta publicação \$ 12 120,50)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Listas

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de três vagas de assistente de clínica geral, do 1.º escalão, da carreira médica de clínica geral do quadro dos Serviços de Saúde de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 19 de Abril de 1993:

<i>Candidatos aprovados</i>	<i>Classificação final</i>
Chau Chi Hong	8,5 valores
Fong Hou Meng	7,5 »
Chan Im Kuan	7,5 »

(Homologada por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Agosto de 1993).

Serviços de Saúde, em Macau, aos 4 de Agosto de 1993. — O Presidente do Júri, *Carlos Manuel Nogueira da Canhota*. — Os Vogais Efectivos, *Jorge Domingos Leitão Pereira* — *Tito Augusto Airosa Lopes Júnior*.

(Custo desta publicação \$ 437,80)

Classificativa do único candidato admitido ao concurso de prestação de provas para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal, ramo de radiologia, 1.º escalão, do quadro dos Serviços de Saúde

de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 24 de Maio de 1993:

Leong Kei Kok, aliás Fernando Kok 9 valores

(Homologada por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Agosto de 1993).

Serviços de Saúde, em Macau, aos 5 de Agosto de 1993. — O Presidente, substituto, *José Manuel Coelho Rodrigues*, assistente hospitalar. — O Vogal, *Maria Inês Gonçalves Freitas Passos Tavares Carreiro*, assistente hospitalar — O Vogal, *Lao Oi Kan*, assistente hospitalar.

(Custo desta publicação \$ 376,50)

Classificativa do concurso de prestação de provas para o preenchimento de uma vaga da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, ramo de terapia da fala, grau 3, 1.º escalão, dos Serviços de Saúde de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 22 de Fevereiro de 1993:

Candidato aprovado

Maria Assunção Albino

8,5 valores

(Homologada por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Agosto de 1993).

Serviços de Saúde, em Macau, aos 10 de Agosto de 1993. — O Presidente do Júri, *João Baptista Lam*. — O Vogal Efectivo, *Olga Maria Vieira de Azeredo Vasconcelos* — O Vogal Efectivo, *José Peixoto do Rego de Araújo*.

(Custo desta publicação \$ 376,50)

Aviso

Faz-se público que se encontra aberto o concurso público n.º 6/SSM/93, para prestação de serviços de limpeza dos centros de saúde, edifício-sede dos Serviços de Saúde de Macau, Laboratório de Saúde Pública, Centro de Transfusões de Sangue, Divisão dos Assuntos Farmacêuticos e edifício-sede das Unidades Técnicas.

O programa do concurso e o caderno de encargos encontram-se à disposição dos interessados, desde o dia 30 de Agosto, até ao dia 18 de Setembro de 1993, das 9,00 às 12,30 horas, na Divisão de Aprovisionamento, onde serão prestados todos os esclarecimentos relativos ao referido concurso.

O prazo de entrega das propostas termina às 12,00 horas do próximo dia 18 de Setembro e o acto público do concurso terá lugar no próximo dia 20 de Setembro pelas 15,30 horas, no auditório do 3.º andar da Escola Técnica dos Serviços de Saúde.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 26 de Agosto de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *João M. Larguito Claro*.

澳 門 衛 生 司
通 告

茲公佈澳門衛生司公開招標第〇六 / SSM / 九三號，為衛生中心、澳門衛生司辦公大樓、公共衛生化驗所、捐血中心、藥物事務處及技術單位辦公大樓提供清潔服務。

有意競投者可於八月三十日至九月十八日上午九時至下午十二時半，前往本院供應部索取投標規則及有關細節，並可查詢有關投標之所有詳情。

遞交投標書之截止日期為九月十八日中午十二時，開標日期為九月二十日下午三時半，地點為衛生司技術學校三樓會議廳。

一九九三年八月二十六日於澳門衛生司

代司長

方歷奇

(Custo desta publicação \$ 796,70)

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

Lista

Classificativa, nos termos do n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, dos candidatos aprovados no concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de nove lugares de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal dos Serviços de Identificação de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 28 de Junho de 1993:

1.º Ana Maria da Luz Cordeiro	8,7	valores a)
2.º Cristina da Conceição Casimiro Lopes	8,7	» a)
3.º Ana Fátima da Conceição do Rosário	8,7	» a)
4.º Maria João da Silva Gaspar	8,7	» a)
5.º Florinda Fátima de Almeida Gomes	8,6	» b)
6.º Maria Alice Lopes Ferreira Pinto	8,6	» b)
7.º Filomena do Santo Dias Sousa	8,6	» b)
8.º Isabel Maria de Assis	8,5	»
9.º Pedro Lam dos Santos	8,4	»

a) e b) Os candidatos que apresentaram igual valorização foram ordenados sucessivamente pelo maior tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública.

(N.º 1 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro).

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 19 de Agosto de 1993).

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 16 de Agosto de 1993. — O Presidente, *António Manuel Teixeira Pinto*. — Os Vogais, *Maria Eduarda Soares Lopes*, técnica superior de 1.ª classe, 3.º escalão — *Jéssica Maria Rebelo Leão*, técnica superior de 2.ª classe, 3.º escalão.

(Custo desta publicação \$ 752,90)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Anúncio

Concurso público para o projecto do Posto Operacional de Bombeiros da Taipa
Concurso de arquitectura

1. Objecto do concurso

A finalidade do concurso é a selecção da equipa que deverá ser responsável pela execução do projecto global do Posto Operacional de Bombeiros da Taipa, a edificar no quarteirão 29 da Baixa da Taipa, que inclui o edifício, zona de estacionamento e restantes instalações, de acordo com o programa definido.

2. Local e prazo limite de inscrição dos concorrentes

Local: Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Secção de Expediente da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, Estrada de D. Maria II, edifício CEM, r/c, Macau.

Dia e hora limite: 17,00 horas do dia 25 de Setembro de 1993.

3. Condições de admissão

Entrega do boletim de inscrição, devidamente preenchido, no local referido no ponto 2, devendo o chefe de equipa indicado ser obrigatoriamente diplomado ou licenciado em arquitectura.

4. Regulamento

O regulamento deste concurso poderá ser consultado ou adquirido mediante o pagamento antecipado, em numerário ou cheque passado à ordem de «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau», da quantia de MOP 300,00, no local referido no ponto 2.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 19 de Agosto de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*, engenheiro civil.

土地工務運輸司

氹仔消防局公開投標

通告

氹仔消防局建築圖則設計公開投標

⊖ 投標目的

本投標之目的係挑選設計組，按照投標程序，負責位於氹仔窪地之二十九地段之氹仔消防局的整個方案的設計。其中包括：大樓、停車場及其它部份等之設計。

⊖ 競投者登記之地點及期限

地點：土地工務運輸司，文件處理科，馬交石炮台馬路，電力公司大廈地下。

截止日期及時間：一九九三年九月二十五日下午五時正。

㊟ 參加條件

到第2點所述之地點遞交被適當填妥的登記表格，並且設計組之負責人必須具有建築學系之學士文憑或證書資格。

㊟ 規例

本標書之規例可以澳門幣叁佰圓現金或拾頭寫上“Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau”之等額支票向第2點所述之地點購買。

一九九三年八月十九日於澳門土地工務運輸司

司長
裴民利

(Custo desta publicação \$ 1 348,30)

SERVIÇOS DE MARINHA

Aviso

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 353.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 333.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, é notificado o marinheiro auxiliar n.º 46, Fan Vai Seng, ausente em parte incerta, para, no âmbito do processo disciplinar que contra si se encontra pendente, apresentar a sua defesa, por escrito, no prazo de dez dias, contados da data da publicação deste aviso.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 23 de Agosto de 1993. — O Oficial-Adjunto, *José Sousa Henriques*, capitão-de-fragata.

(Custo desta publicação \$ 332,70)

CAPITANIA DOS PORTOS

Despacho n.º 5/DIR/93

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 97/SATOP/91, de 6 de Junho, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 23, de 11 de Junho de 1991, e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, subdelego no director do Museu Marítimo de Macau, capitão-de-mar-e-guerra Rui Vasco de Vasconcelos Sá Vaz:

a) As competências a que se referem as alíneas i), l) a n), p), r) a t) e v), inclusive, do n.º 1 do Despacho n.º 97/SATOP/91, de 6 de Junho;

b) A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços, inscritas na divisão 02 do capítulo 27 da tabela de despesas do orçamento geral do Terri-

tório, relativamente ao Museu Marítimo de Macau, até ao montante de 15 000 patacas.

(Homologado por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 17 de Agosto de 1993).

Capitania dos Portos, em Macau, aos 26 de Março de 1993. — O Capitão dos Portos, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação \$ 525,30)

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Anúncio

Faz-se público que, de acordo com o despacho de 24 de Agosto de 1993, da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, se realizará, na sala de reuniões da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, sita na Rotunda de Carlos da Maia, edifício do Estado, r/c, no dia 2 de Outubro de 1993, pelas 10,00 horas, o concurso público para a aquisição de equipamentos para o «Curso de Formação de Mecânica Auto» para o Centro de Formação Profissional da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

O depósito provisório é de MOP 80 000,00 (oitenta mil patacas).

A relação de equipamentos para o «Curso de Formação de Mecânica Auto» para o Centro de Formação Profissional da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, e o respectivo programa de concurso e caderno de encargos acham-se patentes na Divisão Administrativa e Financeira da mesma Direcção de Serviços, que poderão ser fornecidos nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar os equipamentos que mais convierem à finalidade a que se destinam.

As propostas, devidamente documentadas e lacradas em conformidade com os ditos programa de concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão de Compras no local, dia e hora, acima indicados.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 26 de Agosto de 1993. — O Presidente da Comissão de Compras, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, subdirector. — Visto. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

(Custo desta publicação \$ 604,10)

SERVICOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 18 de Agosto de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, se acha aberto concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o provimento de três lugares de topógrafo especialista, 1.º escalão, da carreira de regime geral técnico-profissional, nível 6, grau

4, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, documental, circunscrito aos funcionários da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. O presente concurso é válido até ao preenchimento das vagas para que foi aberto.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se os indivíduos do quadro da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro que tenham a categoria de topógrafo principal e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos já se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser expressamente declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.3. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, sita na Estrada de D. Maria II, 32-36.

3. Conteúdo funcional

Realiza funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, obtidos através de habilitação académica e profissional.

4. Vencimento

O topógrafo especialista, 1.º escalão, vence pelo índice 350 da tabela indiciária de vencimentos, constante do mapa 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

7. Júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos, subdirectora.

VOGAIS EFECTIVOS: Lei Song Fan, chefe de departamento; e Vicente Luís Gracias, técnico superior de 1.ª classe.

VOGAIS SUPLENTEs: Mário Marques do Vale, chefe de divisão; e Deolinda Maria Nilda Siqueira das Dores, chefe de divisão.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 23 de Agosto de 1993. — A Directora dos Serviços, substituta, *Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos*, engenheira-geógrafa.

(Custo desta publicação \$ 1 698,50)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 18 de Agosto de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, se acha aberto concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o provimento de cinco lugares de topógrafo principal, 1.º escalão, da carreira de regime geral técnico-profissional, nível 6, grau 3, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, documental, circunscrito aos funcionários da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. O presente concurso é válido até ao preenchimento das vagas para que foi aberto.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se os indivíduos do quadro da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro que tenham a categoria de topógrafo de 1.ª classe e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos já se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser expressamente declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.3. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, sita na Estrada de D. Maria II, 32-36.

3. Conteúdo funcional

Realiza funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, obtidos através de habilitação académica e profissional.

4. Vencimento

O topógrafo principal, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, constante do mapa 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

7. Júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos, subdirectora.

VOGAIS EFECTIVOS: Lei Song Fan, chefe de departamento; e Vicente Luís Gracias, técnico superior de 1.ª classe.

VOGAIS SUPLENTE: Mário Marques do Vale, chefe de divisão; e

Deolinda Maria Nilda Siqueira das Dores, chefe de divisão.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 23 de Agosto de 1993. — A Directora dos Serviços, substituta, *Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos*, engenheira-geógrafa.

(Custo desta publicação \$ 1 698,50)

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU**Aviso de rectificação**

Por ter saído inexacta, por lapso deste Instituto, a lista classificativa publicada no *Boletim Oficial* n.º 32, II Série, de 11 de Agosto de 1993, respeitante ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de um lugar vago de adjunto-técnico principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal deste Instituto, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

«Ana Maria de Ló Chi Hing»

deve ler-se:

«Ana Maria de Ló Chin Hing».

Instituto Cultural, em Macau, aos 24 de Agosto de 1993. — A Presidente do Instituto, *Gabriela Cabelo*.

(Custo desta publicação \$ 367,70)

LEAL SENADO DE MACAU**Listas**

Classificativa do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, II Série, de 7 de Julho de 1993:

Candidato aprovado

Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo

Sales 8,39 valores

(Homologada por deliberação camarária, de 20 de Agosto de 1993).

Leal Senado, em Macau, aos 12 de Agosto de 1993. — O Presidente do Júri, *José Avelino Pereira da Rosa*, director de Administração-Geral. — O Vogal Efectivo, *Fernanda Maria Vintém Rodrigues*, chefe dos Serviços Administrativos e Financeiros — O Vogal Suplente, *Beatriz Berta Batalha da Conceição*, técnica superior assessora.

(Custo desta publicação \$ 437,80)

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 21 de Junho de 1993:

Candidatos aprovados:

- 1.º Alberto Correia Gageiro 8,09 valores
2.º Adriano das Neves 7,86 »

(Homologada por deliberação camarária, de 20 de Agosto de 1993).

Leal Senado, em Macau, aos 12 de Agosto de 1993. — O Presidente do Júri, *Carlos Gonçalves M. Barreto*, chefe dos Serviços de Oficinas e Transportes. — Os Vogais Efectivos, *António Sio*, vereador a tempo inteiro do Leal Senado — *Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales*, chefe da Divisão Administrativa.

(Custo desta publicação \$ 420,20)

Provisória dos candidatos admitidos e admitidos condicionalmente ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de quatro vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral, técnico-profissional, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, II Série, de 21 de Julho de 1993:

Candidatos admitidos definitivamente:

Aida Maria Albino Carreira;
Ana Paula Sou;
Ao Iok Leng;
Cecília Maria Vieira Santiago Loureiro Mourão;
Chan Ion Po;
Chan Iok Kuan;
Chan Sok Kin;
Chao Ioc Ieng;
Choi Chi Keong, aliás Maung Aung Thein;
Fernando Jorge Silva Marques;
Ho Lai Lin;
José Aires Paulo Mota e Reis Pereira;
Josefina dos Anjos Rodrigues Silveira;
Kwong Chi Veng;
Lao Keng Kun;
Lau I Leng;
Lei Wai Fong;
Leong Ioi Min;
Leong Koi Min;
Manuel Osório Dias da Silva;
Maria de Fátima Magalhães Rosário Gomes;
Maria Goreti Curto da Fonseca;
Maria Manuela Rosário Gonçalves;
Marina Maria de Nogueira Frederico;
Sandra Margarida Bernardes Bártolo;
Sílvia Cláudia Nunes de Mendonça Pablo;
Sio Chi Keong;
Tam Chek Wun;

Tam Vai Hung;
Tânia Duarte Moreira Ribeiro da Cunha Marques;
Tin Wai Ip;
Van Tak Meng;
Vitor Xavier; e
Wong Mui Heng Figueiredo Matias.

Candidatos admitidos condicionalmente:

Carlos Alberto Loução Passarinho; e)
Chan Hao Weng; e)
Chan Kuong Meng; a) e c)
Chang Fung I; c)
Cheang Tai Kun; c)
Cheang Tai San; c)
Chiang Ka In; d)
Ho Chio Tat; c)
Hun Lai Fong; d)
Ieong Heng Mui; a) e c)
Kuan Wai Man; e)
Lao Kan Un; b)
Lam Soi Un, aliás Lim Soei Njan; a) e d)
Lam Wai Man; a)
Lei Lin Há; a), c) e d)
Leong Chi Kin; a) e c)
Leong Kin Veng; a)
Leung Kam Hong; e)
Leung Kam Ying; c) e e)
Lo Veng Vai; a)
Ng Kuan Io; e)
Sara Maria de Queirós Mesquita de Oliveira Bastos Neves de Carvalho; e)
Sio Lai Fong; d) e e)
Tam Kam Lun; a), c) e d)
Ung Mei Kuan; a) e d)
Weng Tou Sit. e)

Os candidatos admitidos condicionalmente devem apresentar, no prazo de dez dias a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, os documentos em falta, abaixo mencionados:

Notas:

- a) Certificado de habilitações;
- b) Certificado de equivalência de habilitação;
- c) Nota curricular;
- d) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço;
- e) Fotocópia autenticada do certificado de habilitações.

Leal Senado, em Macau, aos 20 de Agosto de 1993. — O Presidente do Júri, *Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales*, chefe da Divisão Administrativa. — Os Vogais Efectivos, *Luis Correia Gageiro*, chefe do Sector de Gestãc de Recursos Humanos — *Elfrida Fátima de Jesus Monteiro*, chefe do Sector de Pessoal.

(Custo desta publicação \$ 1 681,00)

FUNDO DE PENSÕES**Éditos de 30 dias**

Faz-se público que, tendo Chan Mei Lei, Kuok Sio Sin, Kuok Cheng Man e Kok Cheng I requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido e pai, Kok Kuan K'ei, aliás Kok Kun K'ei, que foi auxiliar, do 3.º escalão, dos Serviços de Identificação de Macau, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação será resolvida a pretensão das requerentes, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 24 de Agosto de 1993.
— O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

退 休 基 金 會**三 十 日 告 示**

謹此公佈現有陳美梨、郭小倩、郭靜雯及郭靜儀，申請其已故丈夫及父親郭官琪，曾為澳門身份證明司第三職階助理員，遺下之遺屬撫卹金，如有人士認為具權利認知該項撫卹金，由本告示在政府公報刊登之日起計，為期三十天，向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議，則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會，於一九九三年八月二十四日

執 行 董 事

馬 志 豪

(Custo desta publicação \$ 586,60)

**CENTRO DE ATENDIMENTO E INFORMAÇÃO
AO PÚBLICO****Lista classificativa**

Do candidato admitido ao concurso documental, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial, 1.º escalão, do grupo administrativo do quadro de pessoal do Centro de Atendimento e Informação ao Público, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, II Série, de 11 de Julho de 1993:

Aleixo Alexandrino de Siqueira 8,6 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 26 de Agosto de 1993).

Centro de Atendimento e Informação ao Público, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993. — O Presidente, *Sérgio Lipari Garcia Pinto*, técnico superior assessor, 1.º escalão. — Os Vogais, *Lam Ngan Leng*, técnica superior de 2.ª classe, 2.º escalão — *Iao Man Leng*, técnica principal.

(Custo desta publicação \$ 402,70)

AUTORIDADE MONETÁRIA E CAMBIAL DE MACAU**Aviso n.º 6/93-AMCM**

Em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, a Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, determina as seguintes normas sobre disponibilidades de caixa e mínimos de cobertura para cumprimento de todos os bancos:

1. Definições

1. São consideradas disponibilidades de caixa:

a) Notas e moedas em cofre;

b) Saldos das contas de depósito à ordem, em patacas, abertas na AMCM.

2. São considerados activos de cobertura:

a) Disponibilidades de caixa;

b) Cheques e ordens a receber sobre o Território e o exterior;

c) Ouro amoldado ou em barra;

d) Títulos emitidos pela AMCM;

e) Títulos emitidos ou garantidos pelo Governo do Território;

f) Títulos com cotação em Hong Kong, Tóquio, Singapura, Londres, Nova Iorque ou em bolsas de valores previamente aceites pela AMCM;

g) Certificados de depósito ou títulos negociáveis de idêntica natureza, emitidos por bancos;

h) Crédito ao Território ou com aval do Território;

i) Outros empréstimos e adiantamentos a clientes (excluindo descobertos decorrentes de créditos não devidamente garantidos ou sem vencimento fixado) ou letras descontadas, na parte que se vença dentro de 3 meses;

j) Disponibilidades interbancárias até 3 meses, deduzidas de responsabilidades do mesmo tipo e prazo;

k) Outras aplicações que a AMCM entenda oportuno considerar.

3. No apuramento dos activos de cobertura, deverão ser obrigatoriamente deduzidos todos os créditos em situação de mora, de capital ou juro superior a 3 meses.

4. As aplicações referidas no n.º 2 deverão:

a) Quando não expressas em patacas, ser denominadas em moedas de convertibilidade externa assegurada ou unidades de conta internacionais;

b) Ser registadas por valor conforme às regras de valorimetria emanadas pela AMCM.

5. São consideradas responsabilidades de base, independentemente da moeda de denominação ou prazo de exigibilidade:

a) Depósitos de clientes, excluindo instituições de crédito;

b) Certificados de depósitos emitidos, excluindo os depositados no próprio banco cujos subscritores e beneficiários sejam outras instituições de crédito autorizadas a operar em Macau;

c) Obrigações emitidas, excluindo as depositadas no próprio banco cujos subscritores e beneficiários sejam outras instituições de crédito autorizadas a operar em Macau;

d) Outras responsabilidades por obtenção de recursos alheios com exclusão das responsabilidades assumidas perante a AMCM ou outras instituições de crédito.

6. São consideradas como:

a) Responsabilidades à vista: todas as responsabilidades de base imediatamente exigíveis;

b) Responsabilidades até 3 meses com exclusão das responsabilidades à vista: as responsabilidades de base exigíveis a prazo não superior a 3 meses, deduzidas as responsabilidades imediatamente exigíveis;

c) Responsabilidades a mais de 3 meses: as responsabilidades de base exigíveis a prazo superior a 3 meses.

II. Regras de liquidez

7. O montante médio das disponibilidades de caixa dos bancos não deverá, em cada semana, ser inferior à soma das seguintes percentagens sobre a média das responsabilidades de base classificadas por prazo, apuradas na semana anterior:

a) 3% das responsabilidades à vista;

b) 2% das responsabilidades até 3 meses com exclusão das responsabilidades à vista;

c) 1% das responsabilidades a mais de 3 meses.

8. O montante médio dos saldos das contas de depósitos à ordem, em patacas, abertas na AMCM em nome de cada banco não deverá ser, em cada semana, inferior a 70% do valor mínimo das disponibilidades de caixa referidas no n.º 7.

9. O limite inferior das variações diárias permitidas em relação aos montantes médios obrigatórios definidos nos n.ºs 7 e 8 não poderá exceder 20% desses montantes médios, só sendo considerada, para apuramento da média semanal das disponibilidades de caixa e dos depósitos à ordem na AMCM, qualquer variação positiva na parte que não exceda 20%.

10. Para efeito do disposto nos números anteriores, as semanas são definidas por períodos que terminam nos dias 8, 15, 22 e último dia de cada mês.

11. No cálculo das médias semanais, os domingos e feriados serão considerados com os saldos do dia útil imediatamente anterior.

12. Os bancos deverão dispor de registos que permitam um controlo diário da sua situação de liquidez, definida nos termos deste aviso.

13. Deverá ser remetido à AMCM até ao terceiro dia útil de cada semana definida nos termos do n.º 10 (dias 3, 11, 18 e 25 ou dia seguinte no caso de corresponderem a domingos ou feriados) o mapa de liquidez referente às disponibilidades de caixa da semana anterior, segundo modelo anexo a este aviso.

III. Regra de cobertura

14. No final de cada mês, o montante dos activos de cobertura definidos no n.º 2 não deverá ser inferior a 30% do valor das responsabilidades de base, definidas no n.º 5.

15. Para efeito do disposto no número anterior, deverão ser considerados os montantes dos activos de cobertura e das responsabilidades de base apurados no último dia de expediente bancário de cada mês.

16. Deverá ser remetido à AMCM até ao décimo dia útil de cada mês o mapa dos activos de cobertura e das responsabilidades de base apuradas no final do mês anterior, segundo modelo anexo a este aviso.

IV. Disposições finais e transitórias

17. Sem prejuízo das sanções legalmente aplicáveis, sempre que o montante das disponibilidades mínimas de caixa ou do depósito mínimo na AMCM não seja atingido numa semana, deverá o banco infractor constituir, na semana seguinte, um depósito excedentário junto da AMCM de montante igual à diferença verificada.

18. Sem prejuízo de outro tipo de sanções legalmente aplicáveis, o não cumprimento da regra de cobertura definida em III implicará, no mês seguinte, o aumento de 1 ponto percentual na percentagem mínima obrigatória referida no n.º 14.

19. Os bancos com licença «off-shore» apenas estão sujeitos à observância das regras do presente aviso relativamente às responsabilidades assumidas perante residentes.

20. As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na aplicação deste aviso serão resolvidos pela AMCM, mediante instruções a transmitir por circular a todas as instituições de crédito.

21. Fica revogado o aviso n.º 3/86-IEM, de 10 Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/86, de 15 de Dezembro.

22. O presente aviso entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993. — O Conselho de Administração. — O Administrador, *António dos Santos Ramos*. — O Presidente, *José Carlos Rodrigues Nunes*.

澳門貨幣暨匯兌監理署

第六／九三—AMCM 號通告

根據七月五日第三二／九三／M 號法令核准之《金融體系法律制度》第六條第三款 a 項之規定，澳門貨幣暨匯兌監理署，葡文縮寫為 AMCM，定出所有銀行須遵守之有關可動用現金及最低抵償之規則如下：

I. 定義：

一、可動用現金為：

a) 庫存紙幣、硬幣；

b) 在AMCM開立之澳門幣活期存款帳戶之結餘。

c) 三個月以上之負債：三個月以上可請求之基本負債。

二、抵償資產為：

- a) 可動用現金；
- b) 應收之本地區及外地之支票及票據；
- c) 金幣或金條、金塊；
- d) 由AMCM發行之證券；
- e) 由本地區發行或保證之證券；
- f) 在香港、東京、星加坡、倫敦、紐約上市或在AMCM預先接受之證券交易所上市之證券；
- g) 由銀行發行之存款證或同類性質之可交易證券；
- h) 給予本地區之貸款或本地區作票據保證之貸款；
- i) 給予客戶之其他借款及預支款（不包括源自未作適當擔保債權或無訂定到期日之無擔保貸款），或貼現票據，但僅以三個月內到期之部分為限；
- j) 銀行同業三個月以下之可動用現金經減除同類及同期負債後之餘值；
- k) AMCM認為適宜列入之其他運用。

三、在核算抵償資產時，必須減除遲延逾三個月之本金或利息之所有信貸。

四、對第二款所指之運用，規定如下：

- a) 貨幣單位如非澳門幣時，應為可確保在外兌換之貨幣或國際記帳單位之貨幣；
- b) 數值依AMCM所定之估價規則入帳。

五、不論貨幣單位或可請求償付之期間為何，下列情況均視為基本負債：

- a) 客戶存款，但信用機構除外；
- b) 已發出之存款證，但獲許可在澳門經營之其他信用機構所認購及為受益人且在本身銀行存放之存款證除外；
- c) 已發行之債券，但獲許可在澳門經營之其他信用機構所認購及為受益人且在本身銀行存放之債券除外；
- d) 因取得他人資源而生之其他負債，但對AMCM或其他信用機構所承擔之負債除外。

六、下列所指者之定義為：

- a) 即期負債：即時可請求之一切基本負債；
- b) 除即期負債外之三個月以下之負債：經減除即時可被提取之負債後，在三個月內可請求之基本負債；

II. 清償能力規則：

七、銀行可動用現金之平均數額每週不得低於按上述百分率對上一週所核定且以期間分類之平均基本負債而計算出之總和：

- a) 即期負債之3%；
- b) 除即期負債外，三個月以下之負債之2%；
- c) 三個月以上之負債之1%。

八、每一銀行以其名義在AMCM開立之澳門幣活期存款帳戶之結餘之每週平均數額，不應低於第七款所指之可動用現金之最低數值之70%。

九、對有關第七款及第八款規定之必須平均數額所允許之每日可變動之下限，不應超過該平均數額之20%，但為決算可動用現金及在AMCM活期存款帳戶之每週平均數之目的，僅考慮不超過20%之任何正值變動。

十、為上述各款規定之效力，以每月八號、十五號、二十二號及每月之最後一日為每週期間之末日。

十一、在計算每週之平均數時，星期日及公眾假期應以緊接前一個工作日之結算為依歸。

十二、銀行應備有紀錄，以便可根據本通告之規定對其清償能力狀況進行每日監控。

十三、上週可動用現金之清償能力報表應最遲於第十款所定之每週之第三個工作日內送交AMCM（即三號、十一號、十八號及二十五號，如屬星期日或公眾假期，則於該等日期之翌日）；該報表應根據本通告附件之格式填報。

III. 抵償規則：

十四、根據第二款所定之抵償資產，在月杪時之數額不應低於根據第五款所定之基本負債數值之30%。

十五、為上款規定之效力，抵償資產數額及基本負債數額應以每月最後一個銀行營業日之決算為依歸。

十六、在每月首十個工作日內，應向AMCM送交根據本通告附件格式填報之有關上月杪決算所得之抵償資產及基本負債等報表。

IV. 最後及過渡規定：

十七、在不影響依法科處處罰之情況下，當於某週之可動用現金或在AMCM之存款未能達到所規定之最

低數額時，違例銀行應於翌週內在AMCM增存款項，其金額應與被核定之差額相等。

十八、在不影響依法科處其他處罰之情況下，不遵守第III部分所定之抵償規則，將引致翌月在第十四款所指之必須最低百分率上增加1%。

十九、有離岸執照之銀行僅須遵守本通告內有關對本地居住者所承擔責任之規則。

二十、對在適用本通告時所出現之疑問及缺項，應由AMCM處理，並以傳閱文件方式將指示送交所有信用機構。

二十一、廢止十二月十五日在第五十號<<政府公報>>內公佈之一九八六年十二月十日第三/八六—IEM號通告。

二十二、本通告與七月五日第三二/九三/M號法令同時生效。

一九九三年八月二十七日於澳門貨幣暨匯兌監理署

行政委員會

主席 盧德禮

委員 林文傑

Anexo 1 ao Aviso n.º 6/93-AMCM
第六／九三 - AMCM號通告之附件一
MAPA DE LIQUIDEZ
清償表

Nome da instituição de crédito: _____

信用機構名稱: _____

Nome do responsável pelo preenchimento: _____ Tel: _____

負責填報人之姓名: _____

電話: _____

1. Responsabilidades de base

基本負債

Mês/Ano: ____ / ____

月/年: _____

Semana: 1-8 ☐

9-15 ☐

16-22 ☐

23... ☐

週: _____

Valores a que se referem os n.ºs 5 e 7 do Aviso n.º 6/93-AMCM 第六／九三 - AMCM號通告第五款及第七款所指數值 (10³ MOP) 澳門幣

Dias 日										Média* semanal 每週平均數
Tipo de responsabilidade** 負債類別										
À vista 即期										
Depósitos de clientes 客戶存款										
Residentes no Território 本地居住者										
Residentes no exterior 外地居住者										
Empréstimos por obrigações 債券借款										
Certificados de depósito 存款證										
Credores 債權人										
Cheques e ordens a pagar 應付支票及票據										
Exigibilidades diversas 各項負債										
Subtotal 小結										A
Até 3 meses excluindo à vista 除即期負債外之三個月以下之負債										
Depósitos de clientes 客戶存款										
Residentes no Território 本地居住者										
Residentes no exterior 外地居住者										
Empréstimos por obrigações 債券借款										
Certificados de depósito 存款證										
Credores 債權人										
Cheques e ordens a pagar 應付支票及票據										
Exigibilidades diversas 各項負債										
Subtotal 小結										B
Mais de 3 meses 三個月以上										
Depósitos de clientes 客戶存款										
Residentes no Território 本地居住者										
Residentes no exterior 外地居住者										
Empréstimos por obrigações 債券借款										
Certificados de depósito 存款證										
Credores 債權人										
Cheques e ordens a pagar 應付支票及票據										
Exigibilidades diversas 各項負債										
Subtotal 小結										C

* Valor médio das responsabilidades na semana anterior a que se referem as disponibilidades de caixa.
 指上週與可動用現金有關之負債平均數值。

** Excluindo instituições de crédito monetárias.
 貨幣信用機構除外。

2. Disponibilidades de caixa

可動用現金

Mês/Ano: ____/____

月/年:

Semana: 1-8 ☐9-15 ☐16-22 ☐23... ☐

週:

(10³ MOP) (澳門幣)

Rubricas 項目	Dias 日										Média semanal 每週平均數
Notas e moedas em cofre 庫存紙幣及硬幣											
Depósitos na AMCM* 在澳門貨幣暨滙兌監理署之存款											D
Total** 合計											E

3. Controlo das disponibilidades de caixa 可動用現金之監控

Disponibilidades mínimas de caixa (0.03 x A + 0.02 x B + 0.01 x C) 最低可動用現金 (0.03 x A + 0.02 x B + 0.01 x C)	F
Depósito mínimo na AMCM (0,70 x F) 在澳門貨幣暨滙兌監理署之最低存款 (0.07 x F)	G
E - F	
D - G	

Notas nos termos do n.º 9 do Aviso n.º 6/93-AMCM

根據第六/九三 - AMCM號通告第九款規定之註記

* Limites diários dos depósitos

存款之每日限額

Inferior

0,8 G =

下限

Superior (para efeitos de cálculo)

1,2 G =

上限 (為計算目的)

** Limites diários das disponibilidades de caixa

可動用現金之每日限額

Inferior

0,8 F =

下限

Superior (para efeitos de cálculo)

1,2 F =

上限 (為計算目的)

Anexo 2 ao Aviso n.º 6/93-AMCM
第六／九三 - AMCM號通告之附件二
MAPA DE COBERTURA
抵償表

Nome da instituição de crédito: _____
 信用機構名稱: _____

Nome do responsável pelo preenchimento: _____ Tel: _____
 負責填報人之姓名: _____ 電話: _____

1. Responsabilidades de base

基本負債

Dia*/Mês/Ano: ____/____/____
 日/月/年:

Valores a que se referem os n.ºs 5 e 14 do Aviso n.º 6/93-AMCM 第六／九三 - AMCM號通告第五款及第十四款所指數值

Tipo de responsabilidades** 負債類別 Rubricas 項目		Valores em 10³ MOP 澳門幣10³ 之數值
Depósitos de clientes 客戶存款		
Residentes no Território		
Residentes no exterior		
Empréstimos por obrigações		
Certificados de depósito		
Credores		
Cheques e ordens a pagar		
Exigibilidades diversas		
Total 合計		A

* Último dia do mês de expediente bancário.
 銀行每月最後一個營業日

** Excluindo instituições de crédito monetárias.
 貨幣信用機構除外

2. Activos de cobertura

抵償資產

Dia*/Mês/Ano: ____/____/____

日(1)/月/年:

Valor dos activos referidos no n.º 2 do Aviso n.º 6/93-AMCM 第六/九三 - AMCM號通告第二款所指資產之數值 (10³ MOP) (澳門幣)

Notas e moedas em cofre	
庫存紙幣及硬幣	
Depósitos na AMCM	
在澳門貨幣暨滙兌監理署之存款	
Cheques e ordens a receber	
應收支票及票據	
Ouro amoeadoado ou em barra	
金幣或金條金塊	
Títulos emitidos pela AMCM	
由澳門貨幣暨滙兌監理署發行之證券	
Títulos de dívida do Território	
本地區之債務證券	
Títulos cotados em bolsas	
上市證券	
Certificados de depósito detidos	
持有之存款證	
Obrigações detidas, emitidas por bancos	
由銀行發行而持有之債券	
Crédito ao Território ou com aval do Território	
給予本地區之貸款或由本地區作票據保證之貸款	
Outros empréstimos e adiantamentos**	
其他借款及預支款	
Letras descontadas**	
貼現票據	
Disponibilidades interbancárias líquidas até 3 meses	
銀行同業三個月以下之可動用現金之淨額	
Disponibilidades	
可動用現金	
Responsabilidades	
負債	
Outras aplicações aprovadas pela AMCM	
經澳門貨幣暨滙兌監理署核准之其他運用	
	B
Total 合計	

* Último dia do mês de expediente bancário.

銀行每月最後一個營業日

** Com vencimento dentro de 3 meses (excluindo créditos incobráveis e de cobrança duvidosa).

三個月到期 (壞帳及呆帳除外)

3. Controlo de activos de cobertura

抵償資產之監控

(10³ MOP) (澳門幣)

Activos mínimos de cobertura 0,30 x A	C
最低抵償資產 0.30 × A	
B - C	

(Custo desta publicação \$ 14 708,40)

Aviso n.º 7/93-AMCM

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, a Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, determina o seguinte:

1. Todas as instituições de crédito autorizadas a operar no Território estão sujeitas ao sistema de declaração estatística cuja estrutura será definida por circular da AMCM.

2. As instituições de crédito devem reportar à AMCM, nos quadros constantes da circular referida no número anterior, os elementos solicitados.

3. Os quadros devem ser remetidos à AMCM, respeitando uma periodicidade mensal ou trimestral, de acordo com o prescrito nessa circular.

4. A informação mensal deve ser enviada à AMCM até ao último dia do mês subsequente àquele a que respeita e a informação trimestral até ao fim do mês subsequente ao trimestre a que respeita.

5. Quer os modelos e instruções de preenchimento dos quadros, quer os próprios quadros, podem ser substituídos, eliminados ou alterados por circular.

6. Fica revogado o aviso n.º 1/84-GEE, de 15 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* de 23 de Junho de 1984.

7. O presente aviso entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993. — O Conselho de Administração. — O Administrador, *António dos Santos Ramos*. — O Presidente, *José Carlos Rodrigues Nunes*.

第七／九三—AMCM 號通告

根據七月五日第三二／九三／M 號法令核准之《金融體系法律制度》第六條之規定，澳門貨幣暨匯兌監理署，葡文縮寫為AMCM，定出以下規定：

一、所有獲許可在本地區經營之信用機構須受有關統計方面之申報系統之約束，該系統結構由AMCM以傳閱文件訂定。

二、信用機構應向AMCM申報有關上款附同傳閱文件之各表所要求之資料。

三、應根據傳閱文件內所定，按月或按季度，將報表送交AMCM。

四、應將每月之資料於有關月份之翌月最後一日前交予AMCM，而每季度之資料則應於有關季度之翌月底前遞交。

五、可透過傳閱文件更換、剔除或修改有關報表及其格式與填報指示。

六、廢止一九八四年六月二十三日在《政府公報》內公佈之六月十五日第一／八四-GEE 號通告。

七、本通告與七月五日第三二／九三／M 號法令同時生效。

一九九三年八月二十七日於澳門貨幣暨匯兌監理署

行政委員會
主席 盧德禮
委員 林文傑

(Custo desta publicação \$ 1 287,00)

Aviso n.º 8/93-AMCM

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, a Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, determina:

1. A instalação de «Automated Teller Machines», abreviadamente ATM's, pelas instituições de crédito autorizadas a operar no Território carece apenas de comunicação escrita à AMCM com uma antecedência de 8 dias sobre a sua entrada em funcionamento, desde que se observem as seguintes condições:

a) As ATM's sejam instaladas nas sedes, estabelecimentos principais ou dependências autorizadas das instituições de crédito; ou

b) As ATM's estejam permanentemente ligadas em acesso directo ao computador central da instituição de crédito, vulgo em «on line» e efectuem exclusivamente operações de:

b.1) Levantamentos em numerário;

b.2) Depósitos em numerário ou em cheques;

b.3) Informações do saldo e fornecimento de extractos de conta;

b.4) Transferências entre contas;

b.5) Informações sobre câmbios;

b.6) Pedidos de emissão de livros de cheques.

2. Fora dos casos referidos no número anterior, a instalação de ATM's deve ser previamente submetida a autorização da AMCM.

3. Fica revogado o aviso n.º 2/84-ICR, de 11 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* de 16 de Junho de 1984.

4. O presente aviso entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993. — O Conselho de Administração. — O Administrador, *António dos Santos Ramos*. — O Presidente, *José Carlos Rodrigues Nunes*.

第八／九三—AMCM 號通告

根據七月五日第三二／九三／M 號法令核准之《金融體系法律制度》第六條之規定，澳門貨幣暨匯兌監理署，葡文縮寫為AMCM，定出以下規定：

一、獲許可在本地區經營之信用機構，在裝設自動櫃員機時 (Automated Teller Machines)，簡稱A.T.M.'s，僅須於該等櫃員機開始提供服務之八日前以書面通知AMCM，但必須遵守下列條件：

- a) 自動櫃員機必須裝設在總行、主要場所或信用機構獲許可開設之附屬場所；或
- b) 自動櫃員機必須長期與信用機構之中央電腦直接聯繫，一般稱為 "on line"，並專門提供下列服務：
 - b1. 提取現金；
 - b2. 存入現金或支票；
 - b3. 查詢結餘及提供對帳單；
 - b4. 轉帳；
 - b5. 提供兌換牌價資訊；
 - b6. 接受發給支票簿要求。

二、除上款所指情況外，裝設自動櫃員機須取得AMCM之預先許可。

三、廢止一九八四年六月十六日在《政府公報》內公佈之六月十一日第二／八四—ICR 號通告。

四、本通告與七月五日第三二／九三／M 號法令同時生效。

一九九三年八月二十七日於澳門貨幣暨匯兌監理署

行政委員會
主席 盧德禮
委員 林文傑

(Custo desta publicação \$ 1 453,30)

Aviso n.º 9/93-AMCM

Em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças, a Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, determina, para cumprimento de todas as instituições de crédito, as seguintes normas referentes à classificação das suas carteiras de crédito e à constituição de provisões:

I. Definições

Para efeitos deste aviso:

1. São consideradas provisões os montantes destinados a fazer face a perdas potenciais do valor dos créditos definidos no número seguinte, sendo constituídas e ajustadas por contrapartida de custos do exercício.

2. São considerados créditos:

- a) Todo o mútuo de fundos entre o banco e clientes (não bancários);
- b) Todas as responsabilidades contraídas pelo banco por garantias ou avais prestados ou por aceites bancários;
- c) Todos os juros e comissões não recebidos levados a resultados e decorrentes dos créditos referidos em a) e b).

II. Classificação dos créditos

3. É considerado crédito incobrável o crédito em mora de capital ou de juros superior ou igual a 12 meses.

4. É considerado crédito de cobrança duvidosa o crédito em mora de capital ou de juros superior a 3 meses e inferior a 12 meses.

III. Tipos de provisões

São considerados os seguintes tipos de provisões:

5. Provisões específicas para créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis, a revelar como dedução às correspondentes rubricas do activo.

6. Provisões para a generalidade dos restantes créditos, entendidos como a sua soma global apurada no fim do exercício.

IV. Regras para a constituição de provisões

7. No termo de cada trimestre, a carteira de crédito deverá ser classificada de acordo com as categorias referidas em II.

8. Para os créditos que se enquadrem nos n.ºs 3 e 4 do presente aviso, deverão ser constituídas, no termo de cada trimestre, provisões específicas pelo seu valor, líquido do montante realizável das garantias reais existentes devidamente formalizadas, nos termos seguintes:

a) Para os créditos incobráveis: pela totalidade do saldo acima referido;

b) Para os créditos de cobrança duvidosa: por montante não inferior a 20% do saldo acima referido.

9. As provisões específicas constituídas nos termos do número anterior sofrerão trimestralmente os ajustamentos correspondentes à classificação do crédito referida em 7.

10. Os bancos deverão dispor, em qualquer momento, de listagens que permitam identificar os créditos classificados como incobráveis ou de cobrança duvidosa, respectivo saldo e valor actualizado das garantias.

11. O valor realizável das garantias referidas em 8 deverá ser avaliado, por entidade independente das partes, para créditos referidos em II de valor superior a 300 000 patacas, e ponderar eventuais ónus que impendam sobre os bens.

12. Para os restantes créditos, não enquadrados nas categorias referidas em II, e com exclusão das responsabilidades referidas na alínea b) do n.º 2 deste aviso, deverá ser constituída provisão ajustada até ao final de cada ano, de modo que o respectivo saldo seja não inferior a 0,5% do valor destes créditos apurado no fim do exercício.

13. O apuramento do resultado do exercício não poderá ser efectuado antes da constituição de provisões nos termos deste aviso, bem assim como das provisões consideradas adequadas para fazer face aos riscos da diminuição de valor de outros activos para além do crédito.

V. Contabilização de juros e eliminação de créditos

14. Nos créditos considerados como de cobrança duvidosa ou incobráveis deverá ser interrompida a contabilização dos respectivos juros como proveito, excepto se os juros forem sendo liquidados sem acréscimo de responsabilidades do mutuário.

15. Deverá ser previamente comunicada, por escrito, à AMCM, com a antecedência mínima de 15 dias, a eliminação de qualquer crédito concedido a:

a) Qualquer das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 65.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 32/93/M;

b) Qualquer empresa de que o banco ou qualquer dos seus directores seja sócio, director ou mandatário.

Nestes casos, a comunicação à AMCM deverá referir o nome do mutuário e o valor do crédito que se pretende eliminar.

16. Nos casos, referidos no número anterior, deverá o banco organizar e manter um processo com os seguintes elementos:

- a) Montante a eliminar, discriminando capital e juros;
- b) Finalidade do crédito;
- c) Data e responsável pela aprovação do crédito;
- d) Taxa de juro e plano de reembolso convencionado;
- e) Tipo e valor das garantias;
- f) Caracterização jurídica e económico-financeira do mutuário;
- g) Acções desencadeadas para recuperar o crédito.

VI. Disposições finais e transitórias

17. Poderá a AMCM ordenar a qualquer banco que constitua ou reforce provisões, sempre que estas se revelem manifestamente desajustadas do disposto neste aviso.

18. As disposições do presente aviso sobre constituição de provisões ou eliminação de créditos incobráveis não se aplicam a sucursais de bancos sediados no exterior quando os créditos, embora registados na sucursal local, tenham sido aprovados ou contratados pelas sedes ou outros estabelecimentos no exterior e concedidos a não-residentes.

19. Os créditos referidos no número anterior deverão ser transferidos para a sede ou estabelecimento do banco sediado no exterior imediatamente após a sua classificação como incobráveis.

20. Em conformidade com despacho superior datado de 10 de Dezembro de 1986 e o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, as provisões mínimas constituídas ao abrigo do presente diploma serão havidas como custos ou perdas imputáveis ao exercício.

21. As presentes normas aplicam-se ainda às sociedades financeiras, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro.

22. As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na aplicação deste aviso serão resolvidos pela AMCM.

23. O presente aviso entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993. — O Conselho de Administração. — O Administrador, *António dos Santos Ramos*. — O Presidente, *José Carlos Rodrigues Nunes*.

第九／九三—AMCM 號通告

根據七月五日第三二／九三／M 號法令核准之《〈金融體系法律制度〉》第六條第三款 c 項之規定，澳門貨幣暨匯兌監理署，葡文縮寫為 AMCM，在聽取財政司之意見後，定出所有信用機構須遵守之有關貸款組合分類及設定備用金之規定如下：

I. 定義

為本通告之效力：

一、備用金指為應付下款所定之信貸在數值上之可能損失而設之款項，其設定及調整由營業年度之成本中撥補。

二、信貸為：

- a) 銀行與其客戶（非銀行）之間之一切融資；
- b) 銀行因提供保證、票據保證或承兌而構成之一切負債；
- c) 從 a 項及 b 項所指之信貸業務而產生之利息與佣金已記入經營結果帳戶而未收取者。

II. 信貸分類

三、壞帳指信貸本金或利息遲延十二個月或以上者。

四、呆帳指信貸本金或利息遲延三個月以上及十二個月以下者。

III. 備用金類別

備用金之類別如下：

五、在有關資產帳項內應扣除為呆帳或壞帳而設之特定備用金。

六、在營業年度終所核算出之一般其餘信貸總和之備用金。

IV. 設定備用金之規則

七、每一季終結時，信貸組合應按第II部分所指級別分類。

八、關於本通告第三款及第四款所指之信貸，應於每一季度終結時將已完成合法手續之現存之物之擔保折為現金作扣除後，按其數值依下列規定設定特定備用金：

- a) 壞帳：上述結餘之總和；
- b) 呆帳：數額不低於上述結餘之20%。

九、根據上款規定而設定之特定備用金，每季應按照第七款所指之信貸分類予以調整。

十、銀行應隨時備有便於識別已定為壞帳或呆帳之信貸、有關結餘及擔保物之現值之報表。

十一、對第II部分所指信貸之款額如超過澳門幣三十萬元時，第八款所指擔保物之變現數值，應由當事人以外之獨立實體作出評估且應顧及在財產方面可能出現之負擔。

十二、對未列入第II部分所指級別且不屬於本通告第二款b項所指負債之其餘信貸，設定營業年度期末決算時可作調整之備用金，旨在使有關結餘於營業年度期末決算時不低於該等信貸數值之0.5%。

十三、在未設定根據本通告規定之備用金及為應付信貸以外其他資產貶值之風險而認為適宜之備用金前，不得對有關營業年度之損益作決算。

V. 利息記帳及信貸沖銷

十四、被視為呆帳或壞帳之信貸，應中止計算作為收益之有關利息，但在清償利息時不增加消費借貸借用人之責任者除外。

十五、對下述者作任何信貸沖銷時，必須最少提前十五日以書面通知AMCM：

- a) 第三二／九三／M 號法令第六十五條第一款及第六十六條第一款b項所指之任何人士；
- b) 任何企業，但僅以銀行或其任何董事作為該企業之股東、董事或受託人者為限。

在此等情況下，對AMCM之通知，應說明消費借貸借用人之姓名及擬沖銷之信貸額。

十六、在上款所指情況下，銀行必須編制及保存具下列資料之卷宗：

- a) 擬沖銷之數額，列明本金及利息；
- b) 信貸用途；
- c) 核准信貸之日期及負責人；
- d) 約定償還之利率及計劃；
- e) 擔保之種類及數額；
- f) 消費借貸借用人法律及財經上之特徵；
- g) 為收回信貸曾作出之行動。

VI. 最後及過渡規定

十七、當備用金明顯不符合本通告之規定時，AMCM可命令任何銀行設定或追加有關備用金。

十八、當有關信貸係由銀行在外地之總行或其他辦事處核准或洽定授予非本地居民時，即使該信貸在本地區分行登記入帳，則本通告有關設定備用金或壞帳沖銷之規定，不適用於住所在外地之銀行之分行。

十九、上款所指之信貸，經列為壞帳後，應立即轉移至住所設在外地之總行或辦事處。

二十、根據一九八六年十二月十日之上級批示及九月九日第二一／七八／M 號法律第二十五條第一款e項之規定，依本通告設定之最低備用金，以營業年度之成本或損失入帳。

二十一、根據二月二十六日第一五／八三／M 號法令第二十七條之規定，本通告之規定亦適用於金融公司。

二十二、對在適用本通告時所出現之疑問及缺項，應由AMCM處理。

二十三、本通告與七月五日第三二／九三／M 號法令同時生效。

一九九三年八月二十七日於澳門貨幣暨匯兌監理署

行政委員會
主席 盧德禮
委員 林文傑

Aviso n.º 10/93-AMCM

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, a Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito com sede no exterior devem ter o montante previsto no artigo 23.º do referido decreto-lei aplicado nos seguintes activos:

- a) Elementos sobre ou totalmente garantidos por:
 - 1) Território de Macau;
 - 2) Autoridade Monetária e Cambial de Macau;
- b) Depósitos em patacas efectuados em instituições de crédito no Território;
- c) Títulos denominados em patacas e emitidos por instituições de crédito a operar no Território;
- d) Participações em instituições financeiras constituídas no Território;
- e) Acções de empresas participadas pelo Território;
- f) Obrigações expressas em patacas e emitidas por empresas sediadas no Território;
- g) Crédito em patacas destinado à aquisição de habitação própria permanente no Território;
- h) Crédito em patacas concedido a concessionárias que tenham por objecto social exclusivo a exploração de serviços públicos do Território;
- i) Financiamentos em patacas de projectos incluídos no Programa de Investimentos do Sector Público do Território ou nas Linhas Gerais de Acção Governativa;
- j) Imobilizado corpóreo, desde que igual ou inferior aos limites máximos legalmente previstos;
- k) Demais aplicações previamente autorizadas pela AMCM.

2. O disposto no presente aviso não se aplica aos bancos com licença «off-shore».

3. Este aviso entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993. — O Conselho de Administração. — O Administrador, *António dos Santos Ramos*. — O Presidente, *José Carlos Rodrigues Nunes*.

第一〇／九三—AMCM 號通告

根據七月五日第三二／九三／M 號法令核准之《金融體系法律制度》第六條之規定，澳門貨幣暨匯兌監理署，葡文縮寫為AMCM，定出以下規定：

一、住所在外地之信用機構，必須將上述法令第二十三條所規定之數額運用於下列資產：

- a) 與下列實體有關或由其悉數擔保之信貸：
 - 1) 澳門地區；
 - 2) 澳門貨幣暨匯兌監理署；
- b) 於本地區信用機構之澳門幣存款；
- c) 由在本地區經營業務之信用機構發行之以澳門幣為單位之證券；
- d) 在設立於本地區之金融機構之出資；
- e) 本地區在企業出資之股份；
- f) 住所在本地區之企業所發行之以澳門幣為單位之債券；
- g) 用以在本地區取得永久自住房屋之以澳門幣為單位之信貸；
- h) 以經營本地區公共服務為公司專有宗旨之被特許人之以澳門幣為單位之信貸；
- i) 列入「本地區公營部門投資計劃」或「總督總體施政方針」項目內之澳門幣融資；
- j) 等同或低於法定最高限額之有形資產；
- k) 經AMCM預先許可之其他運用。

二、本通告之規定不適用於具“離岸”執照之銀行。

三、本通告與七月五日第三二／九三／M 號法令同時生效。

一九九三年八月二十七日於澳門貨幣暨匯兌監理署

行政委員會
主席 盧德禮
委員 林文傑

(Custo desta publicação \$ 1 681,00)

Aviso n.º 11/93-AMCM

Em conformidade com a alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças, a Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, determina, para cumprimento de todas as instituições de crédito, o seguinte:

1. Os critérios e métodos adoptados na valorimetria dos activos e passivos devem orientar-se fundamentalmente pelos princípios e conceitos contabilísticos seguintes:

1.1. Da continuidade — presume-se que a instituição de crédito opera continuamente, com duração ilimitada;

1.2. Da consistência — os critérios valorimétricos não podem ser modificados de um exercício para outro;

1.3. Da especialização — os custos e os proveitos das operações devem ser incluídos nas demonstrações financeiras do exercício a que dizem respeito, independentemente da data em que ocorra o seu recebimento ou pagamento;

1.4. Da prudência — as contas devem integrar níveis de precaução exigidos por estimativas realizadas em condições de incerteza. Em particular, as contas devem relevar os riscos previsíveis e as perdas eventuais que tenham a sua origem em exercícios anteriores;

1.5. Da substância sobre a forma — a contabilização deve atender à substância das operações e à sua realidade financeira e não apenas à sua forma legal;

1.6. Da materialidade — as demonstrações financeiras devem evidenciar todos os elementos relevantes e que possam afectar avaliações ou decisões de terceiros.

2. Normas específicas de valorimetria

No último dia de cada mês, os activos e passivos sujeitos a flutuação deverão ser ajustados de acordo com os seguintes critérios:

2.1. Operações em moeda externa.

2.1.1. A reavaliação da posição cambial deve ser efectuada do seguinte modo:

a) Na reavaliação da posição cambial à vista respeitante a operações que se vencem nos dois dias úteis seguintes e que não são operações de «swap», o resultado é calculado tendo por base o câmbio médio de referência estabelecido pela AMCM para os bancos;

b) Na reavaliação da posição cambial a prazo, os contratos aguardando liquidação, mas que não se vencem nos dois dias úteis subsequentes nem são referentes a operação de «swap», são avaliados às taxas de câmbio a prazo do mercado, ou, na ausência desta, através do seu cálculo com base nas taxas de juro aplicáveis ao prazo residual da operação.

2.1.2. Na conversão dos saldos em moeda externa para patacas, todos os elementos activos ou passivos expressos em moeda externa são convertidos para o valor que resultar da aplicação do câmbio médio de referência, estabelecido pela AMCM para os bancos, para o respectivo dia, ou na sua falta, através das relações de câmbio cruzado com o dólar de Hong Kong, ou na falta deste, com o dólar americano.

2.2. O ouro e prata, amodados ou em barra, devem ser reavaliados tendo por base o valor da última cotação do mês numa das bolsas de Hong Kong, Londres ou Nova Iorque.

2.3. Os títulos de rendimento fixo quando não cotados são reavaliados pelo valor de aquisição ajustado pelo custo ou proveito correspondente ao período decorrido. Se cotados, são reavaliados pelo valor de cotação sempre que este seja inferior àquele.

2.4. Os restantes títulos que não sejam participações financeiras, quando cotados, são reavaliados ao mais baixo dos valores de mercado ou de aquisição. Se não cotados, são avaliados pelo valor de aquisição.

2.5. Para os efeitos de aplicação deste aviso, consideram-se títulos não cotados todos aqueles cuja cotação esteja suspensa por um período superior a seis meses.

2.6. As restantes imobilizações, bem como os valores de numismática e medalhística e outros valores patrimoniais são sempre avaliados pelo seu valor de aquisição.

2.7. Os bens que forem objecto de contrato de locação financeira devem ser avaliados pelo montante líquido resultante da dedução das rendas de reintegração ao respectivo valor de custo.

2.8. Os elementos passivos são avaliados ao respectivo valor nominal.

3. Se a AMCM considerar manifestamente desajustado do respectivo valor de realização qualquer elemento do activo de um banco, deverá este, no prazo que lhe for fixado, apresentar uma avaliação efectuada por entidade independente e aceite pela Autoridade Monetária, procedendo-se ao ajustamento daí resultante.

4. Excepcionalmente, as instituições de crédito poderão reavaliar as suas participações financeiras, desde que estejam manifestamente desajustadas do respectivo valor de realização e obtenham a autorização prévia da AMCM.

5. Para efeitos de cumprimento das normas sobre disponibilidades de caixa e mínimos de cobertura, a reavaliação diária dos activos e passivos expressos em moeda externa deve ser efectuada tendo por base o câmbio médio de referência estabelecido diariamente pela AMCM, ou, na sua falta, através das relações de câmbio cruzado com o dólar de Hong Kong.

6. Sempre que da aplicação deste aviso resultem casos omissores, as normas aplicadas pela instituição de crédito devem obter previamente a concordância da AMCM.

7. Fica revogado o aviso n.º 3/84-IEM, de 14 de Novembro, publicado no *Boletim Oficial* de 19 do mesmo mês.

8. O presente aviso entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993. — O Conselho de Administração. — O Administrador, *António dos Santos Ramos*. — O Presidente, *José Carlos Rodrigues Nunes*.

第一一／九三—AMCM 號通告

根據七月五日第三二／九三／M 號法令核准之《金融體系法律制度》第六條第三款 b 項之規定，澳門貨幣暨匯兌監理署，葡文縮寫為 AMCM，經聽取財政司之意見後，定出所有信用機構須遵守之規定如下：

一、在估算資產及負債之價值時所採用之標準及方法，應以下述之會計原則及概念為依據：

1.1. 繼續營業——即假定信用機構無限期繼續運作；

1.2. 一致性——估價標準不得在不同之營業年度內反覆變動；

- 1.3. 應計基礎——交易之成本及營業收益應列入有關營業年度之財務報表內，而不受該等款項之收支日期影響；
- 1.4. 審慎——所記之帳項，應考慮到在不明朗之情況下，作出所需之估算時之審慎程度。具體而言，帳項應顧及可預見之風險及源於前營業年度之最終虧損；
- 1.5. 內容重於形式——記帳應著重業務之內容及財政實況，而非僅偏重於法定之記帳形式；
- 1.6. 重要性——財務報表應反映可能影響第三者之評估或決定之所有重要要素。

二、估價之特定規定

在每月之最後一日，應按照以下標準，對受浮動之資產及負債之數額作出調整：

2.1. 外匯業務

2.1.1. 對外匯頭寸重估價值，應以下述方法進行：

- a) 對在下兩個工作日到期且不屬外匯掉期之交易之即期外匯頭寸作重估價值，須以AMCM所設定而供銀行參考之平均匯率為依據；
- b) 對持有作結算用而非於下兩個工作日到期之非外匯掉期合同之遠期外匯頭寸作重估價值，須以市場之遠期匯率為依據；如無此匯率，則按適用於合同之剩餘期限之利率計算，從而作出重估價值。

2.1.2. 在將外匯之結餘折算為澳門幣時，應以AMCM當日為銀行設定供參考之平均匯率，將所有以外匯列出之資產或負債項目之數額換算；如缺此匯率，則以其與港元之交叉匯率換算；如再缺此匯率，則以其與美元之交叉匯率換算。

2.2. 無論金幣、金條、金塊或銀幣、銀條、銀塊，均須按香港、倫敦或紐約交易所於該月份最後一次之報價重估價值。

2.3. 具固定收益之證券，如屬非上市證券，其重估應按取得價為之，但該取得價則按成本或在已過期間內之收益予以調整。如屬上市證券而其市價低於取得價，則按市價重估。

2.4. 其餘非屬財務出資之證券，如上市應按取得價與市價孰低者作重估。如屬非上市證券，則按取得價估值。

2.5. 為適用本通告之效力，逾六個月未掛牌之證券，視作非上市證券。

2.6. 其餘固定資產及錢幣、獎章之價值及其他財產價值，均按取得價估值。

2.7. 作為融資租賃合同標的之資產，應按有關成本扣除用作攤還之租金後所得之淨額估值。

2.8. 負債項目應按其面值估值。

三、如AMCM認為某銀行之任何資產之變現價值與實際價值明顯不符，則該銀行應在規定之期間內，提交一份為AMCM接受之獨立實體所作之重估書，從而作出由此引致之調整。

四、如財務出資之價值明顯偏離其變現價值，信用機構經取得AMCM之預先許可後，方可例外地對該等財務出資作出重估。

五、為遵守可動用現金及最低抵償規定，每日對以外匯列出之資產及負債重估時，應以AMCM當日設定供參考之平均匯率為依據，如缺此匯率，則採用外匯與港元之交叉匯率。

六、對因適用本通告而引發之缺項，信用機構應在預先獲得AMCM同意後，方可應用有關規定。

七、廢止十一月十九日在《政府公報》內公佈之十一月十四日第三／八四— IEM 號通告。

八、本通告與七月五日第三二／九三／M 號法令同時生效。

一九九三年八月二十七日於澳門貨幣暨匯兌監理署

行政委員會
主席 盧德禮
委員 林文傑

(Custo desta publicação \$ 3 992,30)

Aviso n.º 12/93-AMCM

O Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, atribui, pela alínea d) do n.º 3 do artigo 6.º à Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, a competência para determinar os elementos integrantes dos fundos próprios das instituições de crédito sujeitos à sua supervisão, bem como as características que os mesmos devem revestir.

Nesse sentido, tendo em consideração as condições do mercado financeiro regional;

Considerando as directivas internacionais que sobre este assunto têm vindo a ser implementadas nas principais praças financeiras;

Considerando a necessidade de estabelecer para as instituições de crédito que operam localmente regras idênticas e um entendimento uniforme sobre o conceito de fundos próprios;

A AMCM determina, para cumprimento de todas as instituições de crédito, o seguinte:

1. Os «fundos próprios de base» são constituídos pela soma algébrica dos seguintes elementos:

- a) Capital realizado;
- b) Prémios de emissão;
- c) Reservas legais, estatutárias e outras formadas a partir de resultados não distribuídos;
- d) Resultados transitados positivos;
- e) Resultados líquidos positivos;
- f) Interesses minoritários resultantes da consolidação;
- g) Resultados transitados negativos;
- h) Resultados líquidos negativos;
- i) «Goodwill».

Os elementos constantes das alíneas g), h) e i) são obrigatoriamente inscritos pelo seu valor negativo.

2. Os «fundos próprios complementares» são constituídos pelo somatório dos seguintes elementos:

- a) Reservas provenientes de reavaliação de imóveis aceites pela AMCM;
- b) Montante proveniente da reavaliação de títulos até 45% dessa mais-valia;
- c) Provisões genéricas;
- d) Instrumentos de capital misto perpétuos;
- e) Instrumentos de capital misto não perpétuos até ao limite de 50% dos fundos próprios de base;
- f) Interesses minoritários resultantes da consolidação.

3. Os fundos próprios complementares só podem ser considerados até um valor igual aos fundos próprios de base.

4. São considerados fundos próprios da instituição o somatório dos fundos próprios de base com os fundos próprios complementares deduzido dos montantes das participações financeiras ou de outros instrumentos de capital, desde que superiores a 10% do capital social da sociedade participada e esta não seja englobada em eventual consolidação.

5. Os elementos constantes da alínea d) do n.º 2 terão, para este efeito, de obedecer às seguintes condições:

- a) Serem subordinados, não beneficiarem de qualquer garantia específica e terem sido integralmente pagos;
- b) Terem a prévia autorização da AMCM;
- c) Só serem resgatáveis por iniciativa do detentor com a prévia autorização da AMCM;
- d) Serem capazes de absorver prejuízos fora de um processo de liquidação.

6. Os elementos constantes da alínea e) do n.º 2 devem obedecer às seguintes condições:

- a) Serem subordinados, não beneficiarem de qualquer garantia específica e terem sido integralmente pagos;
- b) Terem a prévia autorização da AMCM;
- c) Terem um prazo de vencimento inicial igual ou superior a 5 anos;
- d) Ser aplicada nos últimos 5 anos de vida útil do instrumento uma amortização de 20% ao ano.

7. A AMCM emitirá as instruções julgadas necessárias ao cumprimento das normas constantes neste aviso.

8. Este aviso entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993. — O Conselho de Administração. — O Administrador, *António dos Santos Ramos*. — O Presidente, *José Carlos Rodrigues Nunes*.

第一二／九三—AMCM 號通告

根據七月五日第三二／九三／M 號法令核准之《金融體系法律制度》第六條第三款 d 項之規定，澳門貨幣暨匯兌監理署，葡文縮寫為 AMCM，有權對須受其監管之信用機構定出組成自有資金之成分及該等成分應有之特徵。

基於此，且鑑於地域性金融市場狀況；

鑑於在主要金融市場內現時所貫徹之國際指引；

鑑於有需要為本地區之信用機構制定劃一之規則及對自有資金確立一致之概念；

因此，澳門貨幣暨匯兌監理署為所有信用機構定出應遵守之各項規定如下：

一、「基本自有資金」由以下項目合計組成：

- a) 已繳資本；
- b) 發行溢價；
- c) 法定準備金、公司章程規定之準備金及其他由未分配盈餘所組成之準備金；
- d) 盈餘滾存；
- e) 現年度盈餘淨額；
- f) 因合併而產生之少數股權；
- g) 承前虧損；
- h) 現年度虧損淨額；
- i) 商譽 ("good will")。

g、h及i項所述之項目，必須強制列入其負債。

二、「補充自有資金」由以下項目合計組成：

- a) 對不動產重估所生且獲AMCM接受之準備金；
- b) 對證券重估所生可高達該證券價值之45%之增值；
- c) 一般備用金；
- d) 混合資本(capital misto)之永久憑證；
- e) 數額可高達基本自有資金之50%之混合資本(capital misto)之非永久憑證；
- f) 因合併而產生之少數股權。

三、補充自有資金最高僅可等同基本自有資金之數額。

四、信用機構之自有資金係指基本自有資金加上補充自有資金，再扣除無記入其合併帳目而持有量又相當於該有關公司（指信用機構為股東之公司）股本10%以上之財務出資及其他資本憑證之金額後所得之資金。

五、第二款d項所指項目，必須遵從以下條件：

- a) 為附屬性質，無任何特定擔保及已全數繳足；
- b) 取得AMCM預先許可；
- c) 經AMCM預先許可，方可由持有人主動贖回；
- d) 在清算程序外，亦具填補虧損之能力。

六、第二款e項所指項目，必須遵從以下條件：

- a) 為附屬性質，無任何特定擔保及已全數繳足；
- b) 取得AMCM預先許可；
- c) 首次到期之期間為五年或五年以上；
- d) 在憑證到期前之五年內，每年以20%攤銷。

七、AMCM應發出對遵守本通告所載規定認為必須之指示。

八、本通告與七月五日第三二／九三／M號法令同時生效。

一九九三年八月二十七日於澳門貨幣暨匯兌監理署

行政委員會
主席 盧德禮
委員 林文傑

(Custo desta publicação \$ 3 318,10)

Aviso n.º 13/93-AMCM

A Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea e) do n.º 3 do artigo 6.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, tendo em consideração as directivas internacionais sobre a adequação entre o valor dos fundos próprios e os elementos do activo e extrapatrimoniais das instituições de crédito, bem como a salvaguarda do bom funcionamento de mercado financeiro do Território, determina o seguinte:

1. Todas as instituições de crédito com sede no Território devem observar um rácio de solvabilidade definido pela relação entre os seus fundos próprios e o total do seu activo e elementos extrapatrimoniais ponderados (rácio de adequação de capital).

2. Consideram-se fundos próprios, para efeitos do presente aviso, os valores definidos no aviso n.º 12/93-AMCM, de 27 de Agosto.

3. A ponderação do activo e dos elementos extrapatrimoniais (exposição total ponderada) deve ser efectuada nos termos definidos no anexo ao presente aviso e que deste faz parte integrante.

4. O rácio de adequação de capital não deve ser inferior a 8% a partir de 30 de Junho de 1994, inclusive.

5. As instituições de crédito devem proceder, no prazo de 30 dias após o termo de cada um dos trimestres com fim em Março, Junho, Setembro e Dezembro, ao cálculo do respectivo rácio de solvabilidade e enviá-lo à AMCM.

6. A AMCM emitirá as instruções julgadas necessárias ao cumprimento das normas constantes deste aviso.

7. Este aviso entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993. — O Conselho de Administração. — O Administrador, *António dos Santos Ramos*. — O Presidente, *José Carlos Rodrigues Nunes*.

ANEXO

Ponderação dos elementos do activo ou extrapatrimoniais das instituições de crédito para efeitos de cálculo do rácio de solvabilidade.

1. Os elementos do activo e extrapatrimoniais devem ser ajustados em função dos respectivos coeficientes de risco.

Nesse sentido, os elementos do activo devem ser multiplicados pelos respectivos coeficientes de ponderação de acordo com o n.º 2.

Por outro lado, os elementos extrapatrimoniais devem ser ponderados em duas fases de acordo com o estabelecido nos n.ºs 3.1 e 3.2.

A soma dos valores activos e extrapatrimoniais ponderados constitui o denominador da relação mencionada no n.º 1 do aviso.

2. São os seguintes os coeficientes de ponderação a atribuir aos elementos do activo ou extrapatrimoniais:

a) Coeficiente de ponderação de 0%:

- i) Caixa e outros elementos equiparados;
- ii) Elementos representativos de crédito sobre, ou totalmente garantido por:
 - Território de Macau ou Autoridade Monetária e Cambial de Macau;
 - Governos ou bancos centrais de países membros da OCDE ou Governo de Hong Kong;
 - Governos ou bancos centrais de países que não pertencem à OCDE ou de Hong Kong, se os elementos forem expressos e financiados na moeda nacional do mutuário;
 - Serviços da Administração Pública de Macau, incluindo as entidades dotadas de autonomia administrativa e financeira bem como as autarquias;
- iii) Elementos cobertos por garantias constituídas por depósitos dados em caução junto da instituição até ao montante do respectivo depósito.

b) Coeficiente de ponderação de 20%:

- i) Elementos representativos de crédito sobre, ou totalmente garantido por:
 - Bancos sediados em Macau;
 - Bancos multilaterais de desenvolvimento;
 - Entidades do sector público de países da OCDE ou Hong Kong;
 - Instituições de crédito com sede em países da OCDE ou Hong Kong;
 - Instituições de crédito com sede noutros países ou territórios, quando o prazo residual não exceda 1 ano;
 - Concessionárias que tenham por objecto social exclusivo a exploração de serviços públicos de Macau;
- ii) Valores a cobrar.

c) Coeficiente de ponderação de 50%:

Empréstimos garantidos por hipoteca, a favor da instituição, sobre imóveis destinados a habitação do mutuário;

d) Coeficiente de ponderação de 100%:

Restantes elementos do activo ou extrapatrimoniais.

3. Relativamente aos elementos extrapatrimoniais, com excepção dos contratos com risco relativo a taxas de juro e taxas de câmbio, o cálculo do respectivo valor ponderado deve ser apurado da seguinte maneira:

3.1. Em primeiro lugar, procede-se à classificação segundo o risco inerente a cada uma das operações de acordo com o estabelecido no n.º 8 deste anexo. As operações de risco elevado

são consideradas com uma percentagem de 100%, as de risco médio por 50%, as de risco médio/baixo por 20% e as de risco baixo por 0% do respectivo valor.

3.2. Em segundo lugar, os valores obtidos após aplicação do método anteriormente descrito, devem ser multiplicados pelos coeficientes de ponderação, de acordo com o previsto no n.º 2.

4. Os elementos extrapatrimoniais relacionados com riscos relativos a taxas de juro ou taxas de câmbio devem ser tratados igualmente em 2 fases:

Na primeira fase, o montante de cada contrato deve ser multiplicado pelas seguintes percentagens:

Vencimento residual	Contratos relativos a taxas de juro	Contratos relativos a taxas de câmbio
Um ano ou menos	0,5%	2%
Mais de 1 ano e não ultrapassando 2 anos	1%	5%
Por cada ano suplementar	1%	3%

Em segundo lugar, o valor obtido após aplicação destas percentagens multiplica-se pelo coeficiente de ponderação atribuído nos termos do anterior n.º 2, com excepção do coeficiente de ponderação de 100% ali previsto, que deve ser substituído por um coeficiente de ponderação de 50%.

5. Sempre que os elementos do activo ou extrapatrimoniais beneficiem de garantias expressas, os coeficientes a utilizar no cálculo devem ser os da entidade garante e não os da contraparte real, caso aqueles sejam inferiores a estes últimos.

6. Quando os elementos do activo ou extrapatrimoniais gozarem, parcialmente, de uma garantia que permita a atribuição de uma ponderação mais baixa, esta ponderação só deve ser aplicada ao valor garantido.

7. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

OCDE — membros de pleno direito da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e ainda os países que tenham celebrado acordos especiais de empréstimos com o Fundo Monetário Internacional (FMI) no âmbito dos Acordos Gerais de Empréstimo (AGE) do FMI.

Bancos multilaterais de desenvolvimento:

Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial);

Sociedade Financeira Internacional;

Banco Europeu de Investimento;

Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento;

Banco Inter-Americano de Desenvolvimento;

Banco Asiático de Desenvolvimento;

Banco Africano de Desenvolvimento;

Banco Nórdico de Investimento; e

Banco de Desenvolvimento das Caraíbas.

8. Classificação dos elementos extrapatrimoniais.

Risco elevado

- Garantias com a natureza de substitutos de crédito;
- Aceites;
- Endossos de efeitos em que não conste a assinatura de outra instituição de crédito;
- Transacções com recurso com a natureza de substitutos de crédito;
- Cartas de crédito irrevogáveis «stand-by» com natureza de substitutos de crédito;
- Compra de activos a prazo fixo;
- Depósitos prazo contra prazo («forward forward deposits»);
- Parcela por realizar de acções e de outros valores parcialmente realizados;
- Vendas de activos com opção de recompra;
- Outras operações de risco equivalente.

Risco médio

- Créditos documentários emitidos e confirmados, excepto os classificados como risco médio/baixo;
- Garantias que não tenham a natureza de substitutos de crédito, designadamente as de boa execução de contratos, as aduaneiras e as fiscais;
- Cartas de crédito irrevogáveis «stand-by» que não tenham a natureza de substitutos de crédito;
- Facilidades de emissão de efeitos (NIF) e facilidades renováveis com tomada firme (RUF) e outros instrumentos similares;
- Linhas de crédito não utilizadas com um prazo de vencimento inicial superior a 1 ano;
- Outras operações de risco equivalente.

Risco médio/baixo

- Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia e outras transacções de liquidação potencial automática.

Risco baixo

- Linhas de crédito não utilizadas com um prazo de vencimento inicial inferior ou igual a 1 ano ou que possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso.

第一三／九三—AMCM 號通告

鑑於國際上就信用機構之自有資金相對於其資產項目及資產負債表外之項目之充足比率所制定之指引，以及為確保本地區金融市場之良好運作，澳門貨幣暨匯兌監理署，葡文縮寫為AMCM，行使根據七月五日第三二／九三／M 號法令核准之《金融體系法律制度》第六條第三款 e 項所賦予之權限，定出以下規定：

一、住所在本地之所有信用機構，應遵守有關償付能力比率，該比率由自有資金與加權之資產及資產負債表外之項目之總值之關係訂定（資本充足比率）。

二、為本通告之效力，八月二十七日第一二／九三—AMCM號通告內所定之數值，視為自有資金。

三、資產及資產負債表外之項目之權數（加權之風險承受總額），應按照作為本通告組成部分之附件所定之規定為之。

四、由一九九四年六月三十日起，資本充足比率應不少於8%。

五、信用機構應於三月、六月、九月及十二月每季終了後三十日內，計算償付能力比率及將之送交AMCM。

六、AMCM應發出對遵守本通告所載規定認為必須之指示。

七、本通告與七月五日第三二／九三／M 號法令同時生效。

一九九三年八月二十七日於澳門貨幣暨匯兌監理署

行政委員會
主席 盧德禮
委員 林文傑

第一三／九三—AMCM號通告之附件

信用機構之資產項目或資產負債表外之項目之權數，用以計算償付能力比率。

一、資產項目及資產負債表外之項目應根據各自之風險系數作出調整。

為此目的，應按第二款之規定，將資產項目乘各自之加權系數。

此外,資產負債表外之項目,應按第3.1款及第3.2款之規定分兩階段計算加權。

資產及資產負債表外之項目之加權數值之總和為構成本通告第一款所述關係之分母。

二、賦予資產項目或資產負債表外之項目之加權系數為：

a) 0%之加權系數：

- (I) 庫存現金及其他類同項目；
- (II) 由下列實體擔承或由其悉數擔保之代表債權之項目：
 - 澳門地區或澳門貨幣暨匯兌監理署；
 - 經濟合作與發展組織成員國之政府或中央銀行，或香港政府
 - 非隸屬經濟合作與發展組織成員國之政府或中央銀行，或香港政府，而有關項目係以消費借貸借用人之本國貨幣為單位及作融資者；
 - 澳門公共行政機關，包括具有行政及財政自治權之實體，以及地方自治實體。

(III) 在信用機構內以現金存款作擔保之項目，而該擔保項目應以存款之金額為限。

b) 20%之加權系數：

- (I) 由下列實體擔承或由其悉數擔保之代表債權之項目：
 - 住所在本地區之銀行；
 - 多邊發展銀行；
 - 經濟合作與發展組織成員國之公營部門實體或香港之公營部門實體；
 - 住所在經濟合作與發展組織成員國或香港之信用機構；
 - 住所在其他國家或地區之信用機構，而有關項目所剩餘之期限不超過一年；
 - 以經營澳門公共服務為公司專有宗旨之被特許人。

(II) 應收數額。

c) 50%之加權系數：

以供消費借貸借用人居住之不動產向信用機構以按揭方式作擔保之貸款。

d) 100%之加權系數：

資產之其餘項目或資產負債表外之其餘項目。

三、對資產負債表外之項目，有關權數之計算應以下列方式為之，但對附有利率及兌換率風險之合同除外：

3.1. 首先，按照本附件第八款所定，將每一項活動所固有之風險分類。高風險交易之百分率為100%，而中等風險、中／低風險及低風險交易之百分率則分別為有關數額之50%、20%及0%。

3.2. 其後，將從上述方法計算所得之數值乘第二款所規定之加權系數。

四、附有利率或兌換率風險之資產負債表外之項目，亦應分為以下兩個階段處理：

首先，應將每份合同之數值乘下述之百分率：

至到期日所剩餘之時間	有關利率之合同	有關兌換率之合同
一年或一年以下	0.5%	2%
一年以上兩年以下	1%	5%
每多一年	1%	3%

其後，將從上述百分率計算所得之數值乘第二款所述之加權系數，但有關100%之加權系數應以50%之加權系數取代。

五、資產項目或資產負債表外之項目受明示擔保之優惠時，如提供擔保實體之系數低於被擔保實體之系數，則在計算時必須使用前者。

六、當資產項目或資產負債表外之項目具備獲賦予較低權數之部分擔保優惠時，該權數僅可應用於所擔保之數值上。

七、為本附件之效力，下列所指者之定義為：

OCDE——經濟合作與發展組織(OCDE)之正式成員國，以及按借貸總協定(AGE)之範圍與國際貨幣基金組織(FMI)簽訂特別借貸協定之國家。

多邊發展銀行：

國際復興發展銀行(世界銀行)；
國際融資公司；
歐洲投資銀行；
歐洲復興發展銀行；
泛美發展銀行；
亞洲發展銀行；
非洲發展銀行；
北歐投資銀行；及
加勒比海發展銀行。

八、資產負債表外之項目分類

低風險高風險

- 具有替代信貸性質之擔保；
- 承兌票據；
- 在無另一信用機構背書之票據；
- 具有替代信貸性質之附有追索權之交易；
- 具有替代信貸性質之不可廢止之備用信用證；
- 定期資產之購買；
- 遠期存款期貨(Forward forward deposits)；
- 部分已繳款股票及其他有價證券中之未繳付部分；
- 附有買回權之資產之出售；
- 具同等風險之其他活動。

中等風險

- 已發出及確認之押匯信用證，但已定為中／低風險之押匯信用證者除外；
- 不具替代信貸性質之擔保，尤其是有關合同履行、關稅及稅務之擔保；
- 不具替代信貸性質之不可廢止之備用信用證；
- 票據發行融資(NIF)、循環包銷融資(RUF)及其他類似之融資；
- 附有原定為一年以上之到期而仍未使用之信貸額度；
- 具同等風險之其他活動。

中／低風險

- 以裝運單據作擔保之押匯信用證及具自動結算之其他交易。

——附有原定為一年以下或一年之到期而仍未使用之信貸額度，或可隨時及無須預先通知而無條件撤銷之未使用之信貸額度。

(Custo desta publicação \$ 7 713,20)

COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU, S.A.R.L.

Avisos

Notifica-se que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, datado de 21 de Agosto de 1993, é demitido o técnico desta Companhia, Chau Sui Cheung, oriundo dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, ausente em parte incerta, no seguimento do processo disciplinar instaurado no dia 7 de Julho de 1993, ao abrigo do artigo 315.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., aos 24 de Agosto de 1993.

(Custo desta publicação \$ 306,40)

Notifica-se que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, datado de 21 de Agosto de 1993, é demitido o engenheiro assistente desta Companhia, Lau Hon, oriundo dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, ausente em parte incerta, no seguimento do processo disciplinar instaurado no dia 7 de Julho de 1993, ao abrigo do artigo 315.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., aos 24 de Agosto de 1993.

(Custo desta publicação \$ 306,40)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Fomento Predial San Va Lai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 17 de Agosto de 1993, a fls. 23 v. do livro de notas n.º 842-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Cheong Kuok Wa, Chan Kuan Ieng e Ng Weng Kin, aliás Nervin Ng, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fomento Predial San Va Lai, Limitada», em chinês «San Va Lai Chi Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Va Lai Properties Development Limited».

Artigo segundo

A sede social é na Rua da Emenda, n.º 1-G, rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O objecto social é o investimento no sector predial, podendo, no entanto, explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo quinto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra

setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma, de trinta e cinco mil patacas, subscrita por Cheong Kuok Wa;

b) Uma, de trinta e cinco mil patacas, subscrita por Chan Kuan Ieng; e

c) Uma, de trinta mil patacas, subscrita por Ng Weng Kin, aliás Nervin Ng.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo de todos os sócios, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes, indiferentemente; mas para assinar cheques é necessária a assinatura conjunta dos gerentes, Cheong Kuok Wa e Chan Kuan Ieng.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes podem delegar, total ou parcialmente, os seus poderes de gerência.

Quatro. A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; e

c) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos restantes sócios que terão o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Primeira-Ajudante, Deolinda Maria de Assis.

(Custo desta publicação \$ 1 514,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



CERTIFICADO

EPC — Gabinete de Estudos, Projectos e Consultadoria no Extremo Oriente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Julho de 1993, lavrada a folhas 49 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 22-L, deste Cartório, foi constituída, entre Carlos Alberto Machon e Vilma Jhovanna Ramirez Fonseca, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «EPC — Gabinete de Estudos, Projectos e Consultadoria no Extremo Oriente, Limitada», em chinês «In Kao Chac Wac Ku Man Kong Si Un Tong» e, em inglês

«EPC — Research, Project and Consultant in Far East Limited» e tem a sua sede em Macau, na Estrada de D. Maria II, edifício «Kin Chit», décimo sexto andar, apartamento B.

Artigo segundo

O objecto social é a prestação de serviços nas áreas económica, jurídica, de gestão, engenharia e de arquitectura.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se assim dividido:

a) Uma quota, de trezentas e cinquenta mil patacas, pertencente à sócia Vilma Jhovanna Ramirez Fonseca; e

b) Uma quota, de cento e cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Carlos Alberto Machon.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à sócia Vilma Jhovanna Ramirez Fonseca, que é, desde já, nomeada gerente, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. O gerente em exercício, além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens ou direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em nome dela, pelo gerente.

Quatro. O gerente em exercício poderá delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos três de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 357,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Equipamentos Eléctricos e Electrónicos Hitachi (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Agosto de 1993, exarada a folhas 142 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 3-A, deste Cartório, foi constituída, entre «Hitachi (Hong Kong) Limited» e «Artigos de Desporto BE-1 (Grupo), Limitada», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Equipamentos Eléctricos e Electrónicos Hitachi (Macau), Limitada». em chinês «Ou Mun Iat Lap Iau Han Cong Si» e, em inglês «Hitachi (Macao) Limited» e tem a sua sede social em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, número dezanove, A, edifício «Kam Fong», primeiro andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O objecto da sociedade é o exercício do comércio de equipamentos eléctricos e electrónicos e, bem assim, o de importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de oitenta mil patacas, pertencente à sócia «Hitachi (Hong Kong) Limited»; e

b) Uma quota, de vinte mil patacas, pertencente à sócia «Artigos de Desporto BE-1 (Grupo), Limitada».

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre sócios e a cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a um gerente-geral, sendo, desde já, nomeado para essas funções o não sócio Sio Chi Wai.

casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida de Venceslau de Moraes, prédio sem numeração policial, designado por edifício industrial «Fu Tai», quarto andar, E, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida ao gerente-geral a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, pre-existent ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer modalidades

de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo oitavo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo primeiro

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia «Hitachi (Hong Kong) Limited» será representada para todos os efeitos legais, nomeadamente nas assembleias gerais, por Masaji Ozaki, casado, residente em Hong Kong, em Park-In Commercial Centre, cinquenta e seis, Dundas Street, oitavo andar.

Parágrafo segundo

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia «Artigos de Desporto BE-1 (Grupo), Limitada», será representada para todos os efeitos legais, nomeadamente nas assembleias gerais, por Sio Chi Wai, casado, residente em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, prédio sem numeração policial, designado por edifício industrial «Fu Tai», quarto andar, E.

Artigo nono

A falta de antecedência, prevista no corpo do artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais.

mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 2 328,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Joalheria Century 8, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Agosto de 1993, lavrada de fls. 61 a 64 do livro de notas para escrituras diversas n.º 70-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Joalheria Century 8, Limitada», em chinês «Pat Sai K'ei Chu Pou Iao Han Cong Si» e, em inglês «Century 8 Jewellery Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e dois, edifício «Banco Tai Fung», sétimo andar, apartamento setecentos e dois.

Artigo segundo

O objecto social consiste na comercialização de variados artigos de joalheria.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) «Tenways Investimentos e Gestão de Participações, Limitada», uma quota de quarenta mil patacas;

b) Yang Lau, Sau Ching Dorina, uma quota de trinta mil patacas; e

c) Lau, Wai Ching Tatiana, uma quota de trinta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por três gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

Parágrafo primeiro

Salvo estipulação em contrário por deliberação social, a sociedade «Tenways Investimentos e Gestão de Participações, Limitada», é representada nesta sociedade por Ho Hau Wah.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, é necessária a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo único

Os membros da gerência, de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, ficam, desde já, autorizados para a prática dos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis, imóveis, valores e direitos e participar em sociedades, já constituídas ou a constituir;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscriver, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 619,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Dragão da China — Sociedade de Consultadoria e Fomento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Agosto de 1993, lavrada de fls. 113 a 115 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos contantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Dragão da China — Sociedade de Consultadoria e Fomento Predial, Limitada», em chinês «Hon Long Fat Lut Si Mou So Iao Han Cong Si» e, em inglês «China Dragon Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número noventa e nove, rés-do-chão, «C».

Artigo segundo

O objecto social consiste no fomento predial, na prestação de serviços de consultadoria, bem como, na comercialização, importação e exportação de uma grande variedade de produtos.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Hélder João do Carmo Silva Fráguas, uma quota de dezanove mil e quinhentas patacas; e

b) Ché Kuong Hon, uma quota de dez mil e quinhentas patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas é livremente permitida entre sócios ou a favor de estranhos.

Um. A sociedade e os sócios não cedentes gozam do direito de preferência nas cessões a estranhos, preferindo aquela em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo.

Dois. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

Três. O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se em todos os actos e contratos, mediante a assinatura conjunta dos dois gerentes.

Parágrafo único

Os gerentes, de harmonia com a forma de obrigar a sociedade, estipulada no corpo deste artigo, ficam, desde já, autorizados a comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar móveis e imóveis, adquirir participações sociais em sociedades, já existentes ou a constituir, mas, é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não respeitem directamente aos negócios sociais, tais como abonações, letras de favor, fianças ou outros instrumentos semelhantes.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Agosto de mil novecentos e

noventa e três. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 1 584,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

**CERTIFICADO**

Companhia de Fomento Predial Va Son (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Agosto de 1993, lavrada de fls. 58 a 60 do livro de notas para escrituras diversas n.º 70-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Va Son (Macau), Limitada», em chinês «Va Son Fat Chin (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Va Son Investment (Macau) Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, prédio sem número, designado por edifício «Golden Peak», bloco segundo, décimo sétimo andar, «M».

Artigo segundo

O objecto social consiste na actividade de fomento imobiliário, através da construção, compra e venda de imóveis.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Yuan Weiqing, uma quota de cento e quarenta mil patacas; e

b) Lin Minyi, uma quota de sessenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, ambos os sócios.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se em todos os actos e contratos, mediante a assinatura conjunta dos dois gerentes.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 190,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Va Tau (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Agosto de 1993, lavrada de fls. 55 a 57 do livro de notas para escrituras diversas n.º 70-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Va Tau (Macau), Limitada», em chinês «Va Tau Fat Chin (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Va Tau Investment (Macau) Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, prédio sem número, designado por edifício «Golden Peak», bloco segundo, décimo sétimo andar, «M».

Artigo segundo

O objecto social consiste na actividade de fomento imobiliário, através da construção, compra e venda de imóveis.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Yuan Weiqing, uma quota de cento e quarenta mil patacas; e

b) Lin Minyi, uma quota de sessenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, ambos os sócios.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se em todos os actos e contratos, mediante a assinatura conjunta dos dois gerentes.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 313,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Consultadoria e Gestão de Investimentos Nam Tung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Agosto de 1993, lavrada de fls. 102 a 105 do livro de notas para escrituras diversas n.º 70-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Consultadoria e Gestão de Investimentos Nam Tung, Limitada», em chinês «Nam Tung Tau Chi Kun Lei Iao Han Cong Si» e, em inglês «Nam Tung Investment and Management Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número trezentos e vinte e três, rés-do-chão, edifício «Banco da China».

Artigo segundo

O objecto social consiste na prestação de serviços de gestão e tratamento de matérias relacionadas com investimentos, em especial na área de:

Gestão de fundos e capitais;

Consultadoria sobre assuntos financeiros e investimentos, designadamente, no âmbito de moedas, metais preciosos, acções, fundos fiduciários, notas comerciais, certificados de depósito, cupões, títulos de obrigações e outros instrumentos de natureza idêntica.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de novecentas mil patacas, equivalentes a quatro milhões e quinhentos mil escudos, nos

termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) «Companhia de Investimento e Fomento Predial Nam Tung (Macau), S.A.R.L.», uma quota de oitocentas e noventa e uma mil patacas; e

b) Cheong Chi Sang, uma quota de nove mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral, vice-gerentes-gerais e gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

A administração dos assuntos internos da sociedade pertence a um conselho de administradores, constituído por tantos membros quantos os nomeados pela assembleia geral, os quais podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Artigo oitavo

É, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Cheong Chi Sang.

Artigo nono

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, nos termos seguintes:

a) Assinatura do gerente-geral;

b) Assinaturas conjuntas de dois vice-gerentes-gerais; e

c) Assinaturas conjuntas de um vice-gerente-geral com a de um gerente.

Parágrafo único

Os membros da gerência, de harmonia com a forma de obrigar a sociedade, estipulada no corpo deste artigo, ficam, desde já, autorizados para a prática dos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis, imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, já constituídas ou a constituir;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo décimo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo-primeiro

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 777,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Agência Comercial de Importação e Exportação Tim Door Lee, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 18 de Agosto de 1993, a fls. 25 v. do livro de notas n.º 842-B, do Primeiro Cartório

Notarial de Macau, Cheong Chong Pak e Chan Wai Ming constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial de Importação e Exportação Tim Door Lee, Limitada», em chinês «Tim To Lei Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tim Door Lee Trading Company Limited» e tem a sua sede na Praça de Ponte e Horta, 2, B, r/c, freguesia de São Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, nomeadamente, géneros alimentícios.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em duas quotas de cinquenta mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos sócios não cedentes, que terão o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A gerência e representação da sociedade ficam a cargo de ambos os sócios, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, Cheong Chong Pak, e subgerente-geral, Chan Wai Ming, sem caução e por tempo indeterminado até à substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de dois membros da gerência.

Três. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de um membro da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes.

Cinco. A gerência, além das atribuições próprias de administração, terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito bancário.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte de Agosto de mil novecentos e

noventa e três. — A Primeira-Ajudante,
Deolinda Maria de Assis.

(Custo desta publicação \$ 1 540,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



CERTIFICADO

Agência Comercial City Star, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Agosto de 1993, lavrada a folhas 6 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 24-L, deste Cartório, foi constituída, entre Yan Kwok Chung e Yan Man Chun, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial City Star, Limitada», em chinês «Leong Vek Sat Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «City Star Enterprise Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, prédio sem número, designado por Centro Industrial de Macau, sexto andar, «H», podendo a sociedade mudar o local da sede.

Artigo segundo

O seu objecto é o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agos-

to, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota, de duzentas e quarenta e cinco mil patacas, subscrita por Yan Kwok Chung; e

Uma quota, de duzentas e cinquenta e cinco mil patacas, subscrita por Yan Man Chun.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Yan Kwok Chung, e gerente, o sócio Yan Man Chun.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por qualquer membro da gerência.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado pela assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, medi-

ante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo o sócio ausente fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Ajudante, *Ivone Martins*.

(Custo desta publicação \$ 1 392,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Chong Wa Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Agosto de 1993, lavrada a folhas 132 e seguintes do livro n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Veng T'im, Lao Wai In e Leong Mun Kuong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Chong Wa Seng, Limitada», em chinês «Chong Wa Seng Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chong Wa Seng Investment Company Limited» e terá a sua sede em Macau, na Rua da Praia do Manduco, número vinte e quatro, rés-do-chão, freguesia de São Lourenço.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento predial, designadamente, a compra e venda de bens imobiliários.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de trinta e quatro mil patacas, pertencente ao sócio Ho Veng T'im;

b) Uma quota, no valor nominal de trinta e três mil patacas, pertencente à sócia Lao Wai In; e

c) Uma quota, no valor nominal de trinta e três mil patacas, pertencente ao sócio Leong Mun Kuong.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios, que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ho Veng T'im, e gerentes, os sócios Lao Wai In e Leong Mun Kuong.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de todos os membros da gerência ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir por trespassse outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Teresa de Almeida Portela*.

(Custo desta publicação \$ 1 891,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Predial Hang Va, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Agosto de 1993, lavrada a folhas 138 e seguintes do livro n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre Li Shaopeng, Yang Zijia e Zhou Yuenian, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Fomento Predial Hang Va, Limitada», em chinês «Hang Va Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hang Va Investment Property Company Limited» e tem a sua sede em Macau, no Pátio de Fernão Mendes Pinto, número dezoito, segundo andar, freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade transferir, instalar, abrir sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto da sociedade consiste no investimento de imobiliários, na compra e venda de propriedades e na indústria de construção civil.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta

mil patacas, ou sejam cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma de três quotas iguais de dez mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A divisão e cessão de quotas a estranhos dependem do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral, e serão classificados em dois grupos, designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles, pelo seguinte modo:

Grupo A: Li Shaopeng; e

Grupo B: Yang Zijia e Zhou Yuenian.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência em exercício podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo segundo

Sem prejuízo do disposto no artigo oitavo, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos e demais documentos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo primeiro

Para os actos mencionados nas alíneas d) e e) do artigo oitavo são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente Li

Shaopeng e qualquer um dos gerentes do grupo B.

Parágrafo segundo

Para os actos de mero expediente e para requerimentos a dirigir às Repartições Públicas, basta a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Artigo oitavo

Nos actos, contratos e documentos referidos no artigo sétimo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza.

Artigo nono

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de carta registada com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Teresa de Almeida Portela*.

(Custo desta publicação \$ 1 873,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Predial
Kam Fok Wah, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Agosto de 1993, exarada a fls. 97 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre «Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Kam Lei Fat, Limitada», «Agência Comercial de Importação e Exportação Wa Fok Heng Ip, Limitada» e «Companhia de Fomento Predial Tak Yip, Limitada», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Kam Fok Wah, Limitada», em chinês «Kam Fok Wah Tei Chan Tau Chi Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Kam Fok Wah Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.º 46, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento e investimento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas iguais, de quarenta mil patacas cada, pertencentes, respectivamente, à «Agência Comercial de Importação e Exportação Wa Fok Heng Ip, Limitada» e à «Companhia de Fomento Predial Tak Yip, Limitada»; e

b) Uma quota, de vinte mil patacas, pertencente à «Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Kam Lei Fat, Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os não sócios, Chong Meng Heng, aliás Trang Min Heng, casado, de nacionalidade chinesa, residente na Praceta de Um de Outubro, n.º 35, rés-do-chão; Choi Kam Ieng, casado, de nacionalidade chinesa, residente na Alameda Heong San, sem número, edifício «Chung Fu», 9.º andar, «D»; e Loi Keong Kuong, solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, residente na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.º 46-A, rés-do-chão, os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por três gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar outras pessoas para o efeito, as sócias «Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Kam Lei Fat, Limitada», «Agência Comercial de Importação e Exportação Wa Fok Heng Ip, Limitada» e «Companhia de Fomento Predial Tak Yip, Limitada», serão representadas para todos os efeitos legais, designadamente, nas assembleias gerais de sócios, respectivamente, por Chong Meng Heng, aliás Trang Min Heng, Choi Kam Ieng e Loi Keong Kuong, já identificados no artigo sexto.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 320,10)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

**CERTIFICADO**

**Fábrica de Malhas
Wai Un, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Agosto de 1993, exarada a folhas 3 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 100-F, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e número dois do artigo sexto, do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e bens, é de cento e vinte e cinco mil patacas, equivalentes a seiscentos e vinte e cinco mil escudos, nos termos da lei, e

dividido em sete quotas, sendo seis quotas iguais de vinte mil patacas, cada uma, subscritas pelos sócios Lao Un, Kan Hang Choi, Lo Lai Ha, Ma In Chan, Lao Ian Seng e a «Agência Comercial Hap Weng Companhia Limitada», e uma quota de cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Miu Tat, aliás Chang Min Tan.

Artigo sexto

Dois. São nomeados gerentes do grupo «A», os sócios Lao Un, Kan Hang Choi e Lao Ian Seng, e gerentes do grupo «B», os sócios Ma In Chan, Lo Lai Ha e a «Agência Comercial Hap Weng Companhia Limitada», devidamente representada por Lei Tak Cho e Ma In Chan, atrás identificados.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezoito de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 569,10)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Sociedade de Fomento Predial
Wination, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Agosto de 1993, exarada a fls. 64 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre Chang Chak Hong, Fok Chun Wah e Leung Kwok Choi, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Wination, Limitada», em chinês «Wong Wui Kei Ip Iau Han Cong Si» e, em inglês «Wination Enterprises Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício «Montepio», 1.º andar, compartimento 13, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de trinta e quatro mil patacas, pertencente a Chang Chak Hong; e

b) Duas quotas iguais, de trinta e três mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Leung Kwok Choi e a Fok Chun Wah.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chang Chak Hong, e gerentes, os sócios Leung Kwok Choi e Fok Chun Wah, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados conjuntamente por dois membros da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 022,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
San Lei Kai, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Agosto de 1993, exarada a fls. 85 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Ka Neng e Ho Sai Meng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial San Lei Kai, Limitada», em chinês «San Lei Kai

Tei Chan Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Lei Kai Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Cantão n.º 56, «I On Kok», 14.º andar, «D», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chan Ka Neng e a Ho Sai Meng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e a administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 952,40)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Companhia de Investimento Predial,
Importação e Exportação Yuet Son
Lung, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Agosto de 1993, exarada a fls. 89 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre Li Yinglin e Wen Rucheng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial, Im-

portação e Exportação Yuet Son Lung, Limitada», em chinês «Yuet Son Lung Iau Han Cong Si» e, em inglês «Yuet Son Lung Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Pequim, edifício «Yee Tak Commercial Centre», 15.º andar, «C» e «D», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Um quota, de sessenta mil patacas, pertencente a Li Yinglin; e

b) Uma quota, de quarenta mil patacas, pertencente a Wen Rucheng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e a administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes, que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Li Yinglin, e gerente, o sócio Wen Rucheng, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um membro da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 048,70)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Companhia de Investimento Predial
Tak Peng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Agosto de 1993, exarada a fls. 93 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre Liu Ruyuan, aliás Lao Lei Vun, e Loi Keong Kuong, uma sociedade comer-

cial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Tak Peng, Limitada», em chinês «Tak Peng Tei Chan Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «Tak Peng Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida da Amizade, edifício «Chong Fu», rés-do-chão, «G», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de investimento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Liu Ruyuan, aliás Lao Lei Vun, e Loi Keong Kuong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e a administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 952,40)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Companhia de Fomento Predial
San Lee Loi, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Agosto de

1993, exarada a fls. 134 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de cento e noventa e nove mil patacas, pertencente a «Yao Hang Profits Limited»; e

b) Uma quota, de mil patacas, pertencente a Ieong Kuai.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeada para essas funções a sócia «Yao Hang Profits Limited», que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

(Mantém-se).

Parágrafo único

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia «Yao Hang Profits Limited» será representada para todos os efeitos legais, nomeadamente, nas assembleias gerais de sócios e no exercício do cargo de gerente por Ieong Kuai, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Fernão Mendes Pinto, n.º 10-A, 5.º andar.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 788,00)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU****CERTIFICADO****Gestalt (Macau) Gestão e Projecto
de Interiores, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Agosto de 1993, lavrada a folhas 45 e seguintes do livro de notas n.º 14, deste Cartório, foi constituída, entre a «Companhia de Engenharia e Comércio Hoi Fuk, Limitada», Tam Kwok Keung, Kun Yuk Kwun e Ma Tze Keung, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Gestalt (Macau) Gestão e Projecto de Interiores, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Gestalt (Macau) Gestão e Projecto de Interiores, Limitada», em chinês «Soi Cheong Ou Mun Iao Han Kong Si» e, em inglês «Gestalt Macau Limited» e tem a sua sede na Avenida do Ouvidor Arriaga, número trinta e nove, edifício «Holland Garden», bloco quatro, quarto andar, «B», freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o exercício da actividade de concepção, desenho e gestão de espaços interiores, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escu-

dos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, sendo uma com o valor nominal, de cinquenta e cinco mil patacas, pertencente à sócia «Companhia de Engenharia e Comércio Hoi Fuk, Limitada»; uma com o valor nominal, de vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Tam Kwok Keung; e duas quotas, cada uma com o valor nominal, de dez mil patacas, pertencentes, respectivamente, aos sócios Kun Yuk Kwun e Ma Tze Keung.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado, ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, no prazo mencionado no parágrafo anterior, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

a) Por acordo com o sócio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a mesma assembleia deliberar.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um gerente-geral e um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte,

seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados conjuntamente por quaisquer três membros do conselho de gerência.

Parágrafo primeiro

Para actos de mero expediente, bastará a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência para obrigar a sociedade.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integrar o conselho de gerência, o sócio Ma Tze Keung, como gerente-geral, e os sócios Tam Kwok Keung e Kun Yuk Kwun, e ainda os não sócios Yung Yiu Leung, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Macau, na Rua da Escola Comercial, número vinte e um, terceiro andar, «B», e Chang Kwok Wei William, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, no Room Seven Hundred and Four, Eastern Harbour Centre, Twenty Eight Hoi Chak Street, Quarry Bay, todos como gerentes.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer lugar a acordar pelos sócios.

Parágrafo único

A preterição do prazo ou dos formalismos, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 889,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Engenharia e Comércio Hoi Fuk, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Agosto de 1993, lavrada a folhas 40 e seguintes do livro de notas n.º 14, deste Cartório, foi constituída, entre a «Companhia de Engenharia Young's (Macau), Limitada», e Yung Yiu Leung, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Engenharia e Comércio Hoi Fuk, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Engenharia e Comércio Hoi Fuk, Limitada», em chinês «Hoi Fuk Kong Mao Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hoi Fuk Engineering & Trading Company Limited» e tem a sua sede na Avenida do Ouvidor Arriaga, número trinta e nove, edifício «Holland Garden», bloco quatro, quarto andar, «B», freguesia de Santo António, concelho de Macau,

podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, a prestação de serviços de engenharia e a comercialização e instalação de equipamento e sistemas conexos com aquela actividade, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma com o valor nominal de oitenta e cinco mil patacas, pertencente à sócia «Companhia de Engenharia Young's (Macau), Limitada», e outra com o valor nominal de quinze mil patacas, pertencente ao sócio Yung Yiu Leung.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado, ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, no prazo mencionado no parágrafo anterior, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresse consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e
- f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a mesma assembleia deliberar.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um con-

selho de gerência que será composto por um gerente-geral e um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;
- d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e
- e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por quaisquer dois membros do conselho de gerência.

Parágrafo primeiro

Para actos de mero expediente, bem como para representar a sociedade junto da Direcção dos Serviços de Economia, nomeadamente, para operações de comércio externo, bastará a assinatura de

qualquer membro do conselho de gerência para obrigar a sociedade.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integram o conselho de gerência, o não sócio Poon Lock Kee Rocky, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Macau, na Estrada da Penha, número dezoito, como gerente-geral; o sócio Yung Yiu Leung e os não sócios Chang Kwok Wei William, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, no Room Seven Hundred and Four, Eastern Harbour Centre, Twenty Eight Hoi Chak Street, Quarry Bay, Lau Sing Ming, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, First Floor, Rialto Building, Two Landale Street, Wanchai, e Szeto Ting Hoi, divorciado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, no Room Seven Hundred and Four, Eastern Harbour Centre, Twenty Eight Hoi Chak Street, Quarry Bay, todos como gerentes.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer lugar a acordar pelos sócios.

Parágrafo único

A preterição do prazo ou dos formalismos, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Empresa de Fomento e Investimento
Kong Cheong (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Agosto de 1993, exarada a fls. 143 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota, de setenta e duas mil patacas, pertencente a Ko Kan;
- b) Uma quota, de vinte mil patacas, pertencente a Gao Li Ning; e
- c) Duas quotas iguais, de quatro mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chan Chi Ou e a Kwan Wai Man.

Artigo sexto

A gestão e a administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos, designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Ko Kan; e

Grupo B: Gao Li Ning, Chan Chi Ou e Kwan Wai Man.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e
- f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 383,30)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial e
Importação e Exportação Kian Ngan
(Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Agosto de 1993, exarada a fls. 128 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota, de cento e sessenta mil patacas, pertencente a Wong Kuok Chong; e
- b) Uma quota, de quarenta mil patacas, pertencente a «Yao Hang Profits Limited».

Artigo sexto

A gestão e a administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e um gerente, sendo, desde já, nomeados como gerente-geral, o sócio Wong Kuok Chong, e gerente, a sócia «Yao Hang Profits Limited», que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

(Mantém-se).

Parágrafo único

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia «Yao Hang Profits Limited» será representada para todos os efeitos legais, nomeadamente, nas assembleias gerais de sócios e no exercício do cargo de gerente por Leong Kuai, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Fernão Mendes Pinto, n.º 10-A, 5.º andar.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 805,50)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Companhia de Comércio Geral
Importação e Exportação Kin Heng
Long (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Agosto de 1993, exarada a fls. 131 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de oitenta e quatro mil patacas, pertencente a Miao Yinkang;

b) Uma quota, de sessenta e seis mil patacas, pertencente a «Yao Hang Profits Limited»; e

c) Uma quota, de cinquenta mil patacas, pertencente a Wang Qianmu.

Artigo sexto

(Mantém-se).

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia «Yao Hang Profits Limited», e gerentes, os sócios Miao Yinkang e Wang Qianmu.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo primeiro

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo segundo

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia «Yao Hang Profits Limited» será representada, para todos os efeitos legais, nomeadamente, nas assembleias gerais de sócios e no exercício do cargo de gerente-geral por Leong Kuai, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Fernão Mendes Pinto, n.º 10-A, 5.º andar.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 928,00)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Fomento Predial Cho Cheung
(Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Agosto de

1993, exarada a fls. 125 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de cento e quarenta mil patacas, pertencente a Wong Kuok Chong;

e

b) Uma quota, de sessenta mil patacas, pertencente a «Yao Hang Profits Limited».

Artigo sexto

Um. (Mantém-se).

Dois. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Wong Kuok Chong e «Yao Hang Profits Limited».

Três. (Mantém-se).

Quatro. (Mantém-se).

Artigo nono

Um. (Mantém-se).

Dois. (Mantém-se).

Três. Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia «Yao Hang Profits Limited» será representada, para todos os efeitos legais, nomeadamente, nas assembleias gerais de sócios e no exercício do cargo de gerente por Leong Kuai, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Fernão Mendes Pinto, n.º 10-A, 5.º andar.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 805,50)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Lavandaria e Tinturaria
Laundry Plaza, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Agosto de 1993, exarada a folhas 146 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 3-A, deste Cartório, foi constituída, entre Heung Fu Chu Willis, Lee Tai Kwan, Lau Miu Har e Yip Pui Yuen Louis, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Lavandaria e Tinturaria Laundry Plaza, Limitada», em inglês «Laundry Plaza Company Limited» e, em chinês «Sei Yi Lok Yuen Iao Han Cong Si» e tem a sua sede em Macau, na Estrada da Areia Preta, prédio sem numeração policial, designado por edifício «Kam Sao Garden», rés-do-chão, loja «F», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a actividade de lavandaria e tinturaria, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

Uma quota, de oito mil patacas, subscrita pelo sócio Heung Fu Chu Willis;

Uma quota, de seis mil patacas, subscrita pelo sócio Lee Tai Kwan;

Uma quota, de três mil patacas, subscrita pela sócia Lau Miu Har; e

Uma quota, de três mil patacas, subscrita pelo sócio Yip Pui Yuen Louis.

Artigo quinto

A cessão de quotas é livre entre sócios e a terceiros depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por quatro gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência, pertencentes ao grupo A ou, ainda, a assinatura conjunta de dois membros da gerência, pertencentes a grupos diferentes.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

Um. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Heung Fu Chu Willis, Lee Tai Kwan, Lau Miu Har e Yip Pui Yuen Louis.

Dois. Os membros da gerência constituem-se em dois grupos, ficando a pertencer ao grupo A, Heung Fu Chu Willis e Yip Pui Yuen Louis, e ao grupo B, Lee Tai Kwan e Lau Miu Har.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 1 567,10)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento e
Desenvolvimento Imobiliário
Vang Tat Lei, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Agosto de 1993, exarada a folhas 8 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi constituída, entre Kuan Vai Hou e Yuan Zongwang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento e Desenvolvimento Imobiliário Vang Tat Lei, Limitada», em chinês «Vang Tat Lei Sat Ip Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e tem a sua sede na Avenida de Venceslau de Moraes, número quarenta e sete, edifício «Keck Seng Industrial Centre», fase III, décimo quarto andar, «X», freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de

Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, bem como a importação e exportação de quaisquer produtos ou mercadorias, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, cada uma com o valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencentes, respectivamente, aos sócios Kuan Vai Hou e Yuan Zongwang.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão, nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de amortização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e
- f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota, violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a mesma assembleia decidir.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, serão exercidas por um conselho de gerência, composto por um

número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;
- d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e
- e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência, ou pelos respectivos procuradores.

Parágrafo primeiro

Para actos de mero expediente, bem como para representar a sociedade junto da Direcção dos Serviços de Economia, nomeadamente, para operações de comércio externo, bastará a assinatura de

qualquer membro do conselho de gerência para obrigar a sociedade.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integrar o conselho de gerência, os sócios Kuan Vai Hou e Yuan Zongwang.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer local que os sócios acordem.

Parágrafo único

A notificação feita com preterição do prazo, ou de quaisquer formalidades, previstas no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 2 757,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Construção e
Fomento Predial
Weng Tak Lei, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Agosto de 1993, exarada a folhas 4 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Wing Faat, Chan Sao Seong, Ho Chong Iam, Lau Heung Ning e Zhu Zhensheng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com

a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Construção e Fomento Predial Weng Tak Lei, Limitada», em chinês «Weng Tak Lei Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Weng Tak Lei Investment Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Malaca, prédio sem numeração policial, designado por edifício «Centro Internacional», bloco décimo segundo, quinto andar, «CH», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a construção, a realização de operações sobre imóveis e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de cento e vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Wing Faat;

Uma quota, no valor de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Sao Seong;

Uma quota, no valor de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Ho Chong Iam;

Uma quota, no valor de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Lau Heung Ning; e

Uma quota, no valor de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Zhu Zhensheng.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao conselho de gerência, composto por um gerente-geral e quatro vice-gerentes-gerais.

Dois. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros do conselho de gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades, já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou obter outras formas de crédito bancário, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura conjunta do gerente-geral e de quaisquer dois membros do conselho de gerência.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chan Wing Faat, e vice-gerentes-gerais, os sócios Chan Sao Seong, Ho Chong Iam, Lau Heung Ning e Zhu Zhensheng.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 1 873,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Importação e
Exportação Seng Tak Lek,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Agosto de 1993, exarada a folhas 1 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi constituída, entre Chui Wang, Chee Ham, e Wong Kam Tou, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Seng Tak Lek, Limitada», em inglês «Seng

Tak Lek Enterprise Company Limited» e, em chinês «Seng Tak Lek Sat Ip Iao Han Cong Si» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Sacadura Cabral, número quarenta e um, primeiro andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de noventa mil patacas, subscrita pela sócia Chui Wang, Chee Ham; e

Uma quota, no valor de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Wong Kam Tou.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a

sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura do gerente-geral.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia Chui Wang, Chee Ham, e gerente, o sócio Wong Kam Tou.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 1 444,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

Pronto a Vestir Miss, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Agosto de 1993, exarada a fls. 54 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída,

entre Ling Suk Yee e Tse Kan Cheong, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Pronto a Vestir Miss, Limitada», em chinês «Mei Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «The Miss Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida da Amizade, Porto Exterior, Centro Comercial Yaohan, loja 009, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a venda de artigos de vestuário, malas e carteiras e a actividade de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

Uma quota, de duzentas e noventa e sete mil patacas, pertencente a Ling Suk Yee; e

Uma quota, de três mil patacas, pertencente a Tse Kan Cheong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e a administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para

essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garan-

tias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 978,60)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Associação dos Mediadores do
Fomento Predial de Macau**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Agosto de

1993, exarada a fls. 75 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre Lau Bun Leung, Ung Choi Kun, Wu Ka I, aliás Miguel Wu, Choi Kok Seng, Pedro Chiang, Vong Su Sam, Lei Iok, aliás Ly Ngoc, e Cheong Wa, aliás Truong Hoa, uma associação com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

(Denominação, duração e sede)

Um. A associação adopta a denominação de «Associação dos Mediadores do Fomento Predial de Macau» e, em chinês «Ou Mun Fong Tei Chan Luen Hap Seong Vui».

Dois. A Associação é uma pessoa colectiva de direito privado, sem intuito lucrativo, de duração ilimitada e cujos fins são os definidos no artigo seguinte.

Três. A sede da Associação é em Macau, na Avenida da Amizade, edifício «Nam Fong», rés-do-chão, «B», podendo a Direcção transferi-la para qualquer outro local.

Artigo segundo

(Fins)

A Associação tem como fins a defesa dos legítimos interesses dos associados, bem como a promoção do auxílio mútuo e o desenvolvimento da acção social em seu benefício.

Artigo terceiro

(Associados)

Um. Podem adquirir a qualidade de associados os que exerçam a profissão de mediador do sector imobiliário em Macau, sem distinção de sexo, maiores de vinte e um anos e que aceitem os fins da Associação.

Dois. A Assembleia geral, sobre proposta da Direcção, poderá conferir a qualidade de «associado honorário» ao que, no exercício de funções ou através de auxílio económico, lhe preste relevante apoio.

Artigo quarto

(Direitos e deveres)

Um. São direitos dos associados:

a) Eleger e ser eleito para o desempenho de funções em qualquer órgão associativo;

b) Participar na Assembleia Geral, discutindo, propondo e votando sobre quaisquer assuntos,

c) Propor a admissão de novos associados;

d) Participar em quaisquer actividades promovidas pela Associação; e

e) Usufruir de todos os benefícios concedidos pela Associação, dentro do condicionalismo que para o efeito tiver sido determinado.

Dois. São deveres dos associados:

a) Cumprir pontualmente as disposições estatutárias e as deliberações legais dos órgãos associativos;

b) Desempenhar com zelo as funções para que forem designados;

c) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação; e

d) Pagar pontualmente a quota anual.

Artigo quinto

(Admissão do associado)

Um. O candidato a associado deve preencher um boletim apropriado, assinado pelo próprio.

Dois. Considerar-se-á admitido o candidato que, reunindo os requisitos estatutários e as demais condições, tiver sido para o efeito aprovado pela Direcção.

Artigo sexto

(Desistência do associado)

Os associados poderão perder essa sua qualidade através de desistência, comunicada por escrito à Direcção.

Artigo sétimo

(Penalização do associado)

Um. A Direcção poderá aplicar as seguintes sanções a associado, desde que

não cumpra os seus deveres legais ou estatutários, ou pratique actos ou omissões que afectem o bom nome da Associação ou a adequada prossecução dos seus fins:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito; e
- c) Exclusão.

Dois. A penalização do associado será precedida da instauração de processo disciplinar que se regerá, com as necessárias adaptações, pela lei laboral ao tempo aplicável do despedimento.

Três. A pena de exclusão dará ao excluído o direito de recorrer da respectiva deliberação, por escrito, com efeito suspensivo e no prazo de trinta dias, para a primeira Assembleia Geral que vier a realizar-se.

Quatro. Da deliberação da Assembleia Geral não caberá qualquer reclamação ou recurso.

Cinco. A exclusão do associado não confere direito ao reembolso de quaisquer quantias nem participação em quaisquer fundos ou valores activos integrantes do património associativo.

Artigo oitavo

(Órgãos associativos)

São órgãos da Associação: a Assembleia Geral, a Direcção, a Direcção Executiva e o Conselho Fiscal.

Artigo nono

(Assembleia Geral: constituição)

A Assembleia Geral é constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos.

Artigo décimo

(Assembleia Geral: constituição da mesa)

A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Artigo décimo primeiro

(Assembleia geral: convocação)

Um. A Assembleia Geral é convocada pelo presidente ou, na sua falta ou impedimento, pelo vice-presidente.

Dois. A convocação é feita por carta expedida para a residência de cada associado, com uma antecedência mínima de catorze dias em relação à data da reunião.

Três. No aviso convocatório indicar-se-á o dia, hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem do dia.

Quatro. A Assembleia Geral reunirá ordinariamente em Março de cada ano e, extraordinariamente, sempre que solicitada pela Direcção, pelo Conselho Fiscal ou por dez associados.

Artigo décimo segundo

(Assembleia Geral: «quorum» e deliberação)

Um. A Assembleia Geral só poderá funcionar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados, no mínimo, metade e mais um dos associados.

Dois. Se não existir o «quorum» referido no número precedente, a Assembleia reunirá meia hora mais tarde, em segunda convocação, com a presença ou representação de qualquer número de associados.

Três. A Assembleia deliberará em qualquer caso, e no mínimo, por metade e mais um dos votos dos associados presentes ou representados.

Quatro. As deliberações sobre alterações estatutárias e sobre a extinção da Associação serão tomadas por três quartos dos votos dos associados presentes ou representados.

Artigo décimo terceiro

(Assembleia Geral: competência)

Sem prejuízo de outras atribuições que legalmente lhe são cometidas, à Assembleia Geral compete, nomeadamente:

- a) Definir as directivas da Associação;
- b) Discutir, votar e aprovar as alterações aos estatutos e aos regulamentos internos;
- c) Eleger por voto secreto os membros dos corpos gerentes;
- d) Deliberar sobre a atribuição de grau de associado honorário às pessoas que hajam praticado serviços relevantes à Associação; e

e) Apreciar e aprovar o balanço, o relatório e as contas anuais da Direcção e o respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Artigo décimo quarto

(Direcção: composição)

Um. A Direcção é composta por onze membros efectivos e quatro suplentes, servindo um como presidente, um como vice-presidente e os restantes como vogais.

Dois. O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pela própria Direcção de entre os membros eleitos.

Artigo décimo quinto

(Direcção: reuniões)

Um. A Direcção reunirá na sede, ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês, em dia e hora que forem fixados na primeira reunião após a eleição dos seus membros.

Dois. Extraordinariamente, a Direcção reunirá quando para o efeito for convocada pelo presidente.

Três. Nas reuniões ordinárias a ordem de trabalhos é a que tiver sido fixada na reunião anterior; nas reuniões extraordinárias o presidente indicará por escrito a respectiva ordem de trabalhos, que será entregue aos demais membros com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Quatro. Não é necessária qualquer convocatória se todos os membros estiverem presentes e concordarem com os assuntos sobre que vão discutir e deliberar.

Artigo décimo sexto

(Direcção: deliberações)

Um. A Direcção deliberará por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Dois. Qualquer membro pode votar por escrito, se não estiver presente, ou fazer-se representar por outro membro.

Artigo décimo sétimo

(Direcção: competência)

Compete à Direcção:

a) Representar a Associação em juízo e fora dele;

b) Executar todas as deliberações da Assembleia Geral, respeitando as suas directivas;

c) Administrar os fundos da Associação e todos os assuntos a ela respeitantes;

d) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens móveis ou imóveis da Associação;

e) Contrair empréstimos e obter quaisquer formas de financiamento, podendo prestar quaisquer garantias, reais ou pessoais;

f) Constituir mandatários da Associação que podem ser pessoas estranhas à colectividade;

g) Administrar e organizar todas as actividades da Associação;

h) Deliberar sobre a admissão dos associados;

i) Aplicar penas disciplinares;

j) Elaborar os regulamentos internos;

l) Convocar a Assembleia Geral sem prejuízo do disposto no número quatro do artigo décimo primeiro; e

m) Elaborar, no fim de cada ano de gerência, o relatório e as contas referentes ao mesmo.

Artigo décimo oitavo

(Vinculação da Associação)

A Associação obriga-se pelas assinaturas conjuntas de dois membros da Direcção, ou ainda pela assinatura de um ou mais mandatários nomeados pela Direcção dentro dos limites e nos termos legais estabelecidos no respectivo mandato.

Artigo décimo nono

(Direcção Executiva)

A direcção poderá criar uma Direcção Executiva, constituída por três ou cinco dos seus membros, para o exercício da actividade corrente de gestão, atribuindo-lhe a competência que entender, dentro dos limites do artigo décimo sétimo dos estatutos.

*Artigo vigésimo***(Conselho fiscal: constituição)**

Um. O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um vice-presidente e um vogal, eleitos de entre os associados.

Dois. O Conselho Fiscal elegerá o seu presidente.

*Artigo vigésimo primeiro***(Conselho fiscal: competência)**

Compete ao Conselho Fiscal elaborar parecer sobre o balanço, relatório e contas anuais da Associação, que lhes sejam submetidos pela Direcção e, bem assim, exercer todos os demais poderes que por lei lhe estejam atribuídos.

*Artigo vigésimo segundo***(Reuniões do Conselho Fiscal)**

Um. O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente de dois em dois meses.

Dois. O Conselho Fiscal reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros ou da Direcção.

Três. O Conselho Fiscal deliberará por maioria dos votos dos seus membros.

*Artigo vigésimo terceiro***(Receitas)**

As receitas da Associação provêm das jóias de inscrição, das quotizações dos associados e de quaisquer donativos que lhe sejam feitos.

*Artigo vigésimo quarto***(Duração dos mandatos)**

O mandato dos membros dos órgãos associativos é de dois anos, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

*Artigo vigésimo quinto***(Voto de qualidade)**

No caso de empate nas votações da Direcção, da Direcção Executiva e do Conselho Fiscal, o presidente terá direito ao voto de qualidade.

*Artigo vigésimo sexto***(Reuniões conjuntas da Direcção e do Conselho Fiscal)**

Um. A Direcção e o Conselho Fiscal poderão reunir conjuntamente sempre que, para tanto, estejam de acordo os respectivos presidentes.

Dois. As reuniões serão dirigidas pelo presidente da Direcção.

*Artigo vigésimo sétimo***(Extinção da Associação)**

Um. A Associação extinguir-se-á por qualquer das causas, desde que aplicáveis, referidas no artigo 182.º do Código Civil.

Dois. Serão seus liquidatários os membros da Direcção que, ao tempo, estiverem em funções.

Artigo vigésimo oitavo

Nos casos omissos aplicam-se as normas legais que regulam a criação, funcionamento e extinção de associações.

Norma transitória

Enquanto não forem eleitos os membros da Direcção, haverá uma comissão directiva composta pelos associados fundadores, a quem são atribuídos todos os poderes legal e estatutariamente conferidos à Direcção, sem qualquer limitação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 5 218,00)



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 88,00

每份價銀八十八元正